

**UNIVERSIDADE TIRADENTES  
DIRETORIA DE PESQUISA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO MESTRADO EM DIREITOS  
HUMANOS**

**O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE E O DIREITO AO  
DESENVOLVIMENTO: UM OLHAR A PARTIR DA  
JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE  
DIREITOS HUMANOS, ENTRE OS ANOS DE 2016 A 2020.**

Autor: Mateus Dantas de Carvalho  
Orientador: Prof. Dr. Carlos Augusto Alcântara Machado

Aracaju-SE - BRASIL  
Fevereiro/2021

O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE E O DIREITO AO  
DESENVOLVIMENTO: UM OLHAR A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA  
DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, ENTRE OS  
ANOS DE 2016 A 2020.

MATEUS DANTAS DE CARVALHO

Exame da defesa da dissertação submetida à  
banca examinadora como parte dos requisitos  
para a obtenção do título de Mestre em Direito,  
na área de concentração em Direitos Humanos

**Aprovada por:**

**BANCA EXAMINADORA:**

CARLOS AUGUSTO ALCANTARA MACHADO:20154518549	Assinado de forma digital por CARLOS AUGUSTO ALCANTARA MACHADO:20154518549 Dados: 2021.02.25 19:11:04 -03'00'
Dr. Carlos Augusto Alcantara Machado (Orientador/UNIT)	
Dr. Augusto César Leite de Carvalho (Examinador Externo/IESB)	
Dra. Clara Cardoso Machado Jaborandy (Examinadora Interna/UNIT)	
AUGUSTO CESAR LEITE DE RESENDE:77753127500	Assinado de forma digital por AUGUSTO CESAR LEITE DE RESENDE:77753127500 Dados: 2021.02.27 09:52:47 -03'00'
Dr. Augusto César Leite de Resende (Examinador Externo/UNIT)	
Matheus Dantas de Carvalho	
Matheus Dantas de Carvalho – Candidato	

Aracaju-SE - BRASIL  
Fevereiro/2021

C331p Carvalho, Mateus Dantas de  
O princípio da fraternidade e o direito ao desenvolvimento : um olhar a partir da jurisprudência da corte Interamericana de direitos humanos, entre os anos de 2016 a 2020 / Mateus Dantas de Carvalho ; orientação [de] Prof. Dr. Carlos Augusto Alcântara Machado. Aracaju: UNIT, 2021.

123 f. il

Dissertação (Mestrado em Direito, na área de concentração de Direitos Humanos) - Universidade Tiradentes, 2021

Inclui bibliografia.

1. Princípio da Fraternidade. 2. Direito ao desenvolvimento. 3. Corte Interamericana de direitos humanos. I. Machado, Carlos Augusto Alcântara (orient.). II. Universidade Tiradentes. . III. Título.

---

CDU: 69.059





## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Jesus Cristo, senhor e salvador da minha vida, expressão maior da fraternidade e do amor ao próximo, o presente gratuito de Deus que tira todo o pecado do mundo (Romanos 6:23). É ele a expressão maior do amor: *“Porque o Espírito que vocês receberam de Deus não torna vocês escravos e não faz com que tenham medo. Pelo contrário, o Espírito torna vocês filhos de Deus; e pelo poder do Espírito dizemos com fervor a Deus: “Pai, meu Pai!”* (Romanos 8:15). Portanto, *“o amor de Deus está derramado em nossos corações pelo Espírito Santo que nos foi dado”* (Romanos 5:5). O Reverendo e Prof. Dr. John Piper do Bethlehem College & Seminary explica que *“Deus é soberano. Não é acaso que você está onde deveria estar: “O coração do homem traça o seu caminho, mas o Senhor lhe dirige os passos”* (Provérbios 16:9). *“Muitos propósitos há no coração do homem, mas o desígnio do Senhor permanecerá”* (Provérbios 19:21). *“A sorte se lança no regaço, mas do Senhor procede toda decisão”* (Provérbios 16:33)”. Creio que todos esses ensinamentos se aplicam a este pesquisador. Se estou aqui devo à misericórdia e ao amor incondicional de Deus para comigo. A Jesus agradeço por ter concluído esta etapa da minha vida acadêmica.

Gostaria de agradecer ao meu querido professor orientador, o Prof. Dr. Carlos Augusto Alcântara Machado. No segundo semestre do ano de 2015, na disciplina de Direito Constitucional III, tive a oportunidade de ser seu aluno e admirá-lo como professor e pessoa. Quis Deus, que quatro anos depois, no Mestrado em Direitos Humanos, fosse o senhor designado para ser meu orientador. Que honra! Posso falar com orgulho que tive o prazer de ser seu aluno na graduação e no mestrado. Peço a Deus que te retribua em dobro toda atenção e cuidado que o senhor teve comigo ao longo desses dois anos. Torço para te encontrar novamente no Doutorado!

Dedico este título de Mestre em Direito ao meu avô e pai Leandro Cardoso Dantas, que foi meu maior incentivador em meus estudos. Tenho o senhor como exemplo de homem íntegro, de pessoa de honestidade sem igual e de coração generoso. De igual forma, agradeço a minha querida avó e mãe Maria de Lourdes Linhares Dantas. Eu te amo muito!

Agradeço também ao meu pai José de Carvalho Filho e a minha mãe Maria Helena Dantas de Carvalho por toda atenção, amor e dedicação ao longo dessa jornada.

A minha bisavó Helena Sampaio Linhares (*in memoriam*), jamais vou me esquecer do seu amor, simplicidade e humildade. Estará para sempre em meu coração!

Ao meu tio-avô Pedro Sampaio Linhares, também Mestre e Professor Universitário aposentado da Universidade Federal da Bahia, todo meu respeito, carinho e admiração. Sempre quando ouço falar do senhor fico muito feliz, seu sobrinho-neto te ama muito! Nunca vou me esquecer daquela frase: “*tio Pedro o aniversário já terminou ... acabou tudo*”.

Também sou grato às minhas tias-avós Luzinalda Dantas Pinto Cardoso (Tia Beca) e Maria Amália Sampaio Linhares (Tia Baia) por todo amor e cuidado que tiveram comigo desde da primeira infância.

Aos meus queridos tios José Alfredo Linhares Dantas e René Gustavo Linhares Dantas que sempre me trataram e me amaram como filho. Muito obrigado por tudo! Serei eternamente grato aos senhores. Deus me abençoou com dois tios maravilhosos. Eu os amo incomensuravelmente! Estendo os meus agradecimentos às minhas amadas tias Sylvia Beatriz Centurion Sobral Dantas e Emanuela Tavares Sampaio.

Agradeço também ao meu tio Rubens Moura de Carvalho e a minha tia Adriana Carvalho quero externar todo meu carinho e gratidão. Uma das primeiras pessoas que me impulsionaram para a área acadêmica foi o senhor meu tio. Tenho a ti como exemplo de vida. Estou na torcida pelo êxito de sua pesquisa no doutoramento em Portugal. Quero também agradecer a minha amada avó Terezinha, exemplo de amor e humildade. Te amo muito! Agradeço também meu avô José de Carvalho (*in memoriam*) pelo seu exemplo como marido, pai e avô. Espero que o senhor meu avô esteja feliz nos braços de Jesus.

Aos meus irmãos Laís Dantas de Carvalho e Lucas Dantas de Carvalho e também aos meus amados primos Gustavo Henrique Sobral Dantas, Helena Sampaio Linhares Dantas, Laura Sampaio Linhares Dantas. A vocês, todo o meu carinho e votos de sucesso.

Um agradecimento mais que especial à minha tia Mariana Dias Dantas, futura mestranda, que muito me ajudou nesse período de pesquisa acadêmica. É um exemplo para mim de pessoa dedicada, atenciosa e prestativa para com todos em sua volta. Outrossim, agradeço ao meu querido amigo Luan Carlos Barros Santos, pessoa de conhecimento jurídico refinado, que brevemente estará dando a sua contribuição para a pesquisa jurídica.

Gostaria de fazer um agradecimento especial a Profa. Dra. Ana Cristina Almeida Santana. Te agradeço muito por ter confiado em mim e ter me ensinado como se faz uma pesquisa de qualidade. Se não fosse a sua disponibilidade para comigo talvez não estaria concluindo esse mestrado hoje. Foi uma honra ser seu aluno na Iniciação Científica (2017) e na monitoria de Direito Constitucional I.

De igual forma, agradeço aos professores Wladimir Correa e Silva, Martha Franco Leite, Marlton Fontes Mota, Lorena Costa Ribeiro, Davidson Alessandro de Miranda e Jorge Raimundo Valença Teles de Menezes, referências para mim como docentes.

A todos os professores do PPGD da UNIT meu muito obrigado! Em especial a Profa. Dra. Tanise Zago Thomasi, ao Prof. Dr. Henrique Ribeiro Cardoso, a Profa. Dra. Flávia Moreira Guimarães Pessoa e a Profa. Dra. Clara Cardoso Machado Jaborandy.

Gostaria de mencionar o excelente trabalho da Profa. Dra. Gabriela Maia Rebouças a frente da coordenação do PPGD. Tive a honra de ser seu aluno na graduação na disciplina de Direitos Humanos e no Mestrado na disciplina Filosofia e Contemporaneidade. Pessoa sempre solícita e amiga.

Aos amigos/irmãos que ganhei nesse Mestrado, em especial a Matheus Kaltner Mendes Silva e a Thiago de Menezes Ramos.

Aos “colegas”/amigos da Terceira Vara Criminal de Aracaju (Sofia, Igor, Laura, Vanessa e Márcio) tenho vocês em meu coração.

Destaco uma pessoa que para mim é um ser humano ímpar: o Magistrado Dr. Pedro Rodrigues Neto. Muito obrigado Doutor não só pelo conhecimento jurídico repassado, mas por ser um exemplo de caráter e amigo! Te agradeço pelos incentivos que o senhor me deu para que eu cursasse este mestrado.

Estendo esse agradecimento a Dra. Valéria de Oliveira Lazar Libório, Juíza de Direito, minha primeira chefe, pessoa maravilhosa que muito me ajudou na minha formação enquanto profissional do direito.

Por fim, agradeço a todos aqueles que de forma direta ou indireta contribuíram para a concretização desse sonho.



## RESUMO

A necessidade de se concretizar os direitos humanos em uma concepção multidimensional (isto é, os direitos humanos em sua totalidade), o estabelecimento de deveres e responsabilidade aos Estados e indivíduos e o bem-estar coletivo são fatores que integram o conteúdo axiológico do princípio da fraternidade e do direito ao desenvolvimento. A presente dissertação tem como objetivo primordial visualizar a presença do princípio jurídico fraternidade, através dos conceitos que integram o direito ao desenvolvimento, na proteção e concretização dos direitos humanos na esfera internacional. Para tanto, elegeu-se a Corte Interamericana de Direitos Humanos como lugar em que o problema da pesquisa foi observado e a hipótese testada. A metodologia adotada foi do tipo exploratória com a análise da jurisprudência paradigmática do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos entre os anos de 2016 à 2020. O resultado das análises confirmaram a hipótese inicial. Observou-se que o termo fraternidade não tinha sido citado em nenhuma decisão julgada pela Corte IDH. Porém, alguns postulados da fraternidade foram encontrados em julgados relacionados ao direito ao desenvolvimento. Foi possível enxergar que a jurisprudência da Corte IDH reforça, em uma série de decisões que os direitos humanos, constituem em um todo indissociável (indivisibilidade e interdependência), bem como assevera a temática dos deveres jurídicos e responsabilidade internacional em caso de violação.

Palavras-chave: Princípio da Fraternidade; Direito ao Desenvolvimento; Corte Interamericana de Direitos Humanos.

## **ABSTRACT**

The need to realize human rights in a multidimensional conception (that is, human rights in their entirety), the establishment of duties and responsibility to States and individuals and collective well-being are factors that integrate the axiological content of the principle of fraternity and the right to development. The main objective of this dissertation is to visualize the presence of the fraternity legal principle, through the concepts that integrate the right to development, in the protection and realization of human rights in the international sphere. To this end, the Inter-American Court of Human Rights was chosen as the place where the research problem was observed and the hypothesis tested. The adopted methodology was of the exploratory type with the analysis of the paradigmatic jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights between the years 2016 to 2020. The results of the analyzes confirmed the initial hypothesis. It was noted that the term fraternity had not been mentioned in any decision judged by the Inter-American Court. However, some postulates of the fraternity were found in judgments related to the right to development. It was possible to see that the jurisprudence of the Inter-American Court reinforces in a series of decisions that human rights constitute an inseparable whole (indivisibility and interdependence), as well as asserting the theme of legal duties and international responsibility in case of violation.

Keywords: Principle of Fraternity; Right to Development; Inter-American Court of Human Rights.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

<b>Figura 1 - Procedimento perante a Corte Idh .....</b>	<b>96</b>
<b>Figura 2 - Contestação apresentada pelos Estados .....</b>	<b>100</b>

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	1
<b>2 A FRATERNIDADE COMO ELEMENTO CONSTITUTIVO DOS DIREITOS HUMANOS</b>	4
2.1 A ORIGEM SEMÂNTICA DA FRATERNIDADE: DO CRISTIANISMO AO HUMANISMO INTEGRAL	4
2.2 FRATERNIDADE COMO MODELO PARA UMA ORDEM ECONÔMICA JUSTA: POR UM CAPITALISMO QUE SATISFAÇA AS NECESSIDADES HUMANAS	11
2.3 FRATERNIDADE COMO CATEGORIA JURÍDICA	19
2.3.1 A evolução jurídica-política da fraternidade: Do Estado Absoluto ao Fraternal	19
2.3.3 Fraternidade sob a ótica dos deveres (responsabilidades) jurídicos (as) do indivíduo em sociedade	27
2.3.4 Fraternidade como princípio jurídico de Direito Internacional Público	30
2.3.4.1 A fraternidade na prática Internacional	30
2.3.4.2 A fraternidade e os Direitos Humanos	32
2.3.4.2.1 <i>O processo de internacionalização dos direitos humanos</i>	32
2.3.4.2.2 <i>A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948</i>	40
<b>3 O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO DIREITO FRATERNAL</b>	44
3.1 DIREITO AO DESENVOLVIMENTO X DIREITO INTERNACIONAL DO DESENVOLVIMENTO	46
3.2 FRATERNIDADE E DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: O DESENVOLVIMENTO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DA PESSOA HUMANA	52
3.4 SUJEITOS E DIMENSÕES DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO	58
3.5 CONTEÚDO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO	63
3.6 VALOR JURÍDICO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO	67
3.7 RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL	72
<b>4 O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS</b>	75
4.1 A TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DO PROCESSO	75
4.1.1 O Processo de Jurisdição Internacional Contenciosa e Voluntária	78
4.1.1.1 Jurisdição Voluntária: A sistemática das Opiniões Consultivas na Corte Interamericana de Direitos Humanos	79
4.1.1.2 Jurisdição Contenciosa na Corte Interamericana de Direitos Humanos	88
4.2.1 Análise Jurisprudencial das Opiniões Consultivas	97

4.2.1.1 Opinião Consultiva nº 25: A instituição do asilo e seu reconhecimento como direito humano	97
4.2.1.2 Opinião Consultiva nº 23: Meio Ambiente e Direitos Humanos	102
4.2.2 Análise Jurisprudencial dos Casos Contenciosos	105
4.2.2.1 Caso Comunidades Indígenas miembros de la asociación Lhaka Honhat (nuestra tierra) vs. Argentina	105
4.2.2.2 Caso Hernández vs. Argentina	106
4.2.3 A importância das medidas de não repetição para a concretização da Fraternidade	109
<b>5 CONCLUSÃO</b>	<b>110</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>113</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo central visualizar a aplicação do princípio da fraternidade, a partir dos postulados do direito ao desenvolvimento, na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Portanto, o problema que norteará esta observação consiste na seguinte pergunta: O princípio da fraternidade possui presença (implícita ou explícita) na jurisprudência da Corte IDH em casos que envolvam a tutela do direito ao desenvolvimento?

A hipótese desta pesquisa tem como escopo o fenômeno da internacionalização da proteção dos direitos humanos (isto é, violações aos direitos humanos que antes eram restritas à esfera doméstica passaram a ser de interesse de toda a comunidade internacional). Dessa forma, a pessoa humana conseguiu alcançar o status de sujeito de direito no ordenamento jurídico internacional. Um dos direitos humanos tutelados na esfera transnacional é o direito ao desenvolvimento que juntamente com a fraternidade constituem objetos de proteção na jurisprudência da Corte IDH.

Assim, tem-se como hipótese: o princípio da fraternidade reforça e complementa a ideia de direito ao desenvolvimento e juntos estão presentes, ainda que de forma implícita, na jurisprudência da Corte IDH.

Procedendo-se a delimitação do tema no tempo e lugar da pesquisa, estabelece-se que o lugar onde o problema será observado e a hipótese testada é a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em relação ao tempo da pesquisa serão analisadas as decisões proferidas pela Corte IDH entre os anos 2016 a 2020: os casos contenciosos e opiniões consultivas.

A escolha do marco temporal deve-se ao fato que no ano de 2016 foi apresentado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) o caso “Poblete vilches vs chile”. Tal caso contencioso foi de extrema importância, pois representa uma mudança interpretativa na jurisprudência da Corte IDH: foi o primeiro caso em que este Tribunal Internacional enunciou a proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Após a delimitação no tempo e lugar, efetuou-se a delimitação conceitual da temática, considerando o universo de objetos de estudos do princípio da fraternidade. Para esta pesquisa,

a fraternidade será compreendida como conjunto de todos os direitos humanos, a partir de uma perspectiva voltada ao direito ao desenvolvimento.

No tocante aos objetos da pesquisa tem-se como objetivo geral compreender a incidência da fraternidade como princípio jurídico aplicado na proteção internacional dos direitos humanos, em especial no direito ao desenvolvimento.

Três são os objetivos específicos, quais sejam: a) Levantar as decisões proferidas pela Corte IDH, entre os anos 2016 a 2020, que guardem relação com o direito ao desenvolvimento; b) Analisar os dados colhidos (decisões proferidas pela Corte IDH) entre os anos 2016 a 2020 e verificar a utilização do princípio da fraternidade como fundamento explícito ou implícito da decisão analisada; c) Identificar tratados, resoluções, declarações e etc aplicáveis ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Para o desenvolvimento desta dissertação, serão utilizados os métodos: exploratório, descritivo, qualitativo, bem como revisão bibliográfica, levantamento documental/legal e jurisprudencial. As fontes de dados imprescindíveis serão obtidas em documentos através da consulta à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos correlata ao tema proposto, bem como de consultas aos textos de documentos internacionais.

A consulta das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos será feita através do portal da Corte IDH na rede mundial de computadores, que contempla uma ferramenta de busca de decisões proferidas. No referido portal é possível fazer busca por Casos Contenciosos e Opiniões Consultivas, bem como o portal permite fazer um filtro pelos anos de publicação das decisões.

A consulta das decisões levará em conta prioritariamente as seguintes palavras chaves: Fraternidade, Direito ao Desenvolvimento, Direitos Humanos. Esgotadas as decisões relativas às mencionadas palavras chaves, a pesquisa se concentrará na procura por temas livres, fazendo, logo em seguida, uma filtragem das decisões relativas à temática Direito ao Desenvolvimento. O objetivo é encontrar a aplicação jurídica internacional do princípio fraternidade nas decisões da Corte IDH relativas ao Direito ao Desenvolvimento.

Após a coleta de dados (consulta jurisprudência) será realizada uma análise qualitativa dos principais julgados com a identificação das razões de decidir e os critérios utilizados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, fazendo uma correlação com a aplicação da Fraternidade como fundamento explícito ou implícito da decisão.

Em relação ao delineamento (procedimento) adotado pela presente pesquisa, adota-se a pesquisa bibliográfica, em especial os livros de leitura corrente, periódicos especializados e teses e dissertações, com o fito proporcionar conhecimentos científicos e técnicos.

O texto desta dissertação foi dividido em três eixos temáticos: 1) O Princípio da Fraternidade como elemento constitutivo dos Direitos Humanos; 2) O Direito ao Desenvolvimento como Direito Fraternal; 3) O Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

No primeiro capítulo discorrer-se-á sobre o papel do princípio da fraternidade como elemento de interpretação e concretização dos direitos humanos. Para isso, parte-se de sua origem semântica no cristianismo e no pensamento filosófico do humanismo integral para uma dimensão secularizada e jurídica desse princípio. O objetivo final desse capítulo é compreender a relação existente entre fraternidade e direitos humanos.

No segundo capítulo, será estudado o direito ao desenvolvimento como expressão do princípio da fraternidade. O objetivo é achar nesse direito o campo de aplicação teórica e prática da fraternidade. Também será abordado nos subtópicos a diferença entre Direito ao Desenvolvimento e Direito Internacional do Desenvolvimento (DID), bem como o valor jurídico, conteúdo, sujeitos do direito ao desenvolvimento e a responsabilidade internacional em caso de inobservância desse direito.

O terceiro capítulo tem por finalidade esmiuçar a tutela dos direitos humanos através do processo no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Jurisdição Voluntária e Jurisdição Contenciosa) e analisar as decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que guardem relação com a temática discutida.



## 2 A FRATERNIDADE COMO ELEMENTO CONSTITUTIVO DOS DIREITOS HUMANOS

O presente capítulo tem como objetivo principal demonstrar o princípio da fraternidade como fundamento dos direitos humanos e sua utilização na prática internacional. Assim, dividiu-se o capítulo em três perspectivas: a etimologia e o desenvolvimento do conceito de fraternidade; a aplicação da fraternidade na ordem econômica e seus reflexos na satisfação das necessidades humanas; a fraternidade como categoria jurídica.

### 2.1 A ORIGEM SEMÂNTICA DA FRATERNIDADE: DO CRISTIANISMO AO HUMANISMO INTEGRAL

A categoria cristã da fraternidade foi analisada por Carlos Augusto Alcântara Machado, em tese de doutoramento em direito, como um dos marcos civilizatórios da fraternidade. O sentido da fraternidade, nessa perspectiva, é representado pelo amor fraterno cristão, cuja característica é a universalidade, ou seja, é um amor que é dirigido a todos os seres humanos, sem exclusão e totalmente gratuito<sup>1</sup>.

No mesmo sentido, Piero Coda afirma que a fraternidade é uma categoria essencialmente cristã, no sentido de que aprofunda suas raízes no evento de Jesus Cristo e, a partir desse evento, abre caminho na história<sup>2</sup>. Ainda nas lições do teólogo italiano, a fraternidade tem como fundamento a paternidade universal de Deus, nesse seguimento:

Portanto, a raiz da fraternidade é indicada ainda mais nas origens do que na narração simbólica genealogia de nossos “primeiros pais”, na paternidade universal de Deus. Não se trata de uma paternidade genérica, indeterminada e historicamente ineficaz, mas de um amor pessoal, manifestado e incrivelmente concreto de Deus a cada um (...) É, assim, uma paternidade geradora eficaz de fraternidade. Pois o amor de Deus, acolhido, torna-se o mais formidável agente de transformação da existência e das relações com os outros<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup>MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A garantia constitucional da fraternidade: constitucionalismo fraternal**. 2014. 272 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 36. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6436>. Acesso em: 06 maio 2020.

<sup>2</sup> CODA, Piero. **Por uma fundamentação teológica da categoria política da fraternidade**. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.), *O princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas*. São Paulo: Cidade Nova, p. 77.

<sup>3</sup> *Ibidem*, p. 78.

Utilizando-se do pensamento desenvolvido pelo papa emérito Bento XVI, tem-se que o fundamento da fraternidade cristã é a fé em Deus, pai de Jesus Cristo. Na medida em que as pessoas expressam a fé em Deus e são batizadas se convertem em filhos adotivos de Deus<sup>4</sup>.

Assim sendo, o pressuposto da fraternidade cristã é o reconhecimento da condição de “irmão”, por conseguinte, “(...) *la condición cristiana es, consiguientemente, filial en relación con Dios Padre, a quien invocamos, Padre nuestro, y es fraternal en relación con los demás cristianos, mostrando así que la componente social está en el corazón del Evangelio*”<sup>5</sup>.

Mateus, relata em seu evangelho (Mt, 23: 1-8), que Jesus, em sermão, criticava a forma como os fariseus e mestres da leis se comportavam perante o povo judeu, em determinado ponto do sermão o Messias adverte: “Vós, porém, não queirais ser chamados Rabi, porque um só é o vosso Mestre, a saber, o Cristo, e todos vós sois irmãos”<sup>6</sup>.

Nas palavras de Carlos Augusto Alcântara Machado, aqui está a raiz da fraternidade: a paternidade universal gera a fraternidade, dado que todos são considerados irmãos, filhos do mesmo pai (Mt 12:49). Assim, “o cristianismo inaugura uma nova ética de responsabilidade para com o outro, o outro universal, uma nova ética da fraternidade”<sup>7</sup>.

A fraternidade também pode ser analisada a partir de um viés filosófico. Portanto, considerando o universo abrangente da filosofia e o problema a ser respondido por esta pesquisa, a presente dissertação buscará identificar no humanismo integral a perspectiva filosófica da fraternidade.

Antônio Carlos Wolkmer identifica no renascimento o surgimento do pensamento filosófico humanista<sup>8</sup>. É nesse período que temos a celebração do humano como força autônoma e racional, desvinculada de todas as restrições transcendentais que inviabilizam a criatividade do pensamento e a liberdade da prática objetiva<sup>9</sup>.

<sup>4</sup> RATZINGER, Joseph. **La fraternidad de los cristanos**. Trad. José María Hernández Blanco. Salamanca: Ediciones Sígueme, 2004, p. 12.

<sup>5</sup> Idem. “a condição cristã é consequentemente filial em relação a Deus Pai, a quem invocamos, nosso Pai, e é fraterna em relação a outros cristãos, o que mostra que o componente social está no coração do Evangelho” (Tradução Livre).

<sup>6</sup> BÍBLIA. **Bíblia On-line**. Trad. João Ferreira de Almeida. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/mt/23>. Acesso em 01 fev. 2020.

<sup>7</sup> MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A garantia constitucional da fraternidade: constitucionalismo fraternal**. op. cit., p. 42.

<sup>8</sup> É importante ressaltar que Wolkmer citado por Carlos Augusto Alcântara Machado afirma que o humanismo também pode ser encontrado em momentos históricos bem anteriores, v.g., a civilização helênica, não sendo de interesse da presente pesquisa se alongar mais nesse ponto. Ibidem, p. 48.

<sup>9</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. **Cultura jurídica moderna, humanismo renascentista e reforma protestante**. Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, p. 9-28, jan. 2005. ISSN 2177-7055. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15182/13808>. Acesso em: 03 fev. 2020. doi:<https://doi.org/10.5007/%x>.

O renascimento representa também um rito de passagem entre a cultura teocêntrica medieval para uma cultura antropocêntrica, dessa forma, caracteriza-se como a era de prática secular em detrimento de uma visão filosófica escolástica de raiz teocêntrica<sup>10</sup>.

Voltando aos argumentos de Wolkmer, durante a idade média (período medieval) o direito, a filosofia e a política e outras áreas da cultura e do conhecimento científico estavam sob o controle e ingerência da teologia oficial e das doutrinas da Igreja Romana<sup>11</sup>. Na formação de ideias modernas acerca do Estado e do direito, o renascimento representa emergentes formas culturais marcadas pelo espírito de ruptura, naturalismo e individualidade<sup>12</sup>.

Outros eventos que marcaram a ruptura entre a idade média e a modernidade, ainda na lição de Wolkmer, foram a reforma protestante e o humanismo jurídico. A Reforma Protestante seria um segundo evento a influenciar (depois do renascimento) a sociedade, a cultura e o pensamento, rompendo com a civilização medieval e contribuindo para o trânsito ao mundo liberal moderno<sup>13</sup>.

O ponto de contato entre o humanismo jurídico e a reforma protestante (segunda fase) reside na inclinação comum pelo individualismo e pela relevância do sujeito individual no contexto da sociedade<sup>14</sup>. É no humanismo, portanto, que se proclama os valores que enaltecem

---

<sup>10</sup> MACHADO. Carlos Augusto Alcântara. **A garantia constitucional da fraternidade: constitucionalismo fraternal.** op. cit., p. 46-47.

<sup>11</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito: tradição no Ocidente e no Brasil.** Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 61.

<sup>12</sup> Ibidem, p. 121.

<sup>13</sup> Ibidem, p. 121. No mais, explica Wolkmer que: “O movimento da Reforma Protestante, principalmente sob o viés do luteranismo, **expressa mais do que nunca o enfrentamento medievalista** “às transformações do mundo moderno; como uma tentativa de recuo e de restauração nostálgica de uma ordem irremediavelmente perdida.” Ainda como relembra Giusti Tavares, em seu aspecto geral (compreendendo o próprio calvinismo) a Reforma rejeita categoricamente a atmosfera renascentista, nutrido “uma profunda aversão à razão e ao racionalismo [...]. E é precisamente a partir de uma perspectiva irracionalista que Lutero criticará, num primeiro momento, a teologia e a filosofia escolástica e, logo, todo o racionalismo renascentista”. Eis porque, por seu radicalismo, a Reforma Protestante revela-se antítese ao movimento do humanismo, este como expressão do naturalismo, do secularismo e da sua aspiração mundializada. Ora, o caráter intolerante e teocrático da primeira fase da Reforma Protestante é incompatível com o ideário do humanismo renascentista dos séculos XV e XVI. Naturalmente, “a negação do livre arbítrio e a afirmação da predestinação se achavam em franco contraste com o espírito do Humanismo e do Renascimento, para quem o homem era o primeiro e absoluto valor, o único e livre artífice de seu próprio mundo [...]”. Reconhece Guido Fassò que as formulações teóricas dos primeiros reformadores, principalmente Lutero e Calvino, detém traços que se poderiam caracterizar como “medievais”, ou seja, “concepção religiosa e eclesiástica da vida, intolerância, e, em política, teocracia.” **Entretanto, admite-se, posteriormente, uma segunda fase da Reforma Protestante, em que, herdando ventos flexíveis do espírito renascentista, inclina-se por posturas mais claramente modernas, “promovendo a tolerância religiosa e política, e favorecendo o desenvolvimento das ideias liberais.”** (grifou-se)

<sup>14</sup> Ibidem, p. 122.

o indivíduo, sua vontade, capacidade e liberdade de ação, em consequência da transformação nos campos da cultura, da filosofia, das artes e das ciências<sup>15</sup>.

Conforme bem observa Carlos Augusto Alcântara Machado, o humanismo na antiguidade e na modernidade acabaram por gerar um humanismo exageradamente antropocêntrico e excludente<sup>16</sup>. Outrossim, em decorrência de um longo período de humanismo antropocêntrico, as ideologias que surgiram no séc. XX (liberalismo e socialismo) não foram capazes de responder às exigências de um verdadeiro humanismo<sup>17</sup>.

Sayeg e Balera também enxergam no humanismo antropocêntrico seu caráter excludente. Nesse ponto de vista, o humanismo parte da máxima que “o homem é a medida de todas coisas” (Protágoras), mas não é todo e qualquer homem, e sim aquele que é considerado cidadão<sup>18</sup>.

Os autores propõem uma nova categoria de humanismo, qual seja, um humanismo antropofílico, isto é, um humanismo que não se confunde com o teocentrismo e tampouco com o antropocentrismo. Nesse sentido, o humanismo antropofílico é humanismo da fraternidade<sup>19</sup>.

Nos pensamentos de Paulo VI, citados pelos aludidos autores, esse tipo de humanismo não leva em conta os individualismos e egoísmos humanos, ao contrário, “constitui-se um mecanismo multidimensional de concretização dos direitos humanos, nessa perspectiva, os homens, são mais que iguais, são irmãos”<sup>20</sup>.

O humanismo cristão, pautado no princípio da fraternidade, constitui-se a base de defesa e sustentação dos direitos humanos, não significando dizer que a fraternidade é uma categoria cristã ou aplicada apenas para cristãos, pelo contrário, se trata de enxergar na sociabilidade um valor maior do que na individualidade, em caminho inverso de um antropocentrismo puro<sup>21</sup>.

---

<sup>15</sup> Ibidem, p. 125. Ainda de acordo com Wolkmer: “O humanismo como movimento dos mais significativos e fecundos em trânsito para os tempos modernos traz em si, como assevera Abelardo Levaggi, **uma forte reação ao princípio da autoridade (teológica e eclesial),** deslocando a valoração para a autoridade que provém da antiguidade clássica, e **para a busca de conhecimento alcançado por meio da razão e por preocupações dominadas pela secularização da cultura.** Trata-se de consagrar uma ideologia de emancipação que serve a um novo segmento social ascendente (a burguesia), porquanto faz a defesa de “verdades humanas gerais [...], **fundada na capacidade individual e nas forças próprias de cada indivíduo**”, representando “a negação de todos os privilégios das diferentes ordens, de todas as pretendidas prerrogativas de nascimento e de Estado”, e substituindo a “doutrina, mantida pelo clero, dos poderes sobrenaturais [...]” (grifou-se)

<sup>16</sup> MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A garantia constitucional da fraternidade:** constitucionalismo fraternal. op. cit., p. 53.

<sup>17</sup> Ibidem, p. 57.

<sup>18</sup> SAYEG, Ricardo Hasson. BALERA, Wagner. **Capitalismo Humanista:** Filosofia humanista de direito econômico. Petrópolis: KBR, 2011, p. 85.

<sup>19</sup> ibidem, p. 100 et. seq.

<sup>20</sup> idem.

<sup>21</sup> idem.

Nessa perspectiva, sustenta Carlos Augusto Alcântara Machado, amparado nos ensinamentos de Sayeg e Balera, que somente o pensamento cristão de fraternidade universal garantiu o genuíno humanismo exatamente por ter pioneiramente assegurado “a cada pessoa o valor da vida e a dignidade, abrangendo todo o gênero humano”<sup>22</sup>.

Voltando aos argumentos de Sayeg e Balera, Maritain<sup>23</sup> contesta explicitamente a corrente filosófica do humanismo individualista-burguês, antropocêntrico e secular<sup>24</sup>. Nesse aspecto, Jacques Maritain conceitua o humanismo integral da seguinte maneira<sup>25</sup>:

Este nuevo humanismo, sin común medida con el humanismo burgués y tanto más humano cuanto no adora al hombre, sino que **respeto, real y efectivamente, la dignidad humana y reconoce derecho a las exigencias integrales de la persona**, lo concebimos orientado hacia una realización social-temporal de aquella atención evangélica a lo humano que debe no sólo existir en el orden espiritual, sino encarnarse tendiendo al ideal de una comunidad fraterna. Si reclama de los hombres el sacrificarse, **no es al dinamismo o al imperialismo de la raza, de la clase o de la nación; sino a una mejor vida para sus hermanos y al bien concreto de la comunidad de las personas humanas**. La humilde verdad de la amistad fraterna ha de pasar – a costa de un esfuerzo constantemente difícil y de la pobreza – al orden de lo social y de las estructuras de la vida común. Por ello, tal humanismo es capaz de engrandecer al hombre en la comunión; y por ello no podría dejar de ser un humanismo heroico<sup>26</sup>.

<sup>22</sup>MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A garantia constitucional da fraternidade:** constitucionalismo fraternal. op. cit., p. 57.

<sup>23</sup> Filósofo francês, nascido em Paris, a 18 de novembro de 1882, Jacques Maritain tem por avô um conhecido advogado, acadêmico, ministro e homem político, Jules Favres (1809-1880): família culta mas sem religião. Estudante na Sorbonne (licença de filosofia, 1900-1901), deixa-se atrair por Spinoza, antes de bifurcar para uma licença em ciências naturais. O noivado com Raissa Oumançoff, sua companheira de estudos na Sorbonne, data de 1902. Os dois casam-se em 26 de novembro de 1904, ano da recepção de Jacques no concurso da agregação de filosofia. Convertido em 1906. Primeiro seguiu Bergson, e acabou propugnando um tomismo adaptado a nossa época que restaure a metafísica cristã, diante do racionalismo antropocêntrico e do irracionalismo panteísta em que se debate o idealismo moderno. Professor na França (1914), Canadá (1940) e EUA (1949). Embaixador no Vaticano (1945-1948). De sua obra vastíssima, citamos: Arte e Escolástica (1920); Humanismo integral (1936); Os graus do saber (1032); O camponês do Garona (1966), Pessoa e Bem Comum (1947); Reflexões sobre a Inteligência e sobre sua Vida Própria (1924). Disponível: <http://maritain.org.br/biografia/>. Acesso em 04 fev. 2019.

<sup>24</sup> SAYEG, Ricardo Hasson. BALERA, Wagner. **Capitalismo Humanista:** Filosofia humanista de direito econômico. op. cit., p. 84.

<sup>25</sup> MARITAIN, Jacques. Heroísmo y Humanismo. Disponível em: [http://www.jacquesmaritain.com/pdf/08\\_HUM/09\\_H\\_HeroHum.pdf](http://www.jacquesmaritain.com/pdf/08_HUM/09_H_HeroHum.pdf). Acesso em: 06 fev. 2020.

<sup>26</sup> “Esse novo humanismo, sem uma medida comum ao humanismo burguês e ainda mais humano, já que não adora o homem, mas respeita a dignidade humana de maneira real e eficaz e reconhece o direito às demandas integrais da pessoa, nós a concebemos orientado para a realização social. -temporal dessa atenção evangélica ao ser humano, que deve não apenas existir na ordem espiritual, mas deve incorporar o ideal de uma comunidade fraterna. Se exige o sacrifício de homens, não é pelo dinamismo ou imperialismo da raça, classe ou nação; mas por uma vida melhor para seus irmãos e pelo bem concreto da comunidade de pessoas humanas. A humilde verdade da amizade fraterna deve passar, às custas do esforço e da pobreza constantemente difíceis, pela ordem social e pelas estruturas da vida comum. Por

Voltando aos argumentos expostos Carlos Augusto Alcântara Machado<sup>27</sup>, citando os pensamentos de Jacques Maritain, explica que o humanismo maritainiano parte do pressuposto de que o homem não é um ser (animal). É também pessoa. A imagem do homem do humanismo integral é a de um ser feito de matéria e espírito (humanismo personalista).

No mesmo sentido, Lafayette Pozzoli<sup>28</sup> indica que o humanismo integral propõe reconhecer no ser humano “o que o tem de indivíduo (material) e de pessoa (espiritual)”. Para ele (Maritain) só uma democracia humanista e participativa pode responder às exigências da natureza do tempo presente.

Ainda nessa sequência, Ricardo Haro ensina que<sup>29</sup>

Es a partir de esta concepción de un **humanismo personalista**, que el Estado debe constituirse no sólo en el gerente, sino además en el garante del bien común, a través del cual, reiteramos, **el hombre es el fin último de todas las manifestaciones del que hacer cultural, y por lo tanto, del Estado, de la Política, del Derecho y de la Economía**, en fin, de lo que Maritain llamaba la “buena vida en común de todos los todos que integran el todo social” (...) Ahora bien, cuando nos referimos al humanismo, nos preguntamos: ¿Cuál es el Hombre del que hablamos? (...) es ese “hombre de carne y hueso”, el que nace, sufre y muere; el que piensa, el que quiere; el que va y a quien se oye; **el hermano, el verdadero hermano**, sujeto y supremo objeto de toda filosofía, quiéranlo o no, ciertos sedicentes filósofos. Es que hemos olvidado que el hombre no es una entelequia, ni una mera divagación filosófica. (grifou-se)<sup>30</sup>

---

essa razão, esse humanismo é capaz de melhorar o homem em comunhão; e é por isso que não poderia deixar de ser um humanismo heróico” (Tradução Livre)

<sup>27</sup> MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A garantia constitucional da fraternidade: constitucionalismo fraternal**. op. cit., p. 67.

<sup>28</sup> POZZOLI, Lafayette. **Vida, trabalho e legado de Jacques maritain para construir uma sociedade fraterna e com paz**. Disponível em: [externalfile:drive-879376af0afd7a9091ea254389383bcb6a4ccd75/root/1687-4655-1-PB.pdf](https://drive.google.com/file/d/879376af0afd7a9091ea254389383bcb6a4ccd75/root/1687-4655-1-PB.pdf). Acesso em: 06 fev. 2020.

<sup>29</sup> HARO, Ricardo. **Reflexiones sobre el Humanismo y la Democracia en Maritain**. Disponível em: [http://www.jacquesmaritain.com/pdf/18\\_FH/12\\_FH\\_RHaro.pdf](http://www.jacquesmaritain.com/pdf/18_FH/12_FH_RHaro.pdf). Acesso em: 06 fev. 2020.

<sup>30</sup> “É a partir dessa concepção de humanismo personalista que o Estado deve tornar-se não apenas o administrador, mas também o garante do bem comum, através do qual, reiteramos, o homem é o fim último de todas as manifestações do homem. tornar cultural e, portanto, do Estado, da Política, do Direito e da Economia, enfim, o que Maritain chamou de “boa vida em comum de todos os que compõem o todo social” (... Agora, quando nos referimos ao humanismo, nos perguntamos: De quem é o homem de quem estamos falando? (...) é que “o homem de carne e osso”, aquele que nasce, sofre e morre; quem pensa, quem quer; quem vai e a quem é ouvido; o irmão, o verdadeiro irmão, sujeito e objeto supremo de toda a filosofia, gostem ou não, certos supostos filósofos. É que esquecemos que o homem não é uma entelequia, nem uma mera digressão filosófica” (Tradução Livre).

Seguindo com o raciocínio desenvolvido por Ricardo Haro, amparado nos ensinamentos de Maritain conjuntamente com Kant e Max Scheler, é possível identificar que a pessoa humana em seu viver manifesta quatro grandes dimensões, são elas<sup>31</sup>:

- 1) **Dimensión individual**, el “yo” consigo mismo que procura una “relación de identidad”, de autenticidad individual, de coherencia; el ser plenamente “yo” y no “otro”;
- 2) **Dimensión social**, con los demás hombres, cuya convivencia la necesita para ser pleno, en una “relación de fraterna solidaridad” con los demás, porque recordando aquí a Maritain, el Hombre es un todo, pero no cerrado, sino abierto, que tiende, por naturaleza, a la vida social y a la comunión;
- 3) **Dimensión cósmica**, que lo une al hombre con el cosmos, en una “relación de señorío”, de “dominus”, colaborando en el desarrollo de la obra de la creación divina respecto de la naturaleza y el universo, y cuidando de sus bienes que Dios nos entregó para nuestro legítimo uso y goce.
- 4) **Dimensión trascendente**, con el misterio del Ser, que al decir de Kant, es “lo Absoluto” para el filósofo, y es el Dios de los creyentes. Esta relación está inspirada básicamente en una “relación de profundo amor filio-paternal”, del hombre redimido por Cristo y que la gracia sobrenatural, lo ha hecho hijo, amigo y heredero de Dios. Paulo VI afirma al respecto: “No hay, pues, más que un humanismo verdadero que se abre al Absoluto, en el reconocimiento de una vocación, que da la idea verdadera de la vida humana, en una constante superación”<sup>32</sup>

Continuando nos ensinamentos de Ricardo Haro<sup>33</sup>, nessas quatro dimensões se encontram implicados todos os direitos humanos (consigo mesmo, com os outros homens, com as coisas, com o cosmos e com Deus), com o objetivo de alcançar o sagrado direito de ser homem e de ser santo.

Arremata o professor argentino que Maritain fundamenta os direitos humanos da seguinte forma: “(...) *en elementos ontológicos y gnoseológicos del derecho natural de la*

<sup>31</sup> HARO, Ricardo. **Reflexiones sobre el Humanismo y la Democracia en Maritain**. op. cit., loc. cit. Nesse mesmo sentido: MACHADO. Carlos Augusto Alcântara. **A garantia constitucional da fraternidade: constitucionalismo fraternal**. op. cit., p. 69.

<sup>32</sup> 1) Dimensão individual, o “eu” consigo mesmo que busca uma “relação de identidade”, de autenticidade individual, de coerência; sendo totalmente “eu” e não “outro”; 2) Dimensão social, com outros homens, cuja coexistência precisa ser plena, em uma “relação de solidariedade fraterna” com os outros, porque lembrando Maritain aqui, o homem é um todo, mas não fechado, mas aberto, que tende, por natureza, à vida social e à comunhão; 3) Dimensão cósmica, que une o homem ao cosmos, em uma “relação de domínio” de “domínio”, colaborando no desenvolvimento do trabalho da criação divina com relação à natureza e ao universo, e cuidando de suas bens que Deus nos deu para nosso uso e prazer legítimos. 4) Dimensão transcendente, com o mistério do Ser, que, segundo Kant, é “o Absoluto” para o filósofo e é o Deus dos crentes. Esse relacionamento é basicamente inspirado por um “relacionamento de profundo amor filio-paterno”, do homem redimido por Cristo e que a graça sobrenatural o tornou filho, amigo e herdeiro de Deus. Paulo VI afirma a esse respeito: “Existe, portanto, apenas um verdadeiro humanismo que se abre ao Absoluto, no reconhecimento de uma vocação, que dá a verdadeira idéia da vida humana, em constante aperfeiçoamento”. (Tradução Livre)

<sup>33</sup> HARO, Ricardo. **Reflexiones sobre el Humanismo y la Democracia en Maritain**. op. cit., loc. cit.

*dignidad humana, y en la vocación de la persona, agente espiritual y libre, estando ordenados hacia los valores del bien común y a un destino superior al tiempo*”<sup>34</sup>.

Esses direitos ainda possuem como aspecto essencial a construção de uma nova cristandade, de uma nova sociedade a qual deverá ser necessariamente personalista, solidariamente comunitária, pluralista e teísta ou cristã<sup>35</sup>. Essa nova sociedade terá como fundamento os princípios da subsidiariedade e solidariedade, liberdade das pessoas e amizade fraterna<sup>36</sup>.

Sayeg e Balera chegam a conclusão que esse novo humanismo concretizador da dignidade da pessoa humana traz a ideia de fraternidade como centro de gravidade, elemento de adensamento entre ela própria, a liberdade e a igualdade<sup>37</sup>. Dessa maneira, a construção de uma sociedade sociedade fraterna, para Maritain, se cumpre quando os homens ama aos demais como a si mesmo, que juridicamente se realiza com a ampla concretização dos direitos humanos<sup>38</sup>.

Desse modo, a dignidade conduz a uma relação quase que contratual: os seres humanos são credores e devedores, ao mesmo tempo, em relação à concretização dos direitos humanos do outro. Nesse ponto, o professor Augusto César Leite de Carvalho argumenta que “é como se tivéssemos uma porção de humanidade que nos faria credores do mesmo tratamento, não obstante as nossas pontuais dessemelhanças”<sup>39</sup>.

Essa espécie de humanismo se inspira na valorização da pessoa humana em sua integralidade. É o humanismo que prega a boa vida comum para todos que integram o seio social, estabelecendo direitos e deveres para com o próximo.

## 2.2 FRATERNIDADE COMO MODELO PARA UMA ORDEM ECONÔMICA JUSTA: POR UM CAPITALISMO QUE SATISFAÇA AS NECESSIDADES HUMANAS

<sup>34</sup> Idem. “Nos elementos ontológicos e epistemológicos do direito natural da dignidade humana, e na vocação da pessoa, agente espiritual e livre, sendo ordenados em direção aos valores do bem comum e a um destino superior ao tempo” (Tradução Livre).

<sup>35</sup> Idem.

<sup>36</sup> Idem.

<sup>37</sup> SAYEG, Ricardo Hasson. BALERA, Wagner. **Capitalismo Humanista**: Filosofia humanista de direito econômico. op. cit., p. 87.

<sup>38</sup> Idem.

<sup>39</sup> CARVALHO. Augusto César Leite de. **A dignidade (da pessoa) humana**. Disponível em: <https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/1494/1/DignidadePessoaHumana.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2021.



O presente item não possui como finalidade afirmar que existe uma categoria econômica da fraternidade, mas apenas suscitar reflexões sobre a incidência do princípio da fraternidade na economia. Para fins da presente pesquisa, abordar-se-á duas propostas econômicas, quais sejam: a) Doutrina da Social Democracia (Anthony Giddens - A terceira via); b) Doutrina do Capitalismo Humanista (Professores Sayeg e Balera).

A terceira via, proposta por Anthony Giddens<sup>40</sup>, tem como principal objetivo resolver a questão ideológica dos últimos dois séculos: Socialismo X Liberalismo. Giddens enxerga uma possível compatibilidade entre a fraternidade e a igualdade — que segundo o autor seriam categorias ligadas ao socialismo — com a liberdade de mercados liberalizados e democracias liberais<sup>41</sup>.

---

<sup>40</sup> GIDDENS, Anthony. **O debate global sobre a terceira via**. Trad. Roger Maioli dos Santos. São Paulo: UNESP, 2007, p. 52.

<sup>41</sup> A título de exemplo, manifestos produzidos por partidos políticos que se autodenominam pertencentes a Social Democracia e que expressam valores ligados à teoria social de Giddens, ao menos no discurso: a) **Manifesto do Partido Social Democrata Cristão - PSDC (atualmente Democracia Cristã)**: Nada se compara a força dos ideais e a DEMOCRACIA CRISTÃ, constitui, plenamente, o ideal, a vontade, o sonho de nosso povo, de nossa gente, de construir em nosso país, uma sociedade verdadeiramente livre, justa e solidária. *Uma sociedade na qual toda pessoa possa ser livre para crescer, progredir, realizar-se ! Mas também uma sociedade na qual, a medida que uma pessoa cresça, progrida, deva olhar ao seu redor e fazer com que todos cresçam junto*. A DEMOCRACIA CRISTÃ, em sua forma de ver o mundo e compreender a sua missão solidária, profundamente cristã, é alicerçada nos valores humanísticos e eternos do Evangelho. Não pode assim, a DEMOCRACIA CRISTÃ, ficar ausente de nosso país, afastada do processo político e impedida de contribuir com sua doutrina e suas idéias para o progresso da nação (grifou-se). DEMOCRACIA CRISTÃ. **Manifesto**. Disponível em: Acesso em: <https://www.democraciacrista.org.br/sobre-nos/manifesto-2/>. Acesso em: 12 fev. 2020. b) **Manifesto do Partido da Social Democracia Brasileira (Trechos do Discurso proferido por Mário Covas, anunciando a sua candidatura às eleições presidenciais de 1989)**: [...] O PSDB tem um programa consistente e factível para o Brasil. Um programa fundamental nas idéias básicas da mais vitoriosa experiência política do pós-guerra: **a social-democracia**. Esse programa reflete as aspirações mais profundas do povo brasileiro. Ele será o fundamento de nossa prática de governo, superando alternativas impostas pelo imobilismo, pelo medo às mudanças e por compromissos escuros com o passado [...] Proponho ganharmos juntos, na próxima década; um século de prosperidade, com justiça social. Para isso é preciso ter claro o rumo [...] Ser nacionalista, hoje, é defender uma política nacional de desenvolvimento. Não é hora de se querer simplesmente reformar o passado, nem de se conformar com o presente. É a hora de atualizar objetivos antecipando o futuro [...] Mas o Brasil não precisa apenas de um choque fiscal. Precisa, também de um choque de capitalismo, um choque de livre iniciativa, sujeita a riscos e não apenas a prêmios (grifou-se). PSDB. **Choque do capitalismo** (Mário Covas: o desafio de ser presidente). Disponível em: <https://tucano.org.br/historia/>. Acesso em: 12 fev. 2020. c) **Instituto Teotônio Vilela (ligado ao Partido da Social Democracia Brasileira)**: O que é a social Democracia? [...] Em oposição ao liberalismo, mas não aos ideais de liberdade, lutou para que o direito de voto, organização e expressão se estendesse a toda a população adulta. E, não menos importante, para que o Estado assegurasse o que o mercado por si só não era capaz de fazer: condições dignas de vida à maioria dos cidadãos. ITV. **A Social-Democracia**. Disponível em: <http://itv.org.br/institucional/a-social-democracia>. Acesso em: 12 fev. 2020.

Consequentemente, a terceira via evoca um conjunto particular de valores para que liberdade, igualdade e fraternidade possam coexistir em harmonia, são eles<sup>42</sup>:

- a) Interdependência: porque as nações e comunidades só podem enfrentar os problemas da globalização se encontrarem novas maneiras de trabalhar juntas e apoiar umas às outras.
- b) Responsabilidade: porque, ao aceitar os direitos e benefícios da cidadania, as pessoas também precisam ser responsabilizadas por suas ações e esforços na sociedade
- c) Incentivos: porque em um mundo de mudanças e incertezas constantes, as pessoas precisam ser estimuladas a poupar mais, a estudar mais e trabalhar com mais inteligência.
- d) Delegação: porque, longe de engendrar uma sociedade à moda antiga, os governos precisam agora aproximar da sociedade civil os poderes da democracia

Giddens ainda afirma que tais valores são universais — não seccionais — todo e qualquer cidadão tem um papel em seu sucesso<sup>43</sup>. Dessa maneira, em uma sociedade sólida, com densas redes de respeito e cooperação, as pessoas tendem a valorizar não só o interesse próprio, mas também o interesse do outro<sup>44</sup>.

Ainda nos argumentos de Anthony Giddens, é necessário revisar o papel do Estado-Social do pós-guerra: sai um Estado que se baseava no bem-estar social passivo (pagamentos de transferências; burocracia e planejamento social) para um Estado facilitador ou habilitador (isso se significa se desfazer das prerrogativas ou até mesmo da prestação dos serviços públicos para que as pessoas possam trabalhar juntas nas definições de seus próprios interesses mútuos e na reconstrução de seus hábitos de confiança)<sup>45</sup>.

Contudo, antes de ser desenvolvido um programa econômico de governo social democrata é necessário que se responda, ainda que minimamente, a cinco dilemas: a) O dilema da Globalização; b) O dilema do Individualismo; c) O dilema da esquerda e direita.; d) O dilema da Ação Política; e) O dilema dos problemas ecológicos<sup>46</sup>.

O dilema da globalização é uma consequência do processo de transformação do mundo e afeta os interesses de todos os indivíduos, que — para o bem ou para o mal — estão impelidos

<sup>42</sup> GIDDENS, Anthony. **O debate global sobre a terceira via**. op. cit., loc. cit.

<sup>43</sup> Idem.

<sup>44</sup> Ibidem, p. 54. Para efeitos da presente pesquisa, levando em conta o problema a ser respondido pela mesma, trabalharemos apenas com os dois primeiros dilemas: O dilema da Globalização e o dilema do Individualismo.

<sup>45</sup> Idem.

<sup>46</sup> GIDDENS, Anthony. **A Terceira Via: Reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social-democracia**. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Record, 1999, p. 37.

a uma ordem global a qual ninguém compreende mas cujos os efeitos se fazem sentir sobre nós<sup>47</sup>.

Giddens ainda argumenta que não existe nenhum lugar do mundo em que a palavra “globalização” não esteja em debate, salientando que mudanças ocorrem apenas na grafia das palavras (v.g., na França é *mondialisation*; na Espanha e América Latina é *globalización*; na Alemanha é *globalisierung*), porém a semântica é a mesma em todo mundo<sup>48</sup>.

A globalização atinge diversos setores da economia mundial, local e regional. Giddens exemplifica que até mesmo o valor do dinheiro que possuímos no bolso altera-se de um momento para outro segundo as flutuações ocorridas no mercado<sup>49</sup>. Nesse aspecto, a globalização não representa apenas algo novo, mas um fenômeno revolucionário<sup>50</sup>.

Tal revolução, contudo, não atinge somente o campo econômico, mas também a política, a tecnologia e a cultura<sup>51</sup>. Nesse ponto, Anthony Giddens reflete que:

É errado pensar que a globalização afeta unicamente grandes sistemas como a ordem financeira mundial. **A globalização não diz respeito apenas ao que está “lá fora”, afastado e muito distante do indivíduo. É também um fenômeno que se dá aqui dentro, influenciando aspectos íntimos e pessoais de nossas vidas.** O debate sobre valores familiares que está se desenvolvendo em vários países, por exemplo, poderia parecer muito distanciado de influências globalizantes. Mas não é. Sistemas tradicionais de família estão começando a ser transformados, ou estão sob tensão, especialmente à medida que as mulheres reivindicam maior igualdade [...] **Esta é uma revolução verdadeiramente global da vida cotidiana, cujas as consequências estão sendo sentidas no mundo todo, em esferas que vão do trabalho à política (grifou-se).**

A globalização possui consequências benéficas (v.g. criação de novas zonas econômicas e culturais e proteção dos direitos humanos no âmbito global), mas também possui efeitos prejudiciais já que sustenta um mundo de vencedores e perdedores, no qual uma pequena parte das pessoas é destinada a via expressa para a prosperidade, enquanto a maioria condenada à vida de miséria e desesperança<sup>52</sup>.

Giddens cita como exemplo o fato de que a participação da quinta parte da população mais pobre da população global caiu de 2,3% a 1,4% entre os anos 1989 e 1998, enquanto a

<sup>47</sup> GIDDENS, Anthony. **O mundo em descontrole**. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 16.

<sup>48</sup> Ibidem, p. 18.

<sup>49</sup> Ibidem, p. 20.

<sup>50</sup> Idem.

<sup>51</sup> Ibidem, p. 20.

<sup>52</sup> Ibidem, p. 25.

parte mais rica subiu<sup>53</sup>. Juntamente com isso existe também os danos ecológicos ao meio ambiente, principalmente provenientes de nações em desenvolvimento<sup>54</sup>.

Nesse contexto, a globalização, em suma, é uma complexa variedade de processos movidos por uma mistura de influências políticas e econômicas<sup>55</sup>. A globalização está modificando as instituições da sociedade em que vivemos, dando ensejo para a ascensão do “novo individualismo”<sup>56</sup>.

O segundo dilema reside justamente na consequência final da globalização: o individualismo. Nesse aspecto, Giddens parte do pressuposto que a solidariedade vem sendo há longo um tema da social-democracia<sup>57</sup>. Ressalta ainda que o coletivismo tornou-se um dos traços mais destacados a distinguir a social-democracia do conservadorismo, porquanto esse último enfatiza mais “o individual”<sup>58</sup>.

Partindo dessa premissa, Giddens faz o seguinte questionamento: estamos testemunhando a ascensão de uma geração do “eu”, que resulta em uma sociedade do primeiro eu, que inevitavelmente destruirá valores comuns e preocupações políticas?

Adverte Giddens que a geração atual é uma descrição enganosa do novo individualismo, posto que diversos levantamentos mostram que as gerações mais jovens são mais sensibilizadas para uma gama mais ampla de inquietações morais do que as gerações anteriores<sup>59</sup>. Por conseguinte, para Giddens, o novo individualismo tem mais a ver com o afastamento das tradições e costumes da vida das pessoas, efeito produzido pelo processo de globalização.

Conclui Giddens que é necessário buscar novos meios para produzir a solidariedade/fraternidade, assim sendo, a coesão social não pode ser assegurada pela ação de cima para baixo do Estado ou pela tradição<sup>60</sup>. Nesse sentido, é mister encontrar um novo equilíbrio entre indivíduo e responsabilidades coletivas<sup>61</sup>.

A doutrina do capitalismo humanista — proposta pelos professores Ricardo Sayeg e Wagner Balera — parte da seguinte reflexão: os regimes econômicos se resumem como capitalista (ampla liberdade de iniciativa, reconhecimento do direito de propriedade e mínima

---

<sup>53</sup> Ibidem, p. 26.

<sup>54</sup> Idem.

<sup>55</sup> GIDDENS, Anthony. **A Terceira Via**: Reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social-democracia. op. cit., p. 43.

<sup>56</sup> Idem.

<sup>57</sup> Ibidem, p. 44.

<sup>58</sup> Idem.

<sup>59</sup> Ibidem, p. 45.

<sup>60</sup> Ibidem, p. 46.

<sup>61</sup> Ibidem, p. 47.

intervenção do Estado) ou socialista<sup>62</sup> (relativização do direito de propriedade e da liberdade de iniciativa)<sup>63</sup>.

O capitalismo humanista se fundamenta em uma teoria econômica que reconhece o direito subjetivo natural da propriedade e da livre iniciativa, contudo calibra as forças naturais do mercado com o intuito de concretização dos direitos humanos em todas as dimensões (liberdade, igualdade e fraternidade), com vistas a satisfação universal da dignidade da pessoa humana<sup>64</sup>. Em sentido contrário, o socialismo e o liberalismo não foram capazes de oferecer uma resposta satisfatória às necessidades humanas.

Nas reflexões de Anthony Giddens, é possível afirmar que a base inicial do socialismo era compreendida através de uma postura contrária ao individualismo<sup>65</sup>. No campo da teoria econômica, o socialismo teve sua doutrina elaborada por Karl Marx, que basicamente se compunha da crítica ao sistema capitalista, o qual seria economicamente ineficiente, socialmente divisório e incapaz de se auto-reproduzir a longo prazo<sup>66</sup>.

Isto posto, o socialismo — enquanto doutrina econômica — procura enfrentar as limitações do capitalismo para humanizá-lo ou derrubá-lo por completo<sup>67</sup>. Porém, a teoria econômica do socialismo sempre foi inadequada, subestimando a capacidade do capitalismo de inovar, adaptar e gerar uma produtividade crescente<sup>68</sup>.

Norberto Bobbio oferece algumas pistas da possível “morte do socialismo” — afirmada por Giddens<sup>69</sup>. Nesse sentido, o jurista italiano afirma que<sup>70</sup>:

---

<sup>62</sup> Nesse ponto, Norberto Bobbio reflete que: “Se alguém me perguntasse hoje o que aproxima os vários socialismos, não tentaria responder começando um interminável debate sobre meios e fins. Não me arriscaria sobretudo a descrever uma sociedade que se pudesse chamar, em bom direito, de socialista. Não saberia por onde começar, tendo em vista os milhares de autores que a ela se referiram. Não saberia dizer a que título uma sociedade é mais socialista que outra. *A única resposta que tenho condições de dar é que socialismo, em todas as suas diferentes e contrastantes encarnações, significa, antes de tudo, uma coisa: mais igualdade.*” (BOBBIO, Norberto. **As ideologias e o poder em crise**. Trad. tradução de João Ferreira; revisão técnica Gilson César Cardoso. - Brasília: Editora Universidade de Brasília. 4a edição, 1999, p. 37)

<sup>63</sup> SAYEG, Ricardo Hasson. BALERA, Wagner. **Capitalismo Humanista**: Filosofia humanista de direito econômico. op. cit., p. 139.

<sup>64</sup> Idem.

<sup>65</sup> GIDDENS, Anthony. **A Terceira Via**: Reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social-democracia. op. cit., p. 13.

<sup>66</sup> Idem.

<sup>67</sup> Idem.

<sup>68</sup> Ibidem, p. 20.

<sup>69</sup> Ibidem, p. 14. O termo é de Giddens. Trabalhado no capítulo inaugural da obra “A Terceira Via”. Giddens aponta que um dos motivos dessa “morte” foi o intenso processo de globalização na década de 1970, sendo que o socialismo “foi incapaz de compreender o significado dos mercados como fonte informação” e subestimou “a capacidade do capitalismo inovar, adaptar e gerar uma produtividade crescente”.

<sup>70</sup> BOBBIO, Norberto. **As ideologias e o poder em crise**. op. cit., p. 90.

É de estranhar a surpresa, daqueles que, nos últimos anos, foram aos poucos percebendo que os regimes socialistas são regimes irremediavelmente iliberais. Dá vontade de lhes dizer na cara, com veemência: "Como é possível que vocês não o soubessem?". Mas havia mesmo alguém que não soubesse ainda que a concentração do poder econômico e do poder político, inevitável para instaurar o socialismo entendido como socialização dos meios de produção, levaria fatalmente ao Estado todo-poderoso, ou seja, ao Estado totalitário? "E como", poderíamos continuar, "desejavam vocês o socialismo e ao mesmo tempo a liberdade?"

Bobbio ainda argumenta que o dilema socialismo e liberdade se mostrou um problema ainda não resolvido, uma vez que a liberdade individual e a igualdade social são valores incompatíveis, como aliás todos os valores. O socialismo poderia dar mais igualdade apenas se concedesse menos liberdade<sup>71</sup>.

Cabe destacar que Bobbio não entendia que os ideais do socialismo fossem incompatíveis com a noção de liberdade, mas que “o único socialismo que a história da humanidade conheceu até aqui, seja justo ou injusto chamá-lo assim, mostrou-se incompatível com a liberdade”<sup>72</sup>.

De igual forma, o liberalismo também mostrou-se ineficiente em atender plenamente todos os direitos humanos. A doutrina ou modelo econômico(a) do Estado Liberal parte do pressuposto que a presença do Estado objetivando a solução de externalidades<sup>73</sup> recíprocas é algo totalmente indesejado<sup>74</sup>. Por essa ótica, cabe somente ao Estado a definição dos direitos de propriedade e a redução dos custos de transação, oferecendo meios para livre negociação<sup>75</sup>.

O sistema neoliberal, dado as suas características, causou alguns efeitos na ordem econômica e social, como por exemplo, a paciência e a tolerância com a pobreza e a

---

<sup>71</sup> Ibidem, p. 20.

<sup>72</sup> Idem.

<sup>73</sup> Ricardo Sayeg e Wagner Balera conceituam “externalidades” como um elemento que provoca repercussões na economia — podendo ser positivas (quando úteis) ou negativas (quando prejudiciais) — no que se refere as externalidades prejudiciais ou negativa, entende no neoliberalismo que as mesmas são, em princípio, absorvidas pelo mercado, resolvidas pela concorrência ou compensadas pelas externalidades positivas, como no exemplo que a seguir: Enquanto na industrialização de seus produtos um agente econômico gera, por exemplo, a externalidade negativa de poluir o meio ambiente, ele ocasiona também a externalidade positiva de gerar mais postos de emprego( SAYEG, Ricardo Hasson. BALERA, Wagner. **Capitalismo Humanista: Filosofia humanista de direito econômico**. op. cit., p. 156).

<sup>74</sup> RABELO, Carolina Gladyer. **Dignidade na ordem econômica: o capitalismo humanista como dimensão econômica dos direitos humanos**. 2017. 257 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 75.

<sup>75</sup> Idem.

despreocupação quanto aos rumos do planeta<sup>76</sup>. Assim sendo, nas palavras de Carolina Gladyer Rabelo, que o neoliberalismo é um sistema ineficiente quando analisado sob a perspectiva de concretização dos direitos humanos e seu objetivo maior: a dignidade humana<sup>77</sup>.

É também esse o argumento utilizado por Sayeg e Balera — citando os pensamentos de Adam Smith e David Ricardo sobre o modelo neoliberal: “não é a benevolência do padeiro, do açougueiro, ou do cervejeiro que eu espero que sai meu jantar, mas sim do empenho deles em promover seus próprios interesse. Não invocamos seus sentimentos humanitários, mas seus egoísmos”<sup>78</sup>.

Ainda nas considerações de Sayeg e Balera, a economia de mercado, de base neoliberal, tem seu lado perverso nos seguintes aspectos: ênfase no individualismo e no hedonismo (o prazer próprio como estilo de vida)<sup>79</sup>. Observam os professores que o neoliberalismo, assim como o socialismo, é incapaz de harmonizar os direitos humanos de primeira geração (liberdade) com os direitos humanos de segunda e terceira geração (igualdade e fraternidade)<sup>80</sup>. Nessa sequência, Sayeg e Balera concluem que<sup>81</sup>:

Não obstante essa liberdade, esse respeito a pluralidade, não existe economia de mercado uma compaixão que consagre a fraternidade, já que seu ambiente é o estado selvagem da natureza — colocado sob o domínio da lei da seleção natural pela qual sobrevive o apto e descarta o inapto. Em sua plenitude, o modelo é pura selvageria, o que não é apropriado ao atual marco civilizatório da humanidade.

É nesse contexto que é pensada a doutrina econômica do capitalismo humanista, trata-se de uma proposta para além do paradigma neoliberal, por conseguinte, o capitalismo deve avançar no rumo de uma economia humanista, consagrando uma análise humanista do direito econômico. Trata-se de reconhecer nas pessoas a verdadeira riqueza das nações, conforme assinala o PNUD<sup>82</sup>.

Assim sendo, desenvolvidos são os países em que todos estão inseridos na evolução política, social e cultural, e que haja respeito à humanidade e ao planeta<sup>83</sup>. Portanto, não se trata de negar ou acabar com capitalismo, mas ajustá-lo às necessidade humanas, que, com base na

---

<sup>76</sup> Ibidem, p. 76.

<sup>77</sup> Idem.

<sup>78</sup> SAYEG, Ricardo Hasson. BALERA, Wagner. **Capitalismo Humanista: Filosofia humanista de direito econômico**. op. cit., loc. cit.

<sup>79</sup> Ibidem, p. 169.

<sup>80</sup> Idem.

<sup>81</sup> Idem.

<sup>82</sup> Ibidem, p. 176.

<sup>83</sup> Idem.

lei natural da fraternidade<sup>84</sup>, garanta não só os direitos humanos de primeira geração, mas que promova uma concretização multidimensional dos direitos humanos<sup>85</sup>.

Sob o caleidoscópio de uma perspectiva humanista, o capitalismo tem como o foco o adensamento dos direitos humanos de primeira, segunda e terceira geração e apto a albergar todas as demais dimensões que o tempo e a história revelarem, com vistas à satisfação da dignidade humana e planetária<sup>86</sup>.

Mas como se chega à concretização multidimensional dos direitos humanos? Quando a liberdade e a igualdade forem fixadas na proporcionalidade indicada pela fraternidade. Logo, a fraternidade atuará como maestro que rege entre duas vozes: a da liberdade e a da igualdade, sob a clave melódica da dignidade humana planetária<sup>87</sup> que alberga todos homens e com respeito ao meio ambiente<sup>88</sup>.

## 2.3 FRATERNIDADE COMO CATEGORIA JURÍDICA

A fraternidade enquanto categoria ligada ao direito será estudada por meio de três perspectivas: a) A evolução jurídica-política da fraternidade; b) Fraternidade como Categoria Jurídica Constitucional; c) Fraternidade sob a ótica dos deveres jurídicos do indivíduo em sociedade; d) Fraternidade como princípio jurídico de direito internacional.

### 2.3.1 A evolução jurídica-política da fraternidade: Do Estado Absoluto ao Fraternal

---

<sup>84</sup> Ibidem, p. 176, et. seq.: Sayeg e Balera explicam, em outro capítulo da obra, que a lei natural da fraternidade diz respeito a exigência de concretização dos direitos humanos tendo em vista a dignidade da pessoa humana. Os direitos humanos corresponde, assim, à dignidade da pessoa humana e, por desdobramento, à dignidade planetária: síntese dos direitos subjetivos inatos de liberdade, igualdade e fraternidade.

<sup>85</sup> Ibidem, p. 179.

<sup>86</sup> Ibidem, p. 182.

<sup>87</sup> Idem: “Dignidade humana planetária é a meta direta, explícita e concreta do capitalismo humanista, compreendendo a vida plena no ideal de fraternidade, inserido numa economia humanista de mercado sob o predomínio relativo do individualismo, condicionado a que todos tenham simultaneamente satisfeitos os respectivos direitos humanos em todas as suas dimensões, consoante a condição humana biocultural com suas liberdades individuais e acesso assegurado a níveis dignos de subsistência em um planeta digno”.

<sup>88</sup> Idem.



A evolução jurídica-política da fraternidade é compreendida a partir da tríade revolucionária da liberdade, da igualdade e da própria fraternidade. Nessa perspectiva, Paulo de Tarso Brandão e Ildete Regina Vale da Silva identificam na revolução francesa o ponto de partida da categoria política da fraternidade, sendo, portanto, a primeira vez que foi concebido como um princípio universal de caráter político<sup>89</sup>.

Fábio Konder Comparato destaca que o termo “revolução” começou a ser utilizado na Revolução Gloriosa de 1688 — derrubada da dinastia Stuart e início de reinado de Guilherme de Orange — e da mesma forma na Revolução Americana de 1776, com o sentido de resgate ou de restauração das antigas e costumeiras prerrogativas<sup>90</sup>.

Entretanto, foi com a Revolução Francesa de 1789 que se operou na palavra revolução uma mudança semântica de 180 graus. Dessa maneira, o termo outrora referido passou a ser usado para indicar uma renovação completa das estruturas sociopolíticas, a instauração ex novo não apenas de um governo ou de um regime político, mas de toda uma sociedade, no conjunto das relações de poder que compõem a sua estrutura<sup>91</sup>.

Esse também é o significado latente do movimento revolucionário do iluminismo, que — nas palavras de Eric Hobsbawm — “implicava na abolição da ordem política e social vigente na maior parte da Europa”<sup>92</sup>. As revoluções nascem justamente pela recusa do *anciens régimes* de se abolir voluntariamente, que em alguns aspectos estavam-se fortalecendo contra o avanço das novas forças econômicas e sociais<sup>93</sup>.

Utilizando-se dos ensinamentos de Giuseppe Tosi, a Idade Moderna instaura uma ruptura no modo de viver e pensar no mundo antigo. O direito, então, tende a ser identificado como domínio, faculdade ou poder sobre si mesmo e sobre as coisas<sup>94</sup>. Nesse contexto, nasce a concepção subjetiva dos direitos naturais, ou seja, o indivíduo é libertado de uma sujeição a uma ordem natural e divina subjetiva, adquirindo um poder próprio e original quase ilimitado,

---

<sup>89</sup> BRANDÃO, Paulo de Tarso e SILVA, Ildete Regina Vale da. **Fraternidade como categoria política**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

<sup>90</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 138.

<sup>91</sup> *Ibidem*, p. 139.

<sup>92</sup> HOBBSAWM, Eric. **A era das Revoluções 1789 - 1848**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977, p. 38.

<sup>93</sup> *Idem*.

<sup>94</sup> TOSI, Giuseppe. **A Fraternidade é uma categoria política?** In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.), **O Princípio Esquecido 2: Exigências, recursos e definições da fraternidade na política**. São Paulo: Cidade Nova, 2009, n.p.

somente podendo ser limitado pelo direito de outro indivíduo, previsto na lei ou no contrato social<sup>95</sup>.

Ainda de acordo com Tosi, os direitos humanos, frutos da doutrina dos direitos naturais do homem, são consequência dos princípios fundamentais da antropologia teológica cristã<sup>96</sup>. Por conseguinte, a origem teológica dos direitos humanos possuem raiz em conceitos fundamentais do cristianismo, v.g., no conceito de pessoa, na sua unicidade e dignidade, na ideia que existe um único pai e que, conseqüentemente, todos são irmãos<sup>97</sup>.

É também no Estado Moderno que nasce o ordenamento constitucional do Estado<sup>98</sup>, estabelecendo direitos individuais ao cidadão e limitando o arbítrio do próprio Estado<sup>99</sup>. Nessa sequência, José Joaquim Gomes Canotilho assevera que um dos *tópos* caracterizadores da modernidade e do constitucionalismo foi a consideração dos "direitos do homem" como *ratio essendi* do Estado Constitucional<sup>100</sup>.

Canotilho reforça ainda que é nos direitos fundamentais que se constitui a raiz antropológica essencial da legitimidade da Constituição e do poder político<sup>101</sup>. O fundamento em que se assenta o poder político do Estado é a Constituição, a qual pretende se afirmar como uma ordenação sistemática e racional da comunidade política, plasmada num documento

---

<sup>95</sup> Idem.

<sup>96</sup> Idem.

<sup>97</sup> Idem.

<sup>98</sup> No mesmo sentido, Paulo de Tarso Brandão e Ildete Regina Vale afirmam que “o grande avanço que o Estado Moderno representou, foi de estabelecer um ordenamento constitucional, no qual os Direitos Individuais estavam devidamente especificados e consagrados como proteção contra os abusos vivida na organização política anterior” ( BRANDÃO, Paulo de Tarso e SILVA, Ildete Regina Vale da. **Fraternidade como categoria política**. op. cit., loc. cit.)

<sup>99</sup> BRANDÃO, Paulo de Tarso e SILVA, Ildete Regina Vale da. **Fraternidade como categoria política**. op. cit., loc. cit.

<sup>100</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1993, p. 18.

<sup>101</sup> Ibidem, p. 20-21. O mesmo autor também trabalha com uma noção de *Estado Constitucional Informal*, o qual se caracteriza por refluxos jurídicos e políticos que se encontram interligados nos seguintes fenômenos: “a) Desoficialização (traduzida no amolecimento da supremacia hierárquica das fontes do direito formal, sobretudo do Estado); b) Descodificação (expressa na progressiva dissolução da ideia de "código" como corpus coerente e homogêneo, cultural e superior do direito legal); c) Deslegalização (retirada do direito legal e até de todo o direito formal estadual (desregulamentação) e restituição das áreas por ele ocupadas à autonomia dos sujeitos e dos grupos.). O trânsito para a ideia de Estado Constitucional informal ganha, neste contexto, transparência: se a regulamentação jurídica formal deve ser substituída por outros mecanismos (ex.: económicos) ou por estruturas informais (ex.: tribunais de leigos), então também o direito constitucional formal se deve retirar da vida e da política para, num dinâmico processo público aberto, incorporar, preferencialmente, regras não cristalizadas na constituição escrita ou em quaisquer outros textos jurídicos”.

escrito, mediante o qual se garantem os direitos fundamentais e se organiza, de acordo com o princípio da divisão de poderes, o poder político<sup>102</sup>.

Ainda nos argumentos do constitucionalista português, a constituição de um Estado de direito democrático terá de continuar a solicitar-se uma melhor organização da relação homem-mundo e das relações intersubjetivas (entre e com os homens)<sup>103</sup>. Nesse ponto vista, a constituição não seria apenas uma carta política de organização e estabelecimento de limites ao Estado, mas uma garantia de convivência saudável entre os cidadãos.

Mas em que cenário se encaixam os direitos humanos no espectro político-constitucional? Os direitos humanos advém do fenômeno da globalização mundial dos problemas, nessa lógica, Canotilho<sup>104</sup> expõe que

As constituições, embora continuem a ser pontos de legitimação, legitimidade e consenso autocentradas numa comunidade estadualmente organizada, devem abrir-se progressivamente a uma rede cooperativa de metanormas ("estratégias internacionais", "pressões concertadas") e de normas oriundas de outros "centros" transnacionais e infranacionais (regionais e locais) ou de ordens institucionais intermédias ("associações internacionais", "programas internacionais") (sic.)

Nesse contexto da era moderna e pós-moderna — formação do Estado Constitucional de Direito e criação de um sistema proteção dos direitos humanos no âmbito internacional — a síntese do universalismo político compõe-se basicamente de três fundamentos, são eles: liberdade; igualdade e fraternidade, sendo que o último deles restou esquecido, pelo menos teoricamente, no mundo ocidental<sup>105</sup>.

---

<sup>102</sup> Ibidem, p. 12. Ressalte-se também o pensamento desenvolvido pelo autor acerca do *Direito Constitucional Reflexivo*, isto é, um um direito reflexivo auto-limitado ao estabelecimento de processos de informação e de mecanismos redutores de interferências entre vários sistemas autônomos da sociedade (jurídico, econômico, social e cultural). Por isso se diz que o direito, hoje, — o direito constitucional pós-moderno — é um direito pós-intervencionista (= processualizado", "dessubstantivado", "neo-corporativo", "ecológico", "medial"). Assim sendo, a Constituição, em um sentido pós-moderno, é um estatuto reflexivo que, através de certos procedimentos, do apelo a autoregulações, de sugestões no sentido da evolução político-social, permite a existência de uma pluralidade de opções políticas, a compatibilização dos dissensos, a possibilidade de vários jogos políticos, a garantia da mudança através da construção de rupturas (sic.)

<sup>103</sup> Ibidem, p. 14.

<sup>104</sup> Ibidem, p. 18.

<sup>105</sup> BRANDÃO, Paulo de Tarso; OLIVIERO, Maurizio; VALE DA SILVA, Ildete Regina. **Por que a fraternidade é uma categoria política do e no constitucionalismo contemporâneo brasileiro?**. *Novos Estudos Jurídicos*, [S.l.], v. 19, n. 4, p. 1252-1270, dez. 2014. ISSN 2175-0491. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6705/3826>. Acesso em: 09 fev. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.14210/nej.v19n4.p1252-1270>.

Paulo de Tarso Brandão e Ildete Regina Vale da Silva — amparado nos argumentos de Antônio Maria Baggio — lembram que a novidade da trilogia revolucionária é a dimensão política do princípio da fraternidade, que após ser anunciado decai pelo desaparecimento, quase que imediato, da Fraternidade da cena pública<sup>106</sup>.

Ainda nessa sequência, Baggio explica que o novo na trilogia de 1789 é a fraternidade adquirir dimensão política, ou seja, a fraternidade é arrancada do mundo das interpretações para ser alçada a categoria política, juntamente com a liberdade e a igualdade. Contudo, como já citado anteriormente, apenas a liberdade e a igualdade conheceram, assim, uma evolução que as levou se autênticas categorias políticas<sup>107</sup>.

Qual seria, portanto, a razão pela qual a fraternidade restou esquecida do imaginário político-social? Giuseppe Tosi<sup>108</sup> oferece alguns pontos dignos de reflexão, entre eles: a secularização e a perda das raízes religiosas e cristãs<sup>109</sup>. Nesse sentido, a perspectiva subjetiva dos direitos aliada ao individualismo dos modernos acaba por prejudicar o desenvolvimento de uma sociedade fraterna na modernidade.

Apesar disso, não é com um discurso anti moderno que se realoca a fraternidade ao seu lugar de destaque junto com a liberdade e a igualdade, mas sim com um discurso crítico com a modernidade<sup>110</sup>. Nessa acepção, a fraternidade poderá desempenhar um papel político se for capaz de interpretar e transformar o mundo real em que vivemos, mostrando seu valor heurístico e sua eficácia prática<sup>111</sup>.

A reinserção da fraternidade enquanto categoria política tornou-se urgente, na medida em que se converteu em um problema a realização e posições antagônicas da liberdade e da igualdade — inclusive em países desenvolvidos — justamente por estarem desarraigadas da fraternidade<sup>112</sup>. Nesse ponto, Baggio compara os princípios políticos da trilogia francesa às pernas de uma mesa: são necessárias todas as três pernas para que a mesma se sustente.

---

<sup>106</sup> BRANDÃO, Paulo de Tarso e SILVA, Ildete Regina Vale da. **Fraternidade como categoria política**. op. cit., loc. cit.

<sup>107</sup> BAGGIO, Antonio Maria. **A redescoberta da Fraternidade na época do “terceiro 1789”**. In: BAGGIO, Antonio Maria. (Org.). *O Princípio Esquecido/1*. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2008, p. 8.

<sup>108</sup> TOSI, Giuseppe. **A Fraternidade é uma categoria política?** op. cit., loc. cit.

<sup>109</sup> Antônio Maria Baggio — *ibidem*, p. 14 e 20 — também indica alguns fatores que contribuíram para o esquecimento da fraternidade, entre os quais, os problemas da origem (considerando que a fraternidade tem suas raízes no cristianismo, sendo, portanto, questionável — para alguns — a sua aplicação geral) e dos significados (excesso de ambições e vagas amplitudes). Outro fator citado pelo ilustre filósofo é a deturpação do sentido de fraternidade em “fraternidade de classe” ou em “ligação sectária”, v.g., maçonaria, as quais buscam satisfazer seus próprios interesses.

<sup>110</sup> *Idem*.

<sup>111</sup> *Idem*.

<sup>112</sup> *Ibidem*, p. 18.

Concluindo com os argumentos de Antonio Maria Baggio, é possível que a fraternidade assuma ou volte assumir uma dimensão política adequada. Para tanto, é necessário que se observe algumas variáveis, quais sejam: a) a fraternidade deve voltar a fazer parte do critério de decisão política, em conjunto com a liberdade e a igualdade, contribuindo para determinar os métodos e conteúdos da própria política; b) a fraternidade deve ser capaz de influir no modo em que são interpretadas as outras duas categorias — liberdade e igualdade — estabelecendo uma relação dinâmica entre os princípios, nas esferas da política econômica, legislativo, judiciário e no direito internacional (enfrentamento de problemas na dimensão continental e planetária).

### 2.3.2 Fraternidade como Categoria Jurídica Constitucional

A fraternidade, neste subtópico, será compreendida como princípio, diretriz ou categoria ligada ao direito constitucional. É objetivo deste subtópico enxergar na Constituição a garantia da fraternidade.

O marco inicial da investigação será exatamente o começo do estudo da Constituição: o preâmbulo<sup>113</sup>. Os manuais e a doutrina do direito constitucional indicam que o preâmbulo pode ser definido como documento de intenções, expressando a origem e legitimidade do novo texto, a proclamação de princípios e a demonstração da ruptura com o regime anterior e o surgimento do novo Estado<sup>114</sup>.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal — interpretando acerca do status jurídico do preâmbulo constitucional — estabelece que<sup>115</sup>:

[...] o preâmbulo, resai das lições transcritas, não se situa no âmbito do direito, mas no domínio da política, refletindo a posição ideológica do constituinte. É claro que uma constituição que consagra princípios democráticos, não poderia conter no preâmbulo princípios diversos. Não contém o preâmbulo, portanto, relevância jurídica.

---

<sup>113</sup> Optou-se pelo preâmbulo considerando que, de forma abrangente, contém a maioria dos princípios e valores inaugurados pelo novo Estado Constitucional de Direito. Não é objetivo da presente pesquisa esgotar o conteúdo do princípio da fraternidade tendo como objeto a constituição, mas apenas indicar a sua existência e sua relevância enquanto categoria jurídica.

<sup>114</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2003, p. 48.

<sup>115</sup> STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**: ADI n. 2076. Relator: Ministro Carlos Velloso. DJ: 08/08/2003. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375324>. Acesso em: 18 fev. 2020

O fato do preâmbulo não ter status de norma jurídica constitucional, na compreensão dominante, ocasiona em alguns efeitos no âmbito do direito, entre eles: a) não poderá prevalecer contra texto expresso da Constituição Federal; b) não poderá ser paradigma comparativo para declaração de inconstitucionalidade<sup>116</sup>.

Em sentido contrário, um segmento também importante da doutrina entende que o preâmbulo possui força normativa, partindo da conclusão que na parte preambular da Constituição encontram-se especiais elementos com destacada função de garantia dogmático constitucional<sup>117</sup>. Outra função — para essa corrente doutrinária — é a pragmática, porquanto prescreve ao Estado uma ação em direção aos valores/princípios nele emanados. Nessa perspectiva, Carlos Augusto Alcântara Machado afirma que<sup>118</sup>:

Não parece satisfatória a doutrina dos que defendem a posição de irrelevância jurídica do preâmbulo tendo em vista a sua identificação com a política, história, filosofia ou mesmo religião. Ora, se o preâmbulo é a alma para o corpo, funcionando, verdadeiramente, como espírito articulado, como não se vincular a seus destinatários? Sendo integrante da Constituição — e todos concordam, quando existente — como lhe negar a força cogente e normativa?

Em que pese posicionamento jurisprudencial divergente citado anteriormente, a função diretiva do preâmbulo também encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que na ADI n. 2649-6/DF — relatoria da Ministra Cármen Lúcia — destaca os seguintes pontos<sup>119</sup>:

Devem ser postos em relevo os valores que norteiam a Constituição e que devem servir de orientação para a correta interpretação e aplicação das normas constitucionais e apreciação da subsunção, ou não, da Lei 8.899/1994 a elas. Vale, assim, uma palavra, ainda que brevíssima, ao Preâmbulo da Constituição, no qual se contém a explicitação dos valores que dominam a obra constitucional de 1988 (...). **Não apenas o Estado haverá de ser convocado para formular as políticas públicas que podem conduzir ao**

<sup>116</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. op. cit., p. 49.

<sup>117</sup> MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **O preâmbulo da constituição do Brasil de 1988**: Fonte do Compromisso Estatal para a Edificação de uma Sociedade Fraternal. Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 35, 2013. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=712>. Acesso em: 20 fev. 2020.

<sup>118</sup> MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A garantia constitucional da fraternidade**: constitucionalismo fraternal. op. cit., p. 182.

<sup>119</sup> STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**: ADI n. 2649. Relator: Ministra Cármen Lúcia. DJ: 08/05/2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375324>. Acesso em: 20 fev. 2020

**bem-estar, à igualdade e à justiça, mas a sociedade haverá de se organizar segundo aqueles valores, a fim de que se firme como uma comunidade fraterna, pluralista e sem preconceitos (...).** E, referindo-se, expressamente, ao Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988, escolia José Afonso da Silva que "O Estado Democrático de Direito destina-se a assegurar o exercício de determinados valores supremos. 'Assegurar', tem, no contexto, **função de garantia dogmático-constitucional**; não, porém, de garantia dos valores abstratamente considerados, mas do seu 'exercício'. Este signo desempenha, aí, função pragmática, porque, com o objetivo de 'assegurar', tem o efeito imediato de prescrever ao Estado uma ação em favor da efetiva realização dos ditos valores em direção (função diretiva) de destinatários das normas constitucionais que dão a esses valores conteúdo específico" (...). **Na esteira destes valores supremos explicitados no Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988 é que se afirma, nas normas constitucionais vigentes, o princípio jurídico da solidariedade.** [ADI 2.649, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-5-2008, P, DJE de 17-10-2008 - grifou-se]

Toda essa divagação em torno do preâmbulo encontra respaldada, para fins da presente pesquisa acadêmica, no seu próprio texto<sup>120</sup>:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça **como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos**, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (grifou-se).

Portanto, o texto constitucional foi ideologicamente explícito e integralmente plasmado no compromisso de assegurar os valores supremos de uma sociedade fraterna<sup>121</sup>. Outrossim, a Constituição também assegura como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, que se constitui o fundamento do princípio da fraternidade, o qual se mostra concretizável com a garantia do conteúdo mínimo de dignidade<sup>122</sup>.

<sup>120</sup> STF. A Constituição e o Supremo. Disponível: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp#2>. Acesso em: 20 fev. 2020.

<sup>121</sup> MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **O preâmbulo da constituição do Brasil de 1988**: Fonte do Compromisso Estatal para a Edificação de uma Sociedade Fraterna. op. cit., loc. cit.

<sup>122</sup> MACHADO. Carlos Augusto Alcântara. **A garantia constitucional da fraternidade**: constitucionalismo fraternal. op. cit., p. 185.

### 2.3.3 Fraternidade sob a ótica dos deveres (responsabilidades) jurídicos (as) do indivíduo em sociedade

É importante mencionar que a ideia de responsabilidade é relevante para a construção de uma sociedade fraterna, e, conseqüentemente, da eficácia jurídica do princípio da fraternidade<sup>123</sup>. Assim, é necessário definir que tipo de responsabilidade é a ideal para que se construa uma sociedade fraterna.

Nesse seguimento, Clara Cardoso Machado Jaborandy, amparada nos argumentos de Hans Jonas, explica que não se trata de uma responsabilidade clássica (responsabilidade em face da conduta praticada), mas uma responsabilidade traduzido na ideia de um “dever de agir do sujeito e da coletividade, convocados a tutelar um dado objeto ou o bem em apreço”<sup>124</sup>.

Sendo assim, o indivíduo pode colocar em risco a própria vida, mas nunca a da humanidade. Dessa forma, a ideia de responsabilidade está conectada com a noção deveres, logo, a responsabilidade implica em deveres para a geração atual e também para a geração futura. Apesar de semelhantes, os conceitos de responsabilidade e deveres não são idênticos ou sinônimos. A responsabilidade surge em face da inobservância de um dever, ao passo que esse consiste na observância por parte do indivíduo de determinadas condutas estipuladas em estruturas normativas<sup>125</sup>.

Continuando nos argumentos desenvolvidos por Clara Machado, “a responsabilidade limita a liberdade do indivíduo tornando-a justa já que será exercida de maneira responsável”<sup>126</sup>. É nesse contexto que a noção de responsabilidade ou deveres se interliga com os postulados da fraternidade, sendo assim, “o princípio responsabilidade transita pelo ordenamento jurídico como elemento da fraternidade ao exigir o reconhecimento do outro e das gerações futuras”. A autora acrescenta que<sup>127</sup>:

A fraternidade amplia o número de sujeitos sobre os quais recai a responsabilidade pelo desenvolvimento e pelo dever de cooperação, fazendo com que os atores da sociedade civil sejam protagonistas e não meros expectadores das ações do Estado. A fraternidade destaca a responsabilidade para com o outro enquanto contenção ao individualismo.

<sup>123</sup> JABORANDY. Clara Cardoso Machado. **A fraternidade no direito constitucional brasileiro: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais**. Tese (Tese em Direito). UFBA. Salvador: 2016, p. 125. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/20048>. Acesso em: 20 fev. 2020.

<sup>124</sup> Idem.

<sup>125</sup> Idem.

<sup>126</sup> Ibidem, p. 128.

<sup>127</sup> Idem.



A consequência no âmbito do direito consiste na seguinte afirmação: a plena realização dos direitos fundamentais em um Estado Constitucional Democrático, que apregoa a centralidade do ser humano e uma sociedade fraterna, depende do reconhecimento dos deveres<sup>128</sup>. Desse modo, a fraternidade enquanto categoria jurídica, além da busca pela efetivação de direitos, procura reconhecer a importância dos deveres dos indivíduos em sociedade<sup>129</sup>.

Ingo Wolfgang Sarlet<sup>130</sup> considera que o tema dos deveres fundamentais está alocado na perspectiva objetiva dos direitos fundamentais, ou seja, os direitos fundamentais constituem decisões valorativas de natureza jurídico-objetiva da Constituição, com eficácia em todo o ordenamento jurídico e que fornecem diretrizes para os órgãos legislativos, judiciários e executivos.

Consequentemente, os deveres fundamentais impõem aos indivíduos a ideia de responsabilidade social no exercício da liberdade individual. De igual forma, implica na existência de deveres jurídicos (e não apenas morais) de respeito pelos valores constitucionais e pelos direitos fundamentais, inclusive na esfera das relações entre privados, justificando, inclusive, limitações ao exercício dos direitos fundamentais<sup>131</sup>.

Sarlet também estuda a questão da tipologia dos deveres fundamentais. Assim, existem deveres conexos ou correlatos e deveres autônomos<sup>132</sup>. Os deveres conexos são aqueles que são concebidos conjuntamente com um direito, v.g., o direito ao meio ambiente ecologicamente

---

<sup>128</sup> Ibidem, p. 129.

<sup>129</sup> Ibidem, p. 130.

<sup>130</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. n.p (não paginado - online).

<sup>131</sup> Idem.

<sup>132</sup> Idem. Sobre deveres autônomos, observa Ingo Sarlet que: “[...]Já os deveres fundamentais de pagar impostos, de colaborar na administração eleitoral, de prestar serviço militar, entre outros, são deveres usualmente reportados à categoria dos deveres autônomos. No direito constitucional positivo brasileiro, tal elenco pode ser acrescentado dos deveres autônomos de votar, que é obrigatório para os maiores de 18 anos e menores de ou iguais a 70 anos (art. 14, § 1º, CF). De outra parte, há hipóteses mais difíceis de enquadrar numa ou noutra categoria, como é o caso, por exemplo, do exercício do direito de propriedade de acordo com a sua função social (art. 5º, XXIII, CF), que para alguns sequer constitui um autêntico dever fundamental, mas sim, um limite constitucional da propriedade. O entendimento mais adequado, todavia, nos parece ser o de enquadrar a função social da propriedade no grupo dos deveres fundamentais conexos, pela sua íntima vinculação ao direito de propriedade, o que também ocorre no caso da função ecológica da propriedade” (SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. n.p - não paginado - online).

equilibrado (obrigação de tutela do meio ambiente por parte do particular e direito do mesmo de usufruir dos benefícios da preservação e cuidado do ecossistema)<sup>133</sup>.

Dessa classificação decorrem os deveres de solidariedade, isto é, utilizando-se do exemplo anterior do meio ambiente, um dever que se projeta a partir do direito fundamental ao ambiente, gerando uma obrigação de tutela ambiental por parte de toda a coletividade (ou seja, particulares) e não apenas por parte do Estado. Entretanto, os deveres não podem ser interpretados sob argumento de restrição ou limitação de um direito fundamental, assinala Ingo Sarlet que tais restrições ou limitações “podem ser justificadas a partir dos deveres fundamentais, designadamente em prol da responsabilidade comunitária dos indivíduos, desde que preservado o núcleo essencial dos direitos”<sup>134</sup>.

Em outras palavras, “a dimensão normativa dos deveres fundamentais determina tanto a limitação de direitos subjetivos como também a redefinição do conteúdo desses, como ocorre, por exemplo, com a imposição constitucional do cumprimento da função social da propriedade”. Assim, “a aplicação dos deveres implica limitação da dimensão subjetiva de direitos”, logo é necessário a utilização do princípio da proporcionalidade como vetor interpretativo<sup>135</sup>.

Em posicionamento semelhante, Clara Cardoso Machado Jaborandy reflete que<sup>136</sup>:

Realmente, falar em liberdade sem deveres é um verdadeiro contrassenso visto que a ação livre do ser humano em comunidade exige o respeito do outro e impõe deveres para a convivência pacífica dos indivíduos. **Não se quer com isso defender a omissão estatal na prestação de serviços para os cidadãos, porém é necessário haver um respeito do Estado em relação ao indivíduo e deste para com o próximo** (grifou-se)

Ante o exposto, chega-se ao entendimento da relevância do estudo dos deveres ou das responsabilidades individuais para a compreensão da fraternidade enquanto princípio jurídico. Os deveres colocam o outro na esfera da própria responsabilidade e mobiliza os indivíduos para a fraternidade<sup>137</sup>. Portanto, “o princípio da fraternidade exprime-se na estreita correlação entre direitos e deveres ou entre liberdade e responsabilidade”<sup>138</sup>.

---

<sup>133</sup> Idem.

<sup>134</sup> Idem.

<sup>135</sup> Idem.

<sup>136</sup> JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **A fraternidade no direito constitucional brasileiro**. op. cit. p. 132.

<sup>137</sup> Ibidem, p. 138.

<sup>138</sup> Ibidem, p. 139.

Como já ressaltado anteriormente, é necessário que se deixe claro que os deveres que surgem diante de um contexto fraternal não implicam em supressão de direitos e garantias individuais, muito pelo contrário, tem-se aqui uma visão de concretização coletiva desses direitos. Desta feita, eventual colisão entre um dever e um direito deve ser solucionado pela técnica da proporcionalidade, levando-se em conta a característica do caso concreto.

### **2.3.4 Fraternidade como princípio jurídico de Direito Internacional Público**

Analisar-se-á a partir deste tópico a incidência do princípio da fraternidade no Direito Internacional Público. Não é objetivo desta pesquisa afirmar categoricamente que a fraternidade é um princípio de DIP, mas apenas suscitar reflexões acadêmicas para futuros trabalhos científicos.

Antes, é importante estabelecer como premissa que o termo “Direito Internacional Público” possui diversos segmentos, ad exemplum: o direito das organizações internacionais, o direito ambiental internacional, o direito das relações internacionais, o direito internacional do trabalho, o direito internacional econômico, o direito internacional penal e mais recentemente os direitos humanos.

Para esta pesquisa interessa apenas o estudo do direito das relações entre nações e os direitos humanos entendidos aqui como fragmentos do DIP. Assim, a presente análise será dividida em duas sub-temáticas: a) A fraternidade na prática Internacional; b) A fraternidade e os Direitos Humanos.

#### **2.3.4.1 A fraternidade na prática Internacional**

A fraternidade enquanto categoria ou princípio de Direito Internacional Público é observada a partir do seu objeto de estudo: a comunidade internacional. Inúmeros sujeitos de direito internacional público compõe a comunidade internacional como os Estados, as Organizações Internacionais e a própria pessoa humana<sup>139</sup>.

---

<sup>139</sup>BUONOMO, Vincenzo. **Vínculos Relacionais e modelo de fraternidade no direito da Comunidade Internacional** In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.), O Princípio Esquecido 2: Exigências, recursos e definições da fraternidade na política. São Paulo: Cidade Nova, 2009, n.p.

Assim, no âmbito internacional o indivíduo e o Estado estão em posição de horizontalidade enquanto sujeitos de direito internacional público, ao menos na teoria. Cançado Trindade afirma que uma vez violado um direito humano do indivíduo pelo Estado, é justificado o acesso pleno do lesado à jurisdição internacional, para fazer valer tais direitos<sup>140</sup>.

Carecem, portanto, de sentido as tentativas passadas de tentar negar aos indivíduos a qualidade de sujeito de direito internacional. Desse modo, o indivíduo pode tanto ter a capacidade jurídica para mover uma demanda contra o Estado, como para cometer um delito e ser responsabilizado no plano internacional<sup>141</sup>.

Nessa perspectiva, Cançado Trindade afirma que “a responsabilidade internacional abarca, assim, tanto a proteção dos direitos humanos como a punição dos criminosos de guerra (formando um todo)”<sup>142</sup>. No direito internacional, conseqüentemente, tem-se uma relação entre iguais (Estado e Indivíduo e Organizações Internacionais) com direitos e obrigações recíprocas, nesse contexto, é indispensável que tal relação seja pautada pelas balizas éticas da fraternidade<sup>143</sup>.

De acordo com Vincenzo Buonomo, um dos fatores distantes da noção de fraternidade no direito internacional é a reciprocidade correlativa “que consiste na ideia da comunidade internacional se constituir de entidades semelhantes ou homogêneas (princípio da paridade)”<sup>144</sup>. Então, “determinado sujeito de direito internacional público cumprirá específica obrigação internacional se o outro (ou os outros) fizerem o mesmo, comportamento típico das obrigações resultantes de tratado internacional”<sup>145</sup>.

Em outro panorama, as relações de solidariedade derivam da convergências de interesses que surgem partir do momento em que obrigações comuns são colocadas acima da

<sup>140</sup> CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **A personalidade e capacidade jurídicas do indivíduo como sujeito do direito internacional**. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, [S.l.], n. 3, p. 24-54, dez. 2002. ISSN 1677-1419. Disponível em: <http://milas.x10host.com/ojs/index.php/ibdh/article/view/44>. Acesso em: 21 fev. 2020.

<sup>141</sup> Idem. O processo de internacionalização dos direitos humanos será abordado no subtópico posterior.  
<sup>142</sup> Idem.

<sup>143</sup> Nesse ponto, é mister fazer uma distinção semântica entre solidariedade e fraternidade. Utilizando-se do raciocínio desenvolvido por Antônio Maria Baggio temos que a solidariedade permite que se faça o bem aos outros embora mantendo uma posição de força (uma relação vertical que vai do forte ao fraco), já a fraternidade pressupõe um relacionamento horizontal, entre sujeitos do mesmo nível institucional. Logo, no direito internacional público dos direitos humanos, nas relações jurídicas entre Estado-Estado; Estado-Indivíduo e Estado-Organizações Internacionais, prefere-se a fraternidade do que a solidariedade, ao menos no plano formal (BAGGIO, Antonio Maria. **A redescoberta da Fraternidade na época do “terceiro 1789”**. o.p., cit. p. 8).

<sup>144</sup> BUONOMO, Vincenzo. **Vínculos Relacionais e modelo de fraternidade no direito da Comunidade Internacional**. op. cit., loc. cit.

<sup>145</sup> Idem.

vontade de cada um dos Estados<sup>146</sup>. São as chamadas obrigações *erga omnes*, não submetidas a vínculos de reciprocidade correlativa, mas ligadas a princípios fundamentais do Direito Internacional, como por exemplo: às normas de defesa dos direitos humanos; a proteção ao meio ambiente e entre outras<sup>147</sup>.

Apesar disso, o termo fraternidade não parece ser objeto de menção direta no direito internacional. Contudo, é em nome da fraternidade que são criadas formas de aliança e integração entre os Estados, outra função da fraternidade é de servir de fundamento ético e moral necessário para a interpretação das normas existentes e vigentes no cotidiano da prática internacional<sup>148</sup>.

Mas do ponto de vista prático, como a fraternidade pode transformar a dimensão internacional? Vincenzo Buonomo afirma que a fraternidade pode influenciar os Estados a atuar não em prol do seu espaço soberano e da população nele residente, mas em prol do bem comum do “sujeito-humanidade”. Assim, os Estados integrantes da comunidade internacional assumiriam uma função institucional de não somente garantir os interesse particulares, mas — em nome do princípio da fraternidade — garantir o interesse de todos que fazem parte da comunidade internacional<sup>149</sup>.

#### 2.3.4.2 A fraternidade e os Direitos Humanos

A relação existente entre a fraternidade e os direitos humanos será estudada a partir de dois pontos: o primeiro deles se refere ao processo de internacionalização dos direitos humanos, já o segundo tem como foco o enlace entre o princípio da fraternidade e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

##### 2.3.4.2.1 O processo de internacionalização dos direitos humanos

É no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos que a fraternidade se tornou central na vida internacional, a ponto de condicionar de maneira direta os povos, os Estados e

---

<sup>146</sup> Idem.

<sup>147</sup> Idem.

<sup>148</sup> Idem.

<sup>149</sup> Idem.

a Comunidade Internacional<sup>150</sup>. É essa, por conseguinte, a essência do primeiro artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos: *Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade* (grifou-se)<sup>151</sup>.

O processo de internacionalização da proteção jurídica da pessoa humana começou pela rediscussão do conceito, até então absoluto, de soberania dos Estados Nações. Conforme assinala Rogério Taiar, foi no período posterior à Segunda Guerra Mundial que dogmas intocáveis — como a soberania dos Estados — passaram a ser questionados<sup>152</sup>. Dessa forma, o processo de proteção jurídica internacional da pessoa humana configurou uma ruptura com o paradigma tradicional de Direito Internacional Público, nascido e desenvolvido como norma reguladora das relações entre Estados nacionais<sup>153</sup>.

Os indivíduos, até então, eram entendidos não como sujeitos de direito internacional público, mas sim como objetos<sup>154</sup>. Assim, a maneira pela qual os Estados tratavam seus nacionais era questão de jurisdição interna de cada Estado<sup>155</sup>. Logo, não havia possibilidade de um outro Estado interceder ou intervir em face dos nacionais de outro Estado que estavam sendo maltratados<sup>156</sup>.

No mesmo sentido, Antônio Cassese ensina que entre os séculos XVIII e começo do século XX uma das características da comunidade internacional se resumia nos seguintes fatos<sup>157</sup>:

[...] los pueblos y los individuos carecen de peso. Parece casi no existian, absorbidos y dominados como están por los *príncipes*: los Estados soberanos, únicos verdaderos interlocutores en el escenario del mundo. Los Pueblos no son sino objeto del dominio de los diversos soberanos [...] Los individuos

<sup>150</sup> Idem.

<sup>151</sup> NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: Acesso em 27 fev. 2020.

<sup>152</sup> TAIAR, Rogério. **Direito internacional dos direitos humanos**: uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos. 2009. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 192. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-24112009-133818/pt-br.php>. Acesso em: 22 fev. 2020.

<sup>153</sup> Ibidem, p. 193.

<sup>154</sup> ISA, Felipe Gómez. ORAÁ, Jaime. **La declaración universal de derechos humanos**. Bilbao: Universidad de Deusto, 2008, p. 9.

<sup>155</sup> Idem.

<sup>156</sup> Idem.

<sup>157</sup> CASSESE. Antônio. **Los Derechos Humanos en el Mundo Contemporáneo**. Barcelona: Ariel, 1991, p. 19.

quedan menos en la sombra, pero sólo porque constituyen aledaños y ramificaciones de los soberanos<sup>158</sup>

É diante desse contexto, que o processo internacionalização dos direitos humanos surge como resposta ao poder absoluto dos Estados dentro de seus limites territoriais. André de Carvalho Ramos identifica o cerne desse processo revolucionário de proteção da pessoa humana na seara internacional com a seguinte pergunta, é ela: “Como proteger os direitos dos indivíduos se as leis e Constituições locais falhassem?”<sup>159</sup>

Ainda nesse lógica, o processo de internacionalização dos direitos, utilizando o raciocínio desenvolvido por Valério de Oliveira Mazzuoli, tem como consequência o surgimento de antinomias entre o direito interno e o direito internacional dos direitos humanos<sup>160</sup>. Nas palavras do professor de Direito Internacional, “é ainda difícil para o expectador nacional aceitar a noção, cada vez mais corrente, da superioridade das normas internacionais de proteção dos direitos humanos em face das ordens jurídicas domésticas”<sup>161</sup>.

Portanto, as normas de direito interno (v.g., constituição, leis e demais atos normativos) devem ser interpretadas a partir dos postulados do direito internacional dos direitos humanos<sup>162</sup>. Dessa maneira, as normas infraconstitucionais cedem perante o direito internacional dos direitos humanos ainda que guardem conformidade com o texto constitucional<sup>163</sup>.

Porém, é importante observar que as normas internacionais de direitos humanos não esvaziam axiologicamente e normativamente o papel da Constituição no ordenamento jurídico interno. Conforme bem observa Eduardo Ferrer Mac-Gregor, em obra sobre a aplicação do controle de convencionalidade, o direito internacional não desprestigia a constituição ou demais normas de direito interno, nesse sentido<sup>164</sup>:

<sup>158</sup> Idem. “Povos e indivíduos não têm peso. Parece que quase não existia, absorvido e dominado como são pelos príncipes: os Estados soberanos, os únicos verdadeiros interlocutores no cenário mundial. Os Povos são apenas o objeto do domínio dos diversos soberanos ... Os indivíduos estão menos à sombra, mas apenas porque constituem fronteiras e ramificações dos soberanos” (Tradução Livre)

<sup>159</sup> RAMOS, André Carvalho. **Teoria dos direitos humanos na ordem internacional**. São Paulo, 2019, 62.

<sup>160</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Tratados internacionais de direitos humanos e direito interno**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 75.

<sup>161</sup> Idem.

<sup>162</sup> Idem.

<sup>163</sup> Idem.

<sup>164</sup> MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. **Interpretación conforme y control difuso de convencionalidad: el Nuevo paradigma para el juez mexicano**. In: BOGDANDY, Arminvon; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales (Coords.) *Estudios avanzados de derechos humanos: derechos humanos, democracia e integración jurídica: emergencia de un nuevo derecho público*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 627-705. Disponível em: <https://scielo.conicyt.cl/pdf/estconst/v9n2/art14.pdf>. Acesso 27 fev. 2020. “Não se trata apenas de uma imposição do padrão internacional ao nacional, mas de um processo

No se trata simplemente de una imposición de la norma internacional sobre la nacional, sino de un proceso interpretativo de armonización, que implica, incluso, en algunas ocasiones, dejar de aplicar la primera, al resultar de mayor alcance protector la norma nacional, conforme al principio pro persona y también derivado de la obligación general de respetar los derechos y libertades previstos en los tratados internacionales [...]

Logo, é preferível se falar em constitucionalização do direito internacional, e não em supressão ou perda do prestígio da constituição diante das normas internacionais de direitos humanos. Nas palavras de Mac-Gregor, o processo de constitucionalização do direito internacional consiste “*en la progresiva aplicabilidad del derecho internacional de los derechos humanos en el ámbito interno de los Estados*”<sup>165</sup>.

Uma das manifestações mais claras deste processo se refere a outorga pelas Constituições de status de norma constitucional a tratados internacionais de direitos humanos (ou até mesmo status de norma supraconstitucional)<sup>166</sup>. No Brasil, tem-se a seguinte regra: 1) “*Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais*” (Art. 5º, § 3º, da CF/88)<sup>167</sup>; 2) Os demais Tratados de Direitos Humanos, que não se enquadrem na situação supracitada, terão força supralegal (isto é, abaixo da Constituição e com privilégio hierárquico sobre as Leis).

Eis alguns exemplos de textos normativos e da jurisprudência de Tribunais Superiores:

### **Constituição da República Federativa do Brasil<sup>168</sup>**

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas

---

interpretativo de harmonização, o que implica, em algumas ocasiões, até deixar de aplicar o primeiro, pois o padrão nacional é mais protetor, de acordo com o princípio pro pessoa e também derivado da obrigação geral de respeitar os direitos e liberdades previstos em tratados internacionais” (Tradução Livre).

<sup>165</sup>Idem. “Na aplicabilidade progressiva do direito internacional dos direitos humanos na esfera interna dos Estados” (Tradução Livre).

<sup>166</sup> Idem.

<sup>167</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm). Acesso em: 08 jan. 2021.

<sup>168</sup> Idem.



constitucionais. § 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão (grifou-se).

#### Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal<sup>169</sup>

“Supremacia da Constituição da República sobre todos os tratados internacionais. O exercício do treaty-making power, pelo Estado brasileiro, está sujeito à observância das limitações jurídicas emergentes do texto constitucional. **Os tratados celebrados pelo Brasil estão subordinados à autoridade normativa da Constituição da República.** Nenhum valor jurídico terá o tratado internacional, que, incorporado ao sistema de direito positivo interno, transgredir, formal ou materialmente, o texto da Carta Política”. [MI 772 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 24-10-2007, P, DJE de 20-3-2009.]

“(…) desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, **estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil**, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o DL 911/1969, assim como em relação ao art. 652 do novo Código Civil (Lei 10.406/2002)”. [RE 466.343, rel. min. Cezar Peluso, voto do min. Gilmar Mendes, j. 3-12-2008, P, DJE de 5-6-2009, Tema 60.]

#### **Constitución de la Nación Argentina<sup>170</sup>**

Artículo 75.- Corresponde al Congreso:

<sup>169</sup> STF. **A Constituição e o Supremo.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp#135>. Acesso em: 06 maio 2020.

<sup>170</sup> ARGENTINA. **Constitución de la Nación Argentina.** Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/804/norma.htm>. Acesso em: 27 fev. 2020. “Artículo 75.- Corresponde al Congreso: 22. Aprovar ou rejeitar tratados concluídos com outras nações e com organizações internacionais e concordatas com a Santa Sé. Tratados e concordatas têm uma hierarquia mais alta que as leis. A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; a Declaração Universal dos Direitos Humanos; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos; o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e seu Protocolo Opcional; a Convenção para Prevenir e Punir o Crime de Genocídio; a Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres; a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes; a Convenção sobre os Direitos da Criança; nas condições de sua validade, possuem hierarquia constitucional, não derogam nenhum artigo da primeira parte desta Constituição e devem ser entendidos como complementares aos direitos e garantias por ela reconhecidos. Eles só podem ser denunciados, quando apropriado, pelo Poder Executivo Nacional, com a aprovação prévia de dois terços de todos os membros de cada Câmara. Os outros tratados e convenções sobre direitos humanos, depois de aprovados pelo Congresso, exigirão o voto de dois terços da totalidade dos membros de cada Câmara para usufruir da hierarquia constitucional” (Tradução Livre)

22. Aprobar o desechar tratados concluidos con las demás naciones y con las organizaciones internacionales y los concordatos con la Santa Sede.

Los tratados y concordatos tienen jerarquía superior a las leyes. La Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre; la Declaración Universal de Derechos Humanos; la Convención Americana sobre Derechos Humanos; el Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales; el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos y su Protocolo Facultativo; la Convención sobre la Prevención y la Sanción del Delito de Genocidio; la Convención Internacional sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación Racial; la Convención sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación contra la Mujer; la Convención contra la Tortura y otros Tratos o Penas Cruelles, Inhumanos o Degradantes; la Convención sobre los Derechos del Niño; en las condiciones de su vigencia, **tienen jerarquía constitucional, no derogan artículo alguno de la primera parte de esta Constitución y deben entenderse complementarios de los derechos y garantías por ella reconocidos.** Sólo podrán ser denunciados, en su caso, por el Poder Ejecutivo Nacional, previa aprobación de las dos terceras partes de la totalidad de los miembros de cada Cámara.

Los demás tratados y convenciones sobre derechos humanos, luego de ser aprobados por el Congreso, requerirán del voto de las dos terceras partes de la totalidad de los miembros de cada Cámara para gozar de la jerarquía constitucional (grifou-se).

### Constitución Política de Colombia<sup>171</sup>

Artículo 93. Los tratados y convenios internacionales ratificados por el Congreso, que reconocen los derechos humanos y que prohíben su limitación en los estados de excepción, **prevalecen en el orden interno. Los derechos y deberes consagrados en esta Carta, se interpretarán de conformidad con los tratados internacionales sobre derechos humanos ratificados por Colombia** (grifou-se).

### Constitución Política del Perú<sup>172</sup>

Cuarta.- Las normas relativas a los derechos y a las libertades que la Constitución reconoce **se interpretan de conformidad con la Declaración Universal de Derechos Humanos y con los tratados y acuerdos internacionales** sobre las mismas materias ratificados por el Perú (grifou-se).

<sup>171</sup> COLÔMBIA. **Constitución Política de Colombia.** Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/inicio/Constitucion%20politica%20de%20Colombia.pdf>.

Acesso em: 27 fev. 2020. “Artigo 93. Os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Congresso, que reconhecem os direitos humanos e proíbem sua limitação em estados de exceção, prevalecem na ordem interna. Os direitos e deveres consagrados nesta Carta serão interpretados de acordo com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pela Colômbia” (Tradução Livre).

<sup>172</sup> PERÚ. **Constitución Política del Perú.** Disponível em: <http://www4.congreso.gob.pe/ntley/Imagenes/Constitu/Cons1993.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2020. “Quarto.- As normas relacionadas aos direitos e liberdades reconhecidas pela Constituição são interpretadas de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e com os tratados e acordos internacionais sobre os mesmos assuntos ratificados pelo Peru” (Tradução Livre).

Consequentemente, percebe-se que o processo de constitucionalização do direito internacional já é uma realidade em diversas ordens constitucionais nos países da América Latina (avançada em alguns casos, v.g., Colômbia, em outros incipiente, v.g., Brasil). Voltando aos ensinamentos de Eduardo Ferrer Mac-Gregor, uma das fórmulas constitucionais mais efetivas para que se efetive a harmonização entre o direito nacional e o direito internacional é a chamada técnica de interpretação conforme, nesse ponto<sup>173</sup>:

Una de las fórmulas constitucionales más efectivas para lograr la armonización entre el derecho nacional y el derecho internacional, es a través de la llamada cláusula de interpretación conforme. En términos generales, podríamos sintetizarla como la técnica hermenéutica por medio de la cual los derechos y libertades constitucionales son armonizados con los valores, principios y normas contenidos en los tratados internacionales sobre derechos humanos signados por los estados, así como por la jurisprudencia de los tribunales internacionales (yen ocasiones otras resoluciones y fuentes internacionales), para lograr su mayor eficacia y protección<sup>174</sup>.

De volta a pergunta/reflexão formulada por André de Carvalho Ramos, citada anteriormente, os direitos humanos surgem no cenário internacional como resposta a regimes totalitários, que além de violar os direitos dos seus próprios nacionais, também praticaram políticas internacionais de agressão, v.g., o nazismo na Alemanha e o fascismo na Itália<sup>175</sup>. O processo de internacionalização dos direitos humanos, ainda nos relatos de Ramos, pode ser dividida em duas perspectivas: a) Internacionalização em Sentido Amplo; b) Internacionalização em Sentido Estrito<sup>176</sup>.

O processo de internacionalização em sentido amplo diz respeito à proteção dos direitos humanos em temas ou grupos de pessoas, como por exemplo: combate à escravidão; proteção dos direitos dos estrangeiros; proteção dos direitos sociais do trabalho pela OIT<sup>177</sup>. Nesse ponto, Felipe Gómez Isa e Jaime Oraá esclarecem que essa primeira proteção aos direitos humanos

<sup>173</sup> MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. **Interpretación conforme y control difuso de convencionalidad: el Nuevo paradigma para el juez mexicano.** op. cit., loc. cit.

<sup>174</sup> “Uma das fórmulas constitucionais mais eficazes para alcançar a harmonização entre o direito nacional e o direito internacional é por meio da chamada cláusula de interpretação. Em termos gerais, poderíamos sintetizá-la como a técnica hermenéutica através da qual os direitos e liberdades constitucionais são harmonizados com os valores, princípios e normas contidos nos tratados internacionais de direitos humanos assinados pelos Estados, bem como pela jurisprudência dos tribunais internacionais (e às vezes outras resoluções e fontes internacionais), para obter maior eficácia e proteção” (Tradução Livre).

<sup>175</sup> RAMOS, André Carvalho. **Teoria dos direitos humanos na ordem internacional.** op. cit., loc. cit.

<sup>176</sup> Ibidem, p. 60. et. seq.

<sup>177</sup> Ibidem, p. 61

buscou uma ampla tutela a todos os seres humanos, principalmente as minorias sociais e os povos colonizados, assim sendo<sup>178</sup>:

[...] podríamos señalar que el Derecho Internacional clásico desarrolló varias doctrinas e instituciones con el **objeto de proteger diversos grupos de seres humanos**: esclavos; minorías religiosas, étnicas y culturales; poblaciones indígenas; extranjeros; víctimas de violaciones masivas de derechos humanos; combatientes de guerra<sup>179</sup>

Ocorre que essa perspectiva reduziu significativamente o alcance das normas de direitos humanos, dessa forma<sup>180</sup>:

- 1) não são todos os direitos essenciais que são protegidos;
- 2) a preocupação internacional depende de determinadas situações peculiares, como, por exemplo, ser estrangeiro, ser considerado trabalhador ou pertencer a uma minoria;
- 3) não há o acesso direto a instituições internacionais de supervisão e controle das obrigações assumidas pelos Estados;
- 4) há ainda, em certos antecedentes, a confusão entre direitos dos indivíduos e direito dos Estados, como se vê na proteção diplomática: o direito violado é o direito do Estado patrial, que nem sequer é obrigado a conceder o endosso e proteger seu nacional no estrangeiro.

Entretanto, não é de todo vazia essa perspectiva. André de Carvalho Ramos ressalta que a internacionalização em sentido amplo foi importante por constituir em precedentes que auxiliaram, após a 2ª Guerra Mundial, a constituição de uma proteção internacional dos direitos humanos, estruturada e coerente<sup>181</sup>. No mesmo sentido, Flávia Piovesan enxerga três importantes antecedentes históricos da concepção atual dos direitos humanos, são eles: a) Direito Humanitário de Guerra; b) Liga das Nações de 1919; c) Organização Internacional do Trabalho<sup>182</sup>.

Já o processo de internacionalização em sentido estrito corresponde à vinculação entre a defesa da democracia e dos direitos humanos e os interesses dos Estados em manter um

<sup>178</sup> ISA, Felipe Gómez. Oraá, Jaime. **La declaración universal de derechos humanos**. op. cit., p. 12.

<sup>179</sup> Poderíamos salientar que o Direito Internacional clássico desenvolveu várias doutrinas e instituições para proteger diversos grupos de seres humanos: escravos; minorias religiosas, étnicas e culturais; populações indígenas; estrangeiros; vítimas de violações maciças dos direitos humanos; combatentes (Tradução Livre)

<sup>180</sup> Idem.

<sup>181</sup> Ibidem, p. 62.

<sup>182</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 202. et. seq.

relacionamento pacífico na comunidade internacional<sup>183</sup>. Nessa conjuntura, em sentido estrito, os direitos humanos e a sociedade internacional teriam como inspiração o discurso do presidente americano Franklin Delano Roosevelt das quatro liberdades, quais sejam: liberdade de expressão e opinião; liberdade de religião; estar livre do medo; e, finalmente, estar livre da necessidade<sup>184</sup>.

O marco histórico do processo internacionalização dos direitos humanos é a Carta de São Francisco de 1945<sup>185</sup>. É importante ressaltar que já havia antes proteção aos direitos humanos no âmbito internacional, porém tal proteção era fragmentária e voltada a direitos específicos, conforme já afirmado anteriormente<sup>186</sup>.

Continuando nos ensinamentos de André de Carvalho Ramos<sup>187</sup>, é possível inferir do contexto do direito internacional dos direitos humanos três grandes características, especificamente: a) Trata-se de direitos de todos, não importando a nacionalidade, o credo, a opção política e outras singularidades; b) Os Estados assumem deveres em prol dos indivíduos, sem a lógica da reciprocidade dos tratados internacionais; c) Os indivíduos têm acesso às instâncias internacionais de controle e proteção dos direitos humanos.

Mas qual o lugar da fraternidade nesse processo de proteção jurídica da pessoa humana no Direito Internacional Público? O próximo subtópico procura responder esse questionamento a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

#### 2.3.4.1.2 A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 constitui o primeiro instrumento jurídico geral de direito internacional da pessoa humana, proclamado por uma organização

<sup>183</sup> RAMOS, André Carvalho. **Teoria dos direitos humanos na ordem internacional**. op. cit., p. 62.

<sup>184</sup> Ibidem, p. 62.

<sup>185</sup> Nesse sentido, Antônio Cassese reflete que: “*que fueron desarrollos históricos y políticos posteriores a la adopción de la Carta los dieron sangre e alma a la ideología de los derechos humanos y de la autodeterminación*”. Assim sendo, o fundamento e o ponto de partida dos direitos humanos como direitos positivados na ordem internacional foi a Carta das Nações Unidas de 1945 e o artigo 56 da Carta, inaugurando o capítulo sobre cooperação econômica e social, determina que as Nações Unidas favorecerão, observados os princípios da igualdade e da autodeterminação dos povos, o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião, bem como os níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social (CASSESE, Antônio. **Los Derechos Humanos en el Mundo Contemporáneo**. op. cit., p. 29)

<sup>186</sup>RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. São Paulo : Saraiva, 2016, p. 32.

<sup>187</sup> Idem.

internacional de direitos humanos<sup>188</sup>. Felipe Gómez Isa e Jaime Oraá destacam que foi à Comissão de Direitos Humanos — órgão subordinado ao Conselho Econômico Social — que coube a mais importante tarefa de elaboração do texto da declaração<sup>189</sup>.

O primeiro dilema na elaboração da declaração foi o seu conteúdo jurídico-normativo. Inicialmente a Comissão de Direitos Humanos pretendia que o texto fosse concebido em formato de Carta Internacional de Direitos Humanos. Assim, o documento se constituiria na forma de um verdadeiro tratado internacional, com força obrigatória<sup>190</sup>.

Entretanto, optou-se por escolher uma postura mais tímida e menos vinculante para os Estados — uma Declaração Universal dos Direitos Humanos — uma espécie de documento internacional com caráter político e programático, deixando para momento posterior a elaboração de um instrumento de maior grau de vinculação para os Estados, bem como a adoção de medidas de concretização dos direitos humanos positivados na declaração<sup>191</sup>.

Outro ponto de tensão foi a questão ideológica entre países de matriz socialista — v.g., URSS — e os países de matriz liberal — v.g., França, Estados Unidos, Grã-Bretanha e outros. No polo socialista, entendia-se que os direitos humanos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) mereciam maior destaque. Já no lado liberal, a defesa era que somente os direitos humanos de primeira geração (liberdades civis e políticas) fossem positivados na Declaração de 1948<sup>192</sup>.

Ainda nesse quadro, Isa e Oraá afirmam que apesar da luta ideológica entre os dois blocos (socialista e liberal), a Declaração Universal constituiu um equilíbrio, uma sorte de consenso<sup>193</sup>. Conforme bem assinala Antônio Cassese, “*la Declaración Universal, más que un*

<sup>188</sup> ISA, Felipe Gómez. ORAÁ, Jaime. **La declaración universal de derechos humanos**. Bilbao: Universidad de Deusto, 2008, p. 21.

<sup>189</sup> Idem.

<sup>190</sup> Ibidem, p. 22.

<sup>191</sup> Idem. Ressalto, porém, o interessante posicionamento de Fábio Konder Comparato ao afirmar que: Já se reconhece, aliás, de há muito, que a par dos tratados ou convenções, o direito internacional é também constituído pelos costumes e os princípios gerais de direito, como declara o Estatuto da Corte Internacional de Justiça (art. 38). Ora, os direitos definidos na Declaração de 1948 correspondem, integralmente, ao que o costume e os princípios jurídicos internacionais reconhecem, hoje, como normas imperativas de direito internacional geral (jus cogens). A própria Corte Internacional de Justiça assim tem entendido. Ao julgar, em 24 de maio de 1980, o caso da retenção, como reféns, dos funcionários que trabalhavam na embaixada norte-americana em Teerã, a Corte declarou que “privar indevidamente seres humanos de sua liberdade, e sujeitá-los a sofrer constrangimentos físicos é, em si mesmo, incompatível com os princípios da Carta das Nações Unidas e com os princípios fundamentais enunciados na Declaração Universal dos Direitos Humanos” (COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. op. cit., p. 233-234, grifou-se)

<sup>192</sup> Idem.

<sup>193</sup> Ibidem, p. 23.

*triunfo de uno u otro bloque, supuso "una victoria (no total, ciertamente) de la humanidad entera"*<sup>194</sup>.

Sendo assim, a declaração é fruto de várias ideologias: o ponto de encontro e enlace entre concepções diferentes do homem e da sociedade<sup>195</sup>. Não se trata, portanto, de uma simples amplificação a nível mundial de textos nacionais, mas de uma adaptação dos ditos textos a um mundo pluricultural, profundamente heterogêneo e dividido<sup>196</sup>.

No que se refere ao conteúdo do texto da Declaração de 1948, infere-se que o fundamento da Declaração é a dignidade da pessoa humana, a qual é atendida a partir do pleno atendimento dos direitos civis e políticos (primeira geração) e também dos direitos econômicos sociais e culturais (segunda geração). Nesse caso, o Art. 22 da Declaração dispõe que<sup>197</sup>:

Todo o homem, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade (grifou-se).

Destarte, a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama a indivisibilidade e a interdependência do conjunto dos direitos humanos<sup>198</sup>. Nesse sentido, Carlos Augusto Alcântara Machado compreende que é por meio da garantia incondicional da dignidade da pessoa humana que a fraternidade será alcançada<sup>199</sup>.

O primeiro artigo da Declaração de 1948 expressa que todos os seres humanos devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade<sup>200</sup>. Marco Aquino assinala que a fraternidade não se apresenta apenas com uma enunciação de um conceito, mas como princípio ativo, motor do comportamento, da ação dos homens, com uma conotação essencialmente moral<sup>201</sup>.

---

<sup>194</sup> CASSESE. Antônio. **Los Derechos Humanos en el Mundo Contemporáneo**. op. cit., p. 53. “A Declaração Universal, mais que o triunfo de um ou outro bloco, supôs uma vitória (não total, certamente) de toda a humanidade” (Tradução Livre)

<sup>195</sup> Ibidem, p. 55.

<sup>196</sup> Idem.

<sup>197</sup> NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. op. cit., loc. cit.

<sup>198</sup> ISA, Felipe Gómez. ORAÁ, Jaime. **La declaración universal de derechos humanos**. Bilbao: Universidad de Deusto, 2008, p. 28.

<sup>199</sup> MACHADO. Carlos Augusto Alcântara. **A garantia constitucional da fraternidade: constitucionalismo fraternal**. op. cit., p. 138.

<sup>200</sup> NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. op. cit., loc. cit.

<sup>201</sup> AQUINI, Marco. **Fraternidade e Direitos Humanos**. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.), **O princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. São Paulo: Cidade Nova, 2008, p. 133.

Aquini ainda apresenta uma segunda relação entre o princípio da fraternidade e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que se refere a noção de deveres do indivíduo para com a comunidade<sup>202</sup>, nessa perspectiva, a DUDH de 1948 dispõe que: Todo o homem tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível (Art. 29, I)<sup>203</sup>.

Nesse diapasão, a ideia de fraternidade torna-se essencial, uma vez que a pessoa é chamada a viver seus direitos com uma atitude que não expresse não apenas respeito, mas uma capacidade de partilha dos direitos alheios<sup>204</sup>. Desse modo, o pressuposto para o aproveitamento efetivo dos direitos humanos é que esses mesmos direitos sejam gozados pela comunidade em que se vive, e, mais amplamente, pela família humana<sup>205</sup>.

Voltando aos argumentos de Aquini, a fraternidade entendida diante dos artigos 1 e 29 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 se configura como princípio que está na origem de um comportamento, de uma relação que deve ser instaurada com os outros seres humanos<sup>206</sup>. Nesse sentido, a fraternidade mais que um princípio ao lado da liberdade e da igualdade, aparece como aquele que é capaz de tornar esses princípios efetivos<sup>207</sup>.

Tal responsabilidade fraternal prescrita no artigo 1 da DUDH de 1948 encontra aplicação prática no artigo 29 da mesma declaração<sup>208</sup>. Nesse contexto, amplia-se o leque de sujeitos sobre os quais recaem a responsabilidade pela concretização dos direitos humanos, o que antes somente incubia aos Estados<sup>209</sup>. Dessa forma, a fraternidade responsabiliza a cada indivíduo pelo outro, e, conseqüentemente, pelo bem da comunidade<sup>210</sup>. Não significa, porém, que o Estado perderá sua responsabilidade na efetivação dos direitos humanos, como bem lembra Marco Aquino: “a fraternidade responsabiliza a todos”<sup>211</sup>.

---

<sup>202</sup> Idem.

<sup>203</sup> NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. op. cit., loc. cit.

<sup>204</sup> BUONOMO, Vincenzo. **Vínculos Relacionais e modelo de fraternidade no direito da Comunidade Internacional**. op. cit., loc. cit.

<sup>205</sup> Idem.

<sup>206</sup> AQUINI, Marco. **Fraternidade e Direitos Humanos**. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.), **O princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. São Paulo: Cidade Nova, 2008, p. 137.

<sup>207</sup> Idem.

<sup>208</sup> Idem.

<sup>209</sup> Ibidem, p. 138.

<sup>210</sup> Idem.

<sup>211</sup> Ibidem, p. 139.



### 3 O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO DIREITO FRATERNAL

Partindo dos ensinamentos de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, tem-se que a terceira geração ou dimensão dos direitos humanos fundamentais<sup>212</sup> possui como característica não mais à vida e à liberdade, mas especialmente à qualidade de vida e à solidariedade entre os seres humanos de todas as raças ou nações<sup>213</sup>.

Os direitos inerentes à terceira geração dos direitos humanos são reconhecidos como direitos de fraternidade e solidariedade. A primeira pessoa que apontou o surgimento desta nova geração de Direitos Humanos foi Karel Vasak que, na abertura dos cursos do Instituto Internacional dos Direitos do Homem, em 1979, qualificou tais direitos como direitos de solidariedade<sup>214</sup>.

Um ponto de destaque dessa geração é sua nítida vocação internacional. Reconhece-se que a terceira geração foi desenvolvida no plano internacional<sup>215</sup>. Como observado em

---

<sup>212</sup> Termo utilizado pelo autor. Para efeitos desta dissertação, prefere-se a nomenclatura “direitos humanos”, considerando que o *locus* da pesquisa é o direito internacional.

<sup>213</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 72.

<sup>214</sup> *Idem*.

<sup>215</sup> *Idem*.

inúmeros documentos internacionais que fazem referência aos direitos de fraternidade, destacam-se<sup>216</sup>: a) Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos de 1981; b) Carta de Paris para uma nova Europa de 1990; c) Declaração sobre desenvolvimento de 1986.

Mas quais seriam as categorias de direitos que compõem a terceira geração dos direitos humanos? Patrick Macklem oferece algumas sugestões ao afirmar na parte inicial de seu artigo que<sup>217</sup>: “*the third generation typically is said to include the right to development, the right to self-determination, minority rights, the right to a healthy environment, the right to peace, and the right to ownership of the common heritage of mankind*”<sup>218</sup>.

Ainda no pensamento de Patrick Macklem, ao explicar uma abordagem analítica das gerações dos direitos humanos<sup>219</sup>, a terceira geração dos direitos humanos é caracterizada não pela natureza das obrigações que impõe, mas por conta dos atores que carregam tal obrigação<sup>220</sup>. Assim, os direitos de solidariedade (aqui entendidos como direitos ligados à fraternidade) refletem uma certa concepção de vida comunitária e somente podem ser implementados pelos esforços combinados de todos: indivíduos, estados e outros órgãos, bem como instituições públicas e privadas<sup>221</sup>.

<sup>216</sup> Idem.

<sup>217</sup> MACKLEM, Patrick. **Human Rights in International Law: Three Generations or One?** Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2573153](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2573153). Acesso em: 13 mar. 2020.

<sup>218</sup> Diz-se que a terceira geração inclui o direito de desenvolvimento, o direito à autodeterminação, os direitos das minorias, o direito a um ambiente saudável, o direito à paz e o direito à propriedade da herança comum da humanidade (tradução livre).

No mesmo sentido, Felipe Gómez Isa afirma que: “*A partir de los años estamos asistiendo a la aparición de un conjunto de nuevos derechos humanos, nuevos derechos que tratan de responder a los retos más urgentes que tiene planteados ante sí la comunidad internacional. **Entre los derechos humanos que han sido propuestos para formar parte de esta nueva frontera de los derechos humanos se encuentran los siguientes: el derecho al desarrollo, que va a ser objeto de un estudio más detallado; el derecho a la paz; el derecho al medio ambiente; el derecho a beneficiarse del Patrimonio Común de la Humanidad o el derecho a la asistencia humanitaria.** Y es que, como afirma Karel Vasak, la lista de los derechos humanos ni es ni será nunca una lista cerrada*” (ISA, Felipe Gómez. **El derecho al desarrollo: entre la justicia y la solidaridad**. Bilbao: Universidad de Deusto, 2003, p. 13. Disponível em: <http://www.deusto-publicaciones.es/deusto/pdfs/cuadernosdcho/cuadernosdcho01.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2020) “Ao longo dos anos, assistimos ao surgimento de um conjunto de novos direitos humanos, novos direitos que buscam responder aos desafios mais urgentes que a comunidade internacional enfrenta. Entre os direitos humanos propostos para fazer parte dessa nova fronteira de direitos humanos estão os seguintes: o direito ao desenvolvimento, que será objeto de um estudo mais detalhado; o direito à paz; o direito ao meio ambiente; o direito a se beneficiar do patrimônio comum da humanidade ou o direito a assistência humanitária. E, como Karel Vasak afirma, a lista de direitos humanos não é e nunca será uma lista fechada” (Tradução livre).

<sup>219</sup> Idem. A dimensão analítica das gerações de direitos humanos é caracterizada pelo conteúdo do direito em questão, e não pelo critério cronológico. Sendo assim, um direito humano pertence a uma geração específica de direitos por causa de propriedades distintas que possui.

<sup>220</sup> MACKLEM, Patrick. **Human Rights in International Law: Three Generations or One?** op. cit., loc. cit.

<sup>221</sup> Idem.

No mesmo sentido, Peixinho e Ferraro ressaltam que<sup>222</sup>:

A terceira dimensão estende-se a direitos que não têm no indivíduo o seu destinatário direto. Se os direitos fundamentais da segunda dimensão também contemplam essa característica, a diferença é, contudo, marcante. Os direitos dessa dimensão reconhecem no ser humano, ou melhor, na humanidade, o principal protagonista.

Considerando toda essa abordagem inicial e o problema proposto pela pesquisa (enxergar o princípio da fraternidade como princípio jurídico de direito internacional público), torna-se necessário delimitar a temática em um dos direitos reconhecidos como pertencente à terceira geração dos direitos humanos. A delimitação fez-se necessária diante do imenso leque de direitos pertencentes aos direitos de fraternidade/solidariedade, como a paz, o direito ao desenvolvimento, o direito das minorias e entre outros.

Portanto, optou-se por analisar o princípio da fraternidade no direito internacional público sob a perspectiva do direito ao desenvolvimento. É objetivo do presente capítulo visualizar no direito ao desenvolvimento o substrato básico de aplicação do princípio da fraternidade na ordem jurídica internacional.

Importante destacar que as reflexões inerentes ao direito a desenvolvimento, citadas no presente capítulo, constituirá referencial paradigmático e vetor para interpretação e análise dos casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no capítulo posterior.

O presente tópico terá como finalidade conceitual diferenciar o que na literatura convencionou-se chamar de “direito ao desenvolvimento” do “direito internacional do desenvolvimento”. Apesar de expressões semelhantes, ambas possuem singularidades e características próprias. A pesquisa procurará analisar com maior densidade, considerando o problema a ser respondido, a perspectiva do “direito ao desenvolvimento”.

### 3.1 DIREITO AO DESENVOLVIMENTO X DIREITO INTERNACIONAL DO DESENVOLVIMENTO

---

<sup>222</sup> PEIXINHO, Manoel Messias. FERRARO, Suzani Andrade. **Direito ao Desenvolvimento como Direito Fundamental.** Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/manoel\\_messias\\_peixinho.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/manoel_messias_peixinho.pdf). Acesso em: 23 de abr 2019.

O direito internacional do desenvolvimento surge diante de um contexto de agressões aos direitos humanos praticados durante a segunda guerra mundial<sup>223</sup>. A preocupação inicial é o pleno estabelecimento da paz entre as nações<sup>224</sup>. Em 1945 é criada uma nova organização internacional, em substituição a Liga das Nações de 1919, denominada de Organização das Nações Unidas (ONU).

Nessa mesma direção, Ricardo Seitenfus destaca que o direito internacional do desenvolvimento (DID) possui uma data de nascimento: ela corresponde ao período da descolonização no pós Segunda Guerra Mundial durante o qual o número de Estados membros das Organização das Nações Unidas (ONU) passa, em pouco mais de duas décadas, de 50 a 125<sup>225</sup>.

Desde do aparecimento da ONU no direito internacional público, a principal preocupação da comunidade internacional foi com temas ligados ao desenvolvimento e ao crescimento econômico. Os fatores que contribuíram para essa preocupação foram: a) o movimento global de descolonização; b) a necessidade de conscientização da desigualdade existente entre as nações desenvolvidas e as subdesenvolvidas; c) o desequilíbrio econômico Norte-Sul<sup>226</sup>.

Assim, a perspectiva do DID advém da máxima: “Estados juridicamente iguais, mas economicamente desiguais”<sup>227</sup>. O direito internacional do desenvolvimento procura, assim, atender as reivindicações dos países subdesenvolvidos dotando-lhes de melhores condições de desenvolvimento<sup>228</sup>.

Outra característica ligada ao direito internacional do desenvolvimento é o seu finalismo: busca a superação da situação de desigualdade em relação ao nível de desenvolvimento dos Estados<sup>229</sup>. A pergunta que resta ser respondida é: qual o mecanismo utilizado pelo DID para a superação das desigualdades econômicas e sociais entre países?

Uma das possíveis respostas, do ponto de vista normativo de tratados e documentos internacionais, é a cooperação. O mecanismo da cooperação internacional não representa

---

<sup>223</sup> ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Direito ao Desenvolvimento**. São Paulo : Saraiva, 2016, p. 75.

<sup>224</sup> *Idem*.

<sup>225</sup> SEITENFUS, Ricardo. **Fundamentos e desafios do Direito Internacional do Desenvolvimento**. Disponível em: [http://seitenfus.com.br/arquivos/Fundamentos\\_Desafios.pdf](http://seitenfus.com.br/arquivos/Fundamentos_Desafios.pdf). Acesso em: 14 mar. 2020.

<sup>226</sup> ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Direito ao Desenvolvimento**. *op. cit.*, *loc. cit.*

<sup>227</sup> *Ibidem*, p. 87.

<sup>228</sup> *Ibidem*, p. 85.

<sup>229</sup> *Ibidem*, p. 86.

apenas ajuda mútua entre governos e entre instituições pertencentes a diferentes países<sup>230</sup>. Reflete também um comportamento dos Estados de trabalharem juntos<sup>231</sup>.

Portanto, governos e instituições não tomam decisões e iniciativas isoladas, antes desenvolvem padrões comuns e formulam programas cuja finalidade precípua é a extensão dos resultados para mais de uma sociedade e até mesmo para toda a comunidade internacional<sup>232</sup>. O professor Eiiti Sato ensina que foi com o movimento de integralização internacional que o tema da cooperação internacional passou a ser uma preocupação regular<sup>233</sup>.

É esse um dos propósitos das Nações Unidas afirmado na Carta da ONU de 1945<sup>234</sup>: “conseguir uma *cooperação internacional* para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para *promover e estimular o respeito aos direitos humanos* e às liberdades fundamentais para todos, sem qualquer distinção (Artigo 1, 3, da Carta das Nações Unidas - *destacou-se*)

A cooperação internacional também se constitui incumbência da Assembleia Geral das Nações Unidas<sup>235</sup>. Deve esse órgão fazer estudos e recomendações para promover a: a) cooperação internacional no terreno político e incentivar o desenvolvimento progressivo do direito internacional e a sua codificação; b) cooperação internacional nos terrenos econômico, social, cultural, educacional e sanitário e favorecer o pleno gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais [...] (Art. 13 da Carta das Nações Unidas)<sup>236</sup>.

<sup>230</sup> SATO, Eiiti. **Cooperação internacional**: uma componente essencial das relações internacionais. RECIIS - Revista Eletrônica de Comunicação, Informação e Inovação em Saúde, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 46-57, mar. 2010. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/17399>. Acesso em: 15 mar. 2020.

<sup>231</sup> Idem.

<sup>232</sup> Idem.

<sup>233</sup> Idem.

<sup>234</sup> BRASIL. **Carta das Nações Unidas de 1945**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm). Acesso em: 15 mar. 2020.

<sup>235</sup> VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional público**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 324. A Assembleia Geral é composta pelo conjunto de Estados-membros, cada qual com igualdade de votos. Tem como funções principais realizar e analisar estudos, bem como promover a cooperação para a manutenção e consolidação da paz, a proteção do meio ambiente, a diminuição da pobreza, o respeito aos direitos humanos, entre outros. No tocante à segurança, tem liberdade de ação, mas não pode tomar iniciativas sobre problemas que estejam sendo analisados – ao mesmo tempo – pelo Conselho de Segurança (art. 12, da CONU). A tomada de decisões pela Assembleia Geral em assuntos mais relevantes precisa da aprovação de dois terços dos membros. Já para assuntos de menor relevância o quorum é de maioria dos presentes

<sup>236</sup> BRASIL. **Carta das Nações Unidas de 1945**.

O capítulo IX da Carta de São Francisco inaugura o instituto da cooperação econômica e social internacional. O principal objetivo desse mecanismo é criar condições de estabilidade e bem estar entre as Nações (Art. 55 da Carta das Nações Unidas)<sup>237</sup>.

Três são os pilares da cooperação internacional: a) Estimular os níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; b) Solucionar os problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; c) Respeitar de forma universal e efetiva os direitos humanos e as liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião (Art. 55, “a”, “b” e “c”, da Carta das Nações Unidas)<sup>238</sup>.

Robério Nunes dos Anjos Filho relata que até a década de 1960 os documentos internacionais relacionavam o termo “desenvolvimento” a crescimento econômico. Foi nos anos 60 que as principais discussões sobre desenvolvimento tiveram impulso. Esse fenômeno aconteceu graças à aceleração do processo de descolonização. As nações recém soberanas precisavam de auxílio em face de suas fragilidades no campo político, social e financeiro. Tal processo ficou conhecido como “solidariedade internacional”<sup>239</sup>.

Um bom exemplo da solidariedade/cooperação internacional foi o caso das colônias inglesas. A estratégia da Inglaterra, para preservar seus interesses econômicos, se deu na condução de seus territórios coloniais a uma política de *Self-Government*<sup>240</sup>. Nas palavras de Letícia Bicalho Canêdo, os ingleses entendiam que a evolução política deveria preparar quadros locais para a constituição de governos independentes, de forma gradativa<sup>241</sup>.

Ainda nos argumentos de Canêdo, “o desenvolvimento político seria acompanhado da colaboração econômica inglesa, o que fortaleceria os laços de interesse entre os produtores locais e os negociantes ingleses”<sup>242</sup>. Nesse ponto, Robério Nunes reflete que essa ideia de solidariedade foi “romantizada”. Voltando aos ensinamentos de Letícia Canêdo:

[...] os países capitalistas continuam a dominar e extrair lucros das ex-colônias, através da ajuda econômica. Essa ajuda não eliminou as relações de trocas desiguais nem a miséria e a humilhação da maioria da população. A orientação econômica planejada obedece às ordens do capital investido, continuando a dependência colonial.

---

<sup>237</sup> Idem.

<sup>238</sup> Idem.

<sup>239</sup> Idem.

<sup>240</sup> CANÊDO, Letícia Bicalho. **A Descolonização da África e da Ásia**. São Paulo: Atual, 1994, p. 46.

<sup>241</sup> Idem.

<sup>242</sup> Idem.

Portanto, tem-se que o direito internacional do desenvolvimento falhou em seu pilar básico: alcançar solidariedade e a cooperação internacional entre as nações, com o objetivo de redução das desigualdades. Nesse sentido, Salem Nasser afirma que<sup>243</sup>:

De fato, no que diz respeito ao direito internacional do desenvolvimento, pode-se dizer que não foi bem sucedido nas suas intenções de reformular por completo a ordem internacional, “substituindo aquela antiga, injusta e perimida, por uma nova, mais racional e eqüitativa”. Os grandes princípios inspiradores da nova ordem econômica internacional não foram incorporados ao direito positivo senão de maneira parcial.

Continuando nas palavras de Salem Nasser, o direito internacional do desenvolvimento “não produz os resultados para os quais se orienta(va), pois deveria garantir aos Estados as condições favoráveis ao seu desenvolvimento”<sup>244</sup>. Um dos fatores se deve a normatividade relativa (soft law) do DID. Nela os Estados se “obrigam” a colaborar, a trabalhar em conjunto e a envidar esforços, enunciam princípios gerais, e valem-se de ambiguidades — considerando a complexidade dos problemas e os interesses divergentes<sup>245</sup>.

Certo é que, apesar dos problemas relacionados a sua efetividade, o DID permitiu que se chegasse a uma nova concepção de desenvolvimento: O novo Direito ao Desenvolvimento<sup>246</sup>. O DID se preocupava principalmente com os países subdesenvolvidos, deixando a proteção da pessoa humana em segundo plano, de forma indireta.

Já o novo Direito ao Desenvolvimento tem como foco a preocupação central no ser humano. O marco de partida do Direito ao Desenvolvimento é a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Conforme bem salienta Comparato, a Declaração Universal dos Direitos Humanos levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição<sup>247</sup>.

A proteção integral dos direitos humanos e do bem-estar da pessoa humana tornou-se objeto de positivação em diversos documentos internacionais, objetivo do direito ao

---

<sup>243</sup> NASSER, Salem Hikmat. **Desenvolvimento, Costume Internacional e Soft law**. Disponível em: <https://gedirj.files.wordpress.com/2008/02/desenvolvimentocostumeinternacionaloftlawalemnasser.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2020.

<sup>244</sup> Idem.

<sup>245</sup> Idem.

<sup>246</sup> ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Direito ao Desenvolvimento**. op. cit., p. 89.

<sup>247</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. op. cit. p. 240.

desenvolvimento. Além da DUDH de 1948, ocorreu também com o Pacto de Direitos Civis e Políticos e no Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966<sup>248</sup>.

Os pactos de 1966 refletiam um compromisso diplomático das Nações Unidas. As potências liberais entendiam que a pessoa humana estaria protegida se estivesse livre das interferências dos órgãos estatais na vida privada<sup>249</sup>. Já os países de inclinação do bloco comunista e os países da África recém independentes desejavam pôr em destaque os direitos sociais e econômicos, que têm por objeto políticas públicas de apoio aos grupos ou classes desfavorecidas, deixando na sombra as liberdades individuais<sup>250</sup>.

Nesse mesmo sentido, a professora de Direito Internacional da Universidad Nacional Autónoma de México, Guadalupe Barrera, afirma que<sup>251</sup>:

*La verdadera disputa ideológica parece haber iniciado una vez que los proyectos de tratados estaban frente a la Asamblea General. Los tratados normalmente se identifican con dos columnas de protección de los derechos: los denominados derechos “de primera generación” contenidos en el PIDCP, que se distinguen de aquellos del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales, denominados de “segunda generación”. Esta nomenclatura resulta oscura si se recuerda que ambos tratados tienen su origen en el mismo documento: la Declaración Universal de Derechos Humanos. Parece, más bien, que la “primera generación” se refiere a los derechos protegidos normalmente en las Declaraciones de Derechos y Constituciones del siglo XVIII, mientras que la “segunda generación” se refiere a los derechos sociales que aparecieron en algunos textos jurídicos en el siglo XIX. En todo caso, no puede ignorarse que los derechos que asociamos normalmente con la “primera generación” no incluyen otros derechos relacionados con la desigualdad y la pobreza que aparecen en tradiciones culturales muy antiguas.*

<sup>248</sup> ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Direito ao Desenvolvimento**. op. cit., p. 92.

<sup>249</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. op. cit. p. 285.

<sup>250</sup> Idem.

<sup>251</sup> BARRERA, Guadalupe. **El Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos**. Disponível em: [http://www.invivienda.gob.mx/Portals/0/2017/FRACCI%20C3%93N%20I/TRATADOS%20INTERNACIONALES/fas\\_CSUPDH3-1aReimpr.pdf](http://www.invivienda.gob.mx/Portals/0/2017/FRACCI%20C3%93N%20I/TRATADOS%20INTERNACIONALES/fas_CSUPDH3-1aReimpr.pdf). Acesso em: 15 mar. 2020.

A verdadeira disputa ideológica parece ter começado quando os projetos de tratados foram apresentados à Assembléia Geral. Os tratados são normalmente identificados com duas colunas de proteção de direitos: os chamados direitos de “primeira geração” contidos no PIDCP, que se distinguem dos do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, chamados de “segunda geração”. Essa nomenclatura é obscura se for lembrado que os dois tratados têm sua origem no mesmo documento: a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Pelo contrário, parece que a “primeira geração” se refere aos direitos normalmente protegidos nas Declarações de Direitos e Constituições do século XVIII, enquanto a “segunda geração” se refere aos direitos sociais que apareceram em alguns textos legais no século XIX. De qualquer forma, não se pode ignorar que os direitos que normalmente associamos à “primeira geração” não incluem outros direitos relacionados à desigualdade e à pobreza que aparecem em tradições culturais muito antigas. (Tradução Livre)



Decidiu-se, por isso, separar essas duas séries de direitos em tratados distintos (um pacto relativo aos direitos de primeira geração — liberdade civis e políticas — e outro que trazia os direitos de segunda geração — direitos econômicos, sociais e culturais)<sup>252</sup>. Comparato, porém, faz uma importante ressalva que os redatores dos Pactos entendiam que os direitos humanos se interpretam em sua totalidade<sup>253</sup>.

Assim, ambos os pactos foram redigidos com o mesmo preâmbulo, prestigiando a unidade e interdependência dos direitos humanos<sup>254</sup>. É com base na unidade essencial dos direitos humanos que se pôde falar, no plano nacional e internacional, de um direito ao desenvolvimento<sup>255</sup>.

Foi essa a perspectiva adotada por Etienne Keba M'Baye — o primeiro jurista a utilizar a expressão “direito ao desenvolvimento” — o direito ao desenvolvimento como um direito do homem<sup>256</sup>. O direito ao desenvolvimento, portanto, é um direito de homem, que tem o direito de viver (liberdade) e o direito de viver melhor (igualdade)<sup>257</sup>.

É essa perspectiva que será abordado no item seguinte. O direito ao desenvolvimento enquanto direito fraternal apto a satisfação de todas as necessidades humanas básicas. Então, o direito ao desenvolvimento será estudado por meio de uma exigência de interdependência dos direitos humanos para sua plena efetividade.

### 3.2 FRATERNIDADE E DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: O DESENVOLVIMENTO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DA PESSOA HUMANA

Utilizando-se do raciocínio desenvolvido pelo professor Alexandre Coutinho Pagliarini, o Direito ao Desenvolvimento Sustentável (DS) pode ser definido através da conjugação de três elementos: 1) Desenvolvimento Econômico (DE); 2) Equidade Social (ES); 3) Proteção Ambiental (PA)<sup>258</sup>. Portanto, temos que:  $DS = DE + ES + PA$ <sup>259</sup>.

---

<sup>252</sup> Idem.

<sup>253</sup> Idem.

<sup>254</sup> Idem.

<sup>255</sup> Ibidem, p. 285.

<sup>256</sup> ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Direito ao Desenvolvimento**. op. cit., p. 94.

<sup>257</sup> Ibidem, p. 95. Os parênteses são interpretações pessoais do autor da presente dissertação.

<sup>258</sup> PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **Desenvolvimento e Direito**. Disponível em: <https://www.institutomillennium.org.br/artigos/ptdesenvolvimento-direitos-humanos/>. Acesso em: 16 mar. 2020.

<sup>259</sup> Idem.

O professor ainda conclui que “só se pode conceber a ideia de desenvolvimento sustentável mediante prévio e concomitante respeito aos direitos humanos”. Assim, o conceito atual de direito ao desenvolvimento humano sustentável (DHS) é contrário ao entendimento que o desenvolvimento é categoria unicamente ligada ao crescimento econômico. Antes, porém, parte da premissa que o desenvolvimento “é um conceito amplo, multidimensional e interrelacional”. Nesse contexto, falar sobre desenvolvimento humano sustentável pressupõe<sup>260</sup>:

[...] justiça social e desenvolvimento econômico; bens materiais e o bem-estar humano; investimento social e o empoderamento (empowerment) das pessoas; atendimento das necessidades básicas e estabelecimento de redes de segurança; sustentabilidade ambiental para as gerações atuais e futuras; e a garantia dos direitos humanos — civis, políticos, sociais, econômicos e ambientais.

Um exemplo dessa nova noção de desenvolvimento é a necessidade de proteção ambiental. O uso indiscriminado de agentes poluentes e de recursos naturais de forma não sustentável ocasionou inúmeros desastres ambientais. A comunidade internacional, por conseguinte, iniciou uma busca de consenso para o desenvolvimento, sem correlacionar unicamente com o conceito de crescimento, mas um desenvolvimento sustentável, como forma de solucionar ou minimizar os efeitos da crise ambiental e social, já instaladas<sup>261</sup>.

A busca pelo desenvolvimento sustentável iniciou-se com o Relatório Brundtland, de 1987<sup>262</sup>. O desenvolvimento de forma sustentável, nesse documento, é entendido como aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem suas próprias necessidades<sup>263</sup>.

Mary Lúcia Andrade Correia e Eduardo Rocha Dias, partindo dessa noção de solidariedade intergeracional, entendem que “a relação do homem com a natureza e com o seu entorno, na dimensão ambiental, econômica, social e cultural, precisa ser pensada de forma articulada, tendo por finalidade a manutenção das condições de vida na Terra”<sup>264</sup>.

<sup>260</sup> Idem.

<sup>261</sup> PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. TOLENTINO, Zelma Tomaz. **Desenvolvimento sustentável na perspectiva do princípio da responsabilidade em Hans Jonas**. Meritum: revista de direito da Universidade FUMEC / Universidade FUMEC, Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde. – v. 10, no. 1 (Jan./Jun. 2015) - . – Belo Horizonte: Universidade FUMEC, 2015, p. 11-33. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/3367>. Acesso em: 17 mar. 2020.

<sup>262</sup> Idem.

<sup>263</sup> NAÇÕES UNIDAS. **Relatório de Brundtland**. Trad. Fundação Getúlio Vargas. Disponível em [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4245128/mod\\_resource/content/3/Nosso%20Futuro%20Com%20um.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4245128/mod_resource/content/3/Nosso%20Futuro%20Com%20um.pdf). Acesso em: 17 mar. 2020.

<sup>264</sup> CORREIA, Mary Lúcia Andrade. DIAS, Eduardo Rocha. **Desenvolvimento sustentável, crescimento econômico e o princípio da solidariedade intergeracional na perspectiva da Justiça**

Ainda nas lições dos pesquisadores retromencionados, “o desenvolvimento sustentável pressupõe mudanças duradouras na economia e na sociedade na solução dos desafios atuais”. Ademais, deve ser alcançado pelos países em desenvolvimento e os países já desenvolvidos<sup>265</sup>. Deve também ser considerado fatores como econômicos e sociais, e não somente ambientais.

Assim, “a dimensão multidimensional do desenvolvimento sustentável estar em consonância com as necessidades nos vários contextos - socioeconômico, ambiental, político e cultural”<sup>266</sup>.

É por isso que não se deve confundir o conceito de desenvolvimento e crescimento econômico. O desenvolvimento é a condição necessária para o bem-estar social e o Estado possui a tarefa de ser seu principal promotor, mas não o único<sup>267</sup>. Para Gilberto Bercovici, o Estado deve ter autonomia necessária frente aos grupos sociais<sup>268</sup>.

As reformas estruturais promovidas pelo Estado são a condição essencial e prévia da política de desenvolvimento<sup>269</sup>. O desenvolvimento pressupõe uma ruptura com o modelo subdesenvolvido. Desse modo, é preciso uma política deliberada de desenvolvimento, a qual contemple tanto o desenvolvimento econômico como também o desenvolvimento social<sup>270</sup>.

O direito ao desenvolvimento é uma grandeza inversamente proporcional ao conceito de “mínimo existencial”. O desenvolvimento tem como objetivo a satisfação das necessidades humanas. Já o mínimo existencial se expressa em “um nível mínimo de vida, compatível com a dignidade humana”<sup>271</sup>.

Nesse aspecto, Dimas Pereira Duarte Júnior — em estudo sobre a fundamentação dos direitos sociais — reflete que<sup>272</sup>:

O enfrentamento das concepções de mínimo existencial e necessidades básicas, sob a óptica universalista dos direitos humanos deixa evidente que uma visão, no mínimo oblíqua, se estabelece quando os direitos do homem

---

**Ambiental.** Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas, v. 8, 2016, p. 63-80. Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/index.php/planeta/article/view/2412>. Acesso em: 17 mar. 2020.

<sup>265</sup> Idem.

<sup>266</sup> Idem.

<sup>267</sup> BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento**. São Paulo: Editora Malheiros, 2005, p. 51.

<sup>268</sup> Idem.

<sup>269</sup> Idem.

<sup>270</sup> Ibidem, p. 53.

<sup>271</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 437.

<sup>272</sup> DUARTE JÚNIOR, Dimas Pereira. **Mínimo existencial e necessidades humanas na fundamentação dos direitos sociais**. Revista Argumentum - Argumentum Journal of Law. 2019. Marília/SP, V. 20, N. 1, pp. 129-145.

são postos sob o confronto entre necessidades humanas e necessidades biológicas.

Discorre o mesmo autor que a noção de mínima existencial é conflituosa em relação a noção de satisfação das necessidades básicas humanas. Assim, os ordenamentos jurídicos doméstico e internacional, em leis/tratados e políticas públicas, se furtaram a enfrentar os direitos sociais e humanos “sob a óptica do caráter da otimização da satisfação de necessidades humanas básicas, restringindo a enunciar direitos capazes de prover as necessidades biológicas de um ser vivente e não as de um ser humano considerado na sua totalidade”<sup>273</sup>.

É importante ressaltar que o desenvolvimento só pode ocorrer com a transformação das estruturas sociais. Quando não ocorre a transformação social ou no sistema produtivo, não se está diante de desenvolvimento, mas de mera modernização. Com a modernização, mantém-se o subdesenvolvimento, agravando pela concentração de renda<sup>274</sup>.

O crescimento econômico sem desenvolvimento é aquele que ocorre com a modernização, sem modificação das estruturas econômicas e sociais<sup>275</sup>. Portanto, o desenvolvimento vai além da ideia de crescimento, superando-a. Citando o exemplo brasileiro, em obra da década de 80, Celso Furtado faz a seguinte afirmação<sup>276</sup>:

A economia brasileira constitui exemplo interessante de quanto um país pode avançar no processo de industrialização sem abandonar suas principais características de subdesenvolvimento: grande disparidade na produtividade entre áreas rurais e urbanas, uma grande maioria da população vivendo em um nível subsistência fisiológica, massas de crescimento de pessoas subempregadas nas zonas urbanas.

Dessa maneira, o desenvolvimento exige uma globalização ética e solidária<sup>277</sup>. Um direito a uma repartição equitativa concernente ao bem estar social e econômico mundial.<sup>278</sup> Na mesma direção, Arjun K. Sengupta ensina que<sup>279</sup>:

<sup>273</sup> Idem.

<sup>274</sup> BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento**. op. cit. loc. cit.

<sup>275</sup> Idem.

<sup>276</sup> FURTADO, Celso. **O mito do desenvolvimento econômico**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981, p. 97.

<sup>277</sup> PIOVESAN, Flávia Cristina. **Direito ao Desenvolvimento**. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan\\_direito\\_ao\\_desenvolvimento.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_direito_ao_desenvolvimento.pdf). Acesso em: 20 mar. 2020.

<sup>278</sup> BEDJAOU, Mohammed. apud PIOVESAN, Flávia Cristina. Idem.

<sup>279</sup> SENGUPTA, Arjun Kumar. **Conceptualizing the right to development for the twenty-first century**. In: UNITED NATIONS. *Realizing the Right to Development: Essays in Commemoration of 25 Years of the United Nations Declaration on the Right to Development*. United Nations, New York and Geneva, 2013, p. 67-88. Disponível em:

*The right to development requires that considerations of equity and justice should determine the whole structure of development. For example, poverty has to be reduced by empowering the poor and uplifting the poorest regions. The structure of production has to be adjusted to produce these outcomes through development policy. The aim of the policy should be equity and justice with the minimum adverse impact on other objectives such as the overall growth of output. Any trade-offs, for example that growth will be less than the feasible maximum, will have to be accepted in order to satisfy the concern for equity<sup>280</sup>.*

A fraternidade, portanto, pode ser ligada ao conceito de desenvolvimento em dois pontos: a) A responsabilidade pelo outro ou por aqueles que ainda estão por vir (solidariedade intergeracional); b) Um desenvolvimento que tenha como principal objetivo a satisfação das necessidades humanas.

Partindo da primeira perspectiva, Renata Mendonça Moraes afirma, em dissertação de mestrado, que “a fraternidade permite um desenvolvimento global (aqui denominado humano sustentável), uma vez que se propõe a compreensão das necessidades do outro sujeito, não apenas no seu aspecto econômico, mas também as sociais e culturais”<sup>281</sup>. Nesse sentido, a Declaração sobre Desenvolvimento de 1986 estabelece que<sup>282</sup>:

Todos os seres humanos **têm responsabilidade pelo desenvolvimento, individual e coletivamente**, levando-se em conta a necessidade de pleno respeito aos seus direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como seus deveres para com a comunidade, que sozinhos podem assegurar a realização livre e completa do ser humano e deveriam por isso promover e proteger uma ordem política, social e econômica apropriada para o desenvolvimento (Artigo 2, §2 - grifou-se) .

---

[https://www.ohchr.org/Documents/Publications/RightDevelopmentInteractive\\_EN.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Publications/RightDevelopmentInteractive_EN.pdf). Acesso em: 20 mar. 2020.

<sup>280</sup> “O direito ao desenvolvimento exige que as considerações de equidade e justiça determinem toda a estrutura de desenvolvimento. Por exemplo, a pobreza deve ser reduzida ao empoderar os pobres e elevar as regiões mais pobres. A estrutura da produção deve ser ajustada para produzir esses resultados por meio de uma política de desenvolvimento. O objetivo da política deve ser a equidade e a justiça com o mínimo impacto adverso sobre outros objetivos, como o crescimento global da produção. Quaisquer compensações, por exemplo, de que o crescimento será menor do que o máximo viável, terão de ser aceitas para satisfazer a preocupação com a equidade” (tradução livre).

<sup>281</sup> MARINS, Renata Mendonça Moraes Barbosa. **O princípio da fraternidade como fundamento do desenvolvimento humano sustentável**. 2017. 141 p. Dissertação (Mestrado em Mestrado em Direitos Humanos) - Universidade Tiradentes, Aracaju, 2017, p. 93.

<sup>282</sup> NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento de 1986**. Disponível em: <http://dhnet.org.br/direitos/sip/onu/spovos/lex170a.htm> Acesso em: 21 mar. 2020.

Wagner Balera adverte que para o desenvolvimento ser autêntico, a colaboração de todos é requisito essencial porque, deste modo, as demandas individualizadas serão cotejadas com as carências do coletivo<sup>283</sup>. Retornando aos ensinamentos de Arjun K. Sengupta, para que se realize qualquer direito, deveres devem ser atribuídos de modo a estabelecer responsabilidade<sup>284</sup>.

Casalta Nabais ressalta que o fundamento lógico da noção de deveres advém da própria dignidade da pessoa humana<sup>285</sup>. Assim, os deveres fundamentais são expressão da soberania do estado, mas de um estado assente na primazia da pessoa humana. No ordenamento jurídico doméstico, os deveres fundamentais encontram-se fundamentados na Constituição.

Já no direito internacional público, os deveres humanos ligados aos desenvolvimento estão, em maior destaque, contido na Declaração de 1986 sobre Desenvolvimento. Logo, os deveres humanos são frutos do consenso da comunidade internacional e das organizações internacionais, através da produção normativa internacional (tratados, declarações, resoluções e etc), mas em tudo alicerçados na primazia da pessoa humana.

A segunda perspectiva (relacionada ao princípio da fraternidade) está ligada à satisfação das necessidades humanas. Nesse ponto, a Declaração de 1986 sobre desenvolvimento dispõe que: “A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento (Artigo 2º, §1)<sup>286</sup>”.

Wagner Balera reflete que “não se trata de simples fator a ser considerado e sim o único fator verdadeiramente relevante. Se a resultante do desenvolvimento não fosse a promoção humana não sobraria nada de relevante, na perspectiva dos direitos humanos”<sup>287</sup>.

Percorrendo o texto da declaração de 1986, é possível identificar que o desenvolvimento possui um caráter dúplice, nessa perspectiva, além de se constituir em um direito para os seres humanos também se constitui em um dever para os mesmos. Nesse ponto, parafraseando Carlos

---

<sup>283</sup> BALERA, Wagner. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 anotada**. Curitiba: Juruá, 2018, p. 52.

<sup>284</sup> SENGUPTA, Arjun Kumar. **Conceptualizing the right to development for the twenty-first century**. op. cit. loc. cit.

<sup>285</sup> NABAIS. José Casalta. **A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos**. Revista Direito da Mackenzie. v. 3 n. 2, 2002, p. 11-30. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/7246/4913>. Acesso em: 20 mar. 2020.

<sup>286</sup> NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento de 1986**.

<sup>287</sup> BALERA, Wagner. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 anotada**. op. cit. loc. cit. Nesse sentido, dispõe o texto da declaração de 1986 que: Artigo 1º §1. O direito ao desenvolvimento ***é um direito humano inalienável***, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados (NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento de 1986**. grifou-se).

Augusto Augusto Machado, como tratar os direitos humanos em sociedade pluralista, com interesses muitas vezes divergentes? É possível existir espaço para individualismos sem limites?<sup>288</sup>

Ainda nos dizeres de Machado, os conflitos no seio social são inevitáveis. Existem e sempre existirão. Não é, portanto, objetivo, dos direitos humanos eliminar os conflitos, mas compreendê-los. Sendo assim, a fraternidade implica em uma visão comunitária dos direitos (sem desprezar a dimensão individual).

O direito, então, deve ser compreendido como instrumento de pacificação social, que conduz todos a viver harmonicamente com o outro. Por exemplo, a Constituição Federal faz um enlace de dois valores que até então, ao menos no campo ideológico, eram tratados como antagônicos (em constante conflito): os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Art. 1º, IV, da CF/88 - destacou-se)<sup>289</sup>.

É direito do empresário a livre iniciativa e, por conseguinte, a obtenção de lucros e a assunção dos riscos da atividade econômica. Porém, esse direito humano fundamental ou fundamento do Estado Brasileiro deve ser interpretado e harmonizado com os direitos sociais dos trabalhadores. Nisso consiste a relação entre fraternidade e desenvolvimento: integrar os seres humanos para o atingimento do pleno desenvolvimento individual, social e cultural.

Os próximos dois itens darão seguimento a toda essa reflexão. O objetivo será responder duas perguntas: 1) Qual é o sujeito do direito ao desenvolvimento? 2) Qual é o conteúdo do direito ao desenvolvimento?

### 3.4 SUJEITOS E DIMENSÕES DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

A Declaração de 1986 é assertiva ao afirmar que a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento (Artigo 2º, §1)<sup>290</sup>. Os Estados, em menor grau, também podem ser considerados sujeitos do direito ao desenvolvimento. Nesse sentido, a declaração sobre o desenvolvimento dispõe em seu preâmbulo que: “o direito ao desenvolvimento é um direito

---

<sup>288</sup> MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica**: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal). Curitiba: Appris, 2017, p. 154.

<sup>289</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**.

<sup>290</sup> NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento de 1986**.

humano inalienável e que a igualdade de oportunidade para o desenvolvimento é uma prerrogativa tanto das nações quanto dos indivíduos que compõem as nações”<sup>291</sup>.

A análise pretendida neste item é visualizar as múltiplas dimensões desse sujeito ou destinatário final do desenvolvimento. Assim, podemos enxergar no desenvolvimento uma vertente coletiva, individual e simultaneamente individual e coletiva<sup>292</sup>.

Outra finalidade dessa investigação é verificar a legitimidade ativa para arguir tal direito. É apenas do indivíduo? É prerrogativa exclusiva dos Estados? Entidades representativas da Sociedade Civil?<sup>293</sup> Os questionamentos estão umbilicalmente ligados ao problema da presente pesquisa, considerando que o lugar no qual o problema será observado é um Tribunal Internacional de Direitos Humanos (Corte Interamericana de Direitos Humanos).

A priori, cabe ressaltar que o tema possui divergências entre os doutrinadores internacionalistas<sup>294</sup>. Longe do propósito desta dissertação defender uma posição doutrinária em detrimento de outra. Cabe aqui apenas formular questionamentos/reflexões jurídicas para debates na comunidade acadêmica e também para responder de forma satisfatória o problema a ser respondido por esta pesquisa.

Felipe Gómez Isa indica que *“la opinión mayoritaria considera al derecho al desarrollo como un derecho humano con dos vertientes, una individual y otra colectiva. Es decir, el derecho al desarrollo gozaría de una doble naturaleza, individual y colectiva”*<sup>295</sup>.

Sob o viés coletivo, o desenvolvimento seria fruto de um consenso da representatividade coletiva. Logo, nas palavras de Mônica Teresa Costa, o desenvolvimento, sob a perspectiva coletiva, “implica em esforço grupal e não abre espaço para pretensão individualizada”<sup>296</sup>. Na visão coletiva, o direito ao desenvolvimento é considerado um direito dos povos, e não um direito individual<sup>297</sup>. Ainda nessa corrente, o direito ao desenvolvimento é caracterizado como:<sup>298</sup>

*[...] un derecho colectivo, cuyos titulares o sujetos activos eran personas jurídicas de diversa naturaleza (Estados, pueblos, regiones, provincias,*

<sup>291</sup> Idem.

<sup>292</sup> SOUSA, Mônica Teresa Costa. **Direito e Desenvolvimento: uma abordagem a partir das perspectivas de liberdade e capacitação**. 2007. 293 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2007, p. 244.

<sup>293</sup> Idem.

<sup>294</sup> ISA, Felipe Gómez. **El derecho al desarrollo: entre la justicia y la solidaridad**. op. cit., p. 41.

<sup>295</sup> Ibidem, p. 42.

<sup>296</sup> SOUSA, Mônica Teresa Costa. **Direito e Desenvolvimento: uma abordagem a partir das perspectivas de liberdade e capacitação**. op. cit. p. 247

<sup>297</sup> ISA, Felipe Gómez. **El derecho al desarrollo: entre la justicia y la solidaridad**. op. cit., loc. cit.

<sup>298</sup> ESPIELL, Hector Gros. **El derecho al desarrollo como un derecho de la persona humana**. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/2494813.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2020.



*municipios, etc.) y en el que los sujetos pasivos o deudores de las obligaciones que de su reconocimiento resultaban, eran el Estado, los países desarrollados y la Comunidad Internacional*<sup>299</sup>.

Nesse diapasão, o desenvolvimento — em que pese ter como sujeito central a pessoa humana — teria como protagonista internacional (legitimidade ad causam) os Estados e as Organizações Internacionais<sup>300</sup>. Porém, considerar o direito ao desenvolvimento como um direito coletivo não é o mesmo que considerar este direito como um direito exclusivo do Estado<sup>301</sup>.

Esta teoria parte do princípio que o direito ao desenvolvimento é mais um direito das coletividades, que apenas pode ser exercido e implementado a partir da ação grupal. Nas palavras de Mônica Teresa Costa “a melhor maneira para o indivíduo alcançar seu próprio desenvolvimento é considerar que o Estado deve garantir as possibilidades deste processo”<sup>302</sup>.

Assim sendo, “a natureza dos problemas ligados ao desenvolvimento é coletiva, e não exclusivamente individual”. Apesar do indivíduo ser o destinatário final das normas internacionais e dos programas para o desenvolvimento, a efetivação desse direito se dá no marco das relações internacionais, com o evidente protagonismo dos Estados e das Organizações Internacionais<sup>303</sup>.

A perspectiva coletiva encontrou algumas dificuldades de implementação, conforme bem assinala Hector Gros Espiell<sup>304</sup>:

*El derecho colectivo al desarrollo no ha sido todavía configurado con todos sus elementos por el Derecho Internacional. No ha determinado así, por ejemplo, las condiciones exigibles para su reconocimiento integral, ni ha precisado en todos sus elementos la relación entre el ineludible esfuerzo propio y el nacimiento de la obligación de la Comunidad Internacional y de los países desarrollados de cooperar en el proceso de desarrollo. No ha establecido tampoco un sistema específico de sancionar el incumplimiento de*

<sup>299</sup> “Um direito coletivo, cujos titulares ou sujeitos ativos eram pessoas jurídicas de vários tipos (Estados, cidades, regiões, províncias, municípios etc.) e nos quais os contribuintes ou devedores das obrigações resultantes do seu reconhecimento eram o Estado, países desenvolvidos e a Comunidade Internacional” (Tradução Livre)

<sup>300</sup> SOUSA, Mônica Teresa Costa. **Direito e Desenvolvimento: uma abordagem a partir das perspectivas de liberdade e capacitação**. op. cit., loc. cit.

<sup>301</sup> Idem.

<sup>302</sup> Ibidem, p. 248.

<sup>303</sup> Idem.

<sup>304</sup> ESPIELL, Héctor Gros. **El derecho al desarrollo como un derecho de la persona humana**. op. cit. loc. cit.

*las obligaciones que de este derecho resultan, incumplimiento que, sin embargo, puede dar origen a una responsabilidad internacional*<sup>305</sup>

A corrente que enxerga o direito ao desenvolvimento como direito exclusivamente individual parte da premissa que os direitos humanos são apenas atribuídos as pessoas humanas<sup>306</sup>. Felipe Gómez Isa ressalta que essa é a posição adotada pelos Estados Ocidentais ao negar a categoria coletiva do direito ao desenvolvimento<sup>307</sup>.

O professor da Universidad de Deusto ainda argumenta citando uma declaração do representante da Alemanha na elaboração da declaração: “*el derecho al desarrollo, en tanto que concepto amplio de derechos humanos, sólo puede conferirse a seres humanos a título individual*”<sup>308</sup>. No mesmo sentido, o representante dos Estados Unidos afirmou que: “*las referencias a los derechos humanos de los pueblos están en contradicción con el concepto adecuado de derechos humanos como derechos individuales*”<sup>309</sup>.

Robério Nunes dos Anjos Filho leciona que “mesmo quando se tratar da dimensão coletiva desse direito uma perspectiva individual também estará presente, pois, afinal, coletividades também são formadas por seres humanos”<sup>310</sup>. Desse modo, os direitos de dimensão coletiva, v.g., os direitos de segunda e terceira geração (direitos sociais e direitos de solidariedade/fraternidade) podem ser reduzidos à titularidade individual<sup>311</sup>.

O direito ao desenvolvimento como direito exclusivamente individual leva a constatação que o sujeito passivo ou fomentador do desenvolvimento é o Estado. Dessa forma, “o Estado assume a posição de devedor do direito ao desenvolvimento em relação às pessoas

<sup>305</sup> “O direito coletivo ao desenvolvimento ainda não foi configurado com todos os seus elementos pelo Direito Internacional. Assim, por exemplo, não determinou as condições exigidas para seu pleno reconhecimento, nem especificou em todos os seus elementos a relação entre esforço pessoal inescapável e o nascimento da obrigação da Comunidade Internacional e dos países desenvolvidos de cooperar no processo de desenvolvimento. Também não estabeleceu um sistema específico para sancionar o descumprimento das obrigações decorrentes desse direito, descumprimento que, no entanto, possa dar origem a responsabilidade internacional”(Tradução Livre).

<sup>306</sup> SOUSA, Mônica Teresa Costa. **Direito e Desenvolvimento: uma abordagem a partir das perspectivas de liberdade e capacitação**. op. cit. p. 249.

<sup>307</sup> ISA, Felipe Gómez. **El derecho al desarrollo: entre la justicia y la solidaridad**. op. cit., loc. cit.

<sup>308</sup> Idem. O direito ao desenvolvimento, como conceito amplo de direitos humanos, só pode ser conferido ao ser humano individual (Tradução Livre).

<sup>309</sup> Idem. As referências aos direitos humanos dos povos estão em contradição com o conceito adequado de direitos humanos como direitos individuais (Tradução Livre).

<sup>310</sup> ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Direito ao Desenvolvimento**. op. cit., p. 219.

<sup>311</sup> Ibidem, p. 220

individualmente consideradas”<sup>312</sup>. Ainda nos argumentos de Robério Nunes , os Estados devem<sup>313</sup>:

[...] formular políticas públicas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que objetivem o constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa, e no desenvolvimento e na distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes.

Conforme citado anteriormente, a posição majoritária é que o direito ao desenvolvimento é um direito de caráter misto, isto é, possui uma vertente individual e outra coletiva. É esse o espírito da Declaração sobre o Desenvolvimento de 1986 ao afirmar que<sup>314</sup>:

O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual *toda pessoa* e *todos os povos* estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados (Artigo 1, §1.).

Nesse cenário, torna-se mais adequado considerar, para a efetiva proteção dos indivíduos, que existem direitos essenciais que reconhecem como sujeitos, tanto as coletividades como os indivíduos<sup>315</sup>. Tratar o direito ao desenvolvimento em uma dimensão mista (individual e coletiva) significa que esse direito não pode ser implementado senão a partir do consenso de vontades individuais<sup>316</sup>.

Nos ensinamentos de Mônica Teresa Costa, o direito ao desenvolvimento pode ser considerado um direito individual em sua origem e em seu fim, mas um direito coletivo em sua implementação. É um direito que pode ser encaixado na categoria de direitos difusos (sem titularidade determinada). Portanto, o direito ao desenvolvimento é um direito que apenas se efetiva se houver a participação dos Estados, dos indivíduos e da comunidade internacional como um todo<sup>317</sup>.

Ainda no pensamento de Mônica Teresa Costa, a legitimidade ativa para exigir a implementação do direito deve ser alcançada através de procedimentos de alcance coletivo que

---

<sup>312</sup> Ibidem, p. 224

<sup>313</sup> Ibidem, p. 225

<sup>314</sup> NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento de 1986.**

<sup>315</sup> SOUSA, Mônica Teresa Costa. **Direito e Desenvolvimento: uma abordagem a partir das perspectivas de liberdade e capacitação.** op. cit. p. 250.

<sup>316</sup> Idem.

<sup>317</sup> Ibidem, p. 253.

favorecem o interesse da própria coletividade. Conclui que “o direito individual implica necessariamente o direito de todos” — “todo o homem tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível (Art. 29 da DUDH)<sup>318</sup>”

As pessoas de direito privado (físicas ou jurídicas), portanto, também possuem responsabilidades para com o próprio desenvolvimento e das demais pessoas e povos<sup>319</sup>. Dessa forma, ocupa ao mesmo tempo o polo ativo e passivo enquanto sujeitos do desenvolvimento<sup>320</sup>. É o que doutrina, especialmente no direito constitucional, tem chamado de projeção horizontal ou eficácia privada dos direitos humanos<sup>321</sup>.

### 3.5 CONTEÚDO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

O objeto do direito ao desenvolvimento perpassa o conteúdo de outros direitos humanos. Um exemplo disso é o direito à paz. Não existe desenvolvimento onde ocorre situações de beligerância<sup>322</sup>. É por isso que existe uma relação íntima entre desarmamento e desenvolvimento, de forma que quanto maior o progresso no campo do desarmamento maior a possibilidade de avanço em termos de desenvolvimento<sup>323</sup>.

Parcela da doutrina enxerga no direito ao desenvolvimento um direito síntese<sup>324</sup>. Assim, o desenvolvimento enfatiza a interdependência dos direitos humanos e liberdades fundamentais<sup>325</sup>. Desse modo, os direitos são contextualizados dentro de um todo integral e indivisível, fazendo com que o conteúdo próprio de cada um deles ganhe novas dimensões<sup>326</sup>.

É a partir desse ângulo que a Declaração sobre o desenvolvimento de 1986 dispõe acerca do conteúdo do direito ao desenvolvimento:

---

<sup>318</sup> Idem.

<sup>319</sup> ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Direito ao Desenvolvimento**. op. cit., p. 230.

<sup>320</sup> Ibidem, p. 231.

<sup>321</sup> Idem. É importante ressaltar que embora a doutrina reconheça a eficácia horizontal na jurisdição supranacional dos Direitos Humanos, há dificuldades em relação à justiciabilidade no plano internacional, diante da impossibilidade geralmente existente de utilizar instrumentos do Direito Internacional diretamente contra pessoas físicas e jurídicas privadas no âmbito do sistema global. Contudo, é possível a aplicação dos tratados internacionais na jurisdição doméstica, para responsabilização de pessoas físicas e jurídicas.

<sup>322</sup> ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Direito ao Desenvolvimento**. op. cit., p. 230.

<sup>323</sup> Idem.

<sup>324</sup> Ibidem, p. 223.

<sup>325</sup> Idem.

<sup>326</sup> Idem.

## Artigo 6º

§1 Todos os Estados devem cooperar, com vistas a promover, encorajar e fortalecer o respeito universal à observância de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

§2. Todos os direitos humanos e liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes; atenção igual e consideração urgente devem ser dadas à implementação, promoção e proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

§3. Os Estados devem tomar providências para eliminar os obstáculos ao desenvolvimento resultantes da falha na observância dos direitos civis e políticos, assim como dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Cançado Trindade observa que promover o direito ao desenvolvimento implica em dar atenção igual e urgente à implementação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais (indivisibilidade e interdependência)<sup>327</sup>. Portanto, a observância de determinados direitos humanos não pode assim justificar a denegação de outros<sup>328</sup>.

Do mesmo modo, uma denegação do direito ao desenvolvimento há de acarretar consequências adversas para o exercício dos direitos civis, políticos, sociais e culturais<sup>329</sup>. A consagração do direito ao desenvolvimento só pode ocorrer à luz da unidade de concepção e indivisibilidade dos direitos humanos<sup>330</sup>.

Hector Gros Espiell faz algumas reflexões sobre o que seria o conteúdo do direito ao desenvolvimento. Para tanto, formula determinadas bases conceituais<sup>331</sup>. Primeira: O direito ao desenvolvimento coletivo condiciona o direito individual, e vice-versa. Com efeito, “*el desarrollo del Estado y de las comunidades o entes colectivos que en él actúan es condición para que los individuos puedan, a su vez, desarrollarse*”<sup>332</sup>; Em seguida: O homem (leia-se pessoa humana) é o objeto, o fim e a justificação do direito ao desenvolvimento. O direito ao pleno desenvolvimento dos indivíduos servem de base para o direito coletivo dos Estados e de outras coletividades. Portanto<sup>333</sup>:

*[...] no puede la colectividad imponer a sus miembros, en nombre del desarrollo, criterios que éstos no hayan aceptado libre y espontáneamente.*

<sup>327</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos** (Volume II). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003, p. 280.

<sup>328</sup> Ibidem, p. 281.

<sup>329</sup> Idem.

<sup>330</sup> Idem.

<sup>331</sup> ESPIELL, Héctor Gros. **El derecho al desarrollo como un derecho de la persona humana**. op. cit. loc. cit.

<sup>332</sup> Idem.

<sup>333</sup> Idem.

*Por ello es tan importante decir que **el derecho al desarrollo es un derecho de la persona humana**. Si no se acepta este criterio y se le concibe sólo como un derecho colectivo, la búsqueda del desarrollo puede constituir una forma de opresión y de destrucción de los derechos civiles, políticos, económicos, sociales y culturales de los individuos. **Sólo en la consideración simultánea del derecho al desarrollo como derecho colectivo y como derecho individual, la idea del desarrollo adquiere su verdadero sentido** (destacou-se)<sup>334</sup>.*

Continuando suas reflexões sobre direito ao desenvolvimento não pode ser concebido como sinônimo de crescimento. É um direito que implica em progresso econômico, social, cultural e político com o objetivo final de justiça, sendo realizado de maneira harmônica e equilibrada entre seus diferentes elementos<sup>335</sup>; Por derradeiro, o conceito do direito ao desenvolvimento é relativo, dinâmico e apto a mudanças. É relativo pelo fato de não haver um modelo único e absoluto de desenvolvimento, nesse sentido<sup>336</sup>:

*Cada Estado, sobre la base del respeto de la libre voluntad de sus ciudadanos, debe elegir y realizar su propio modelo de desarrollo que, recogiendo las enseñanzas universales de la ciencia y de la tecnología, asegure a sus habitantes una vida mejor y más digna, respetando las características y las tradiciones históricas, culturales y religiosas de cada pueblo*<sup>337</sup>.

É também um conceito dinâmico e apto a mudanças, considerando que em cada época concebe o desenvolvimento de forma distinta<sup>338</sup>. Isso é possível em razão das possibilidades de desenvolvimento estarem determinadas pelas crenças e ideologias existente e pelos fatores econômicos resultantes dos aspectos tecnológicos e científicos<sup>339</sup>.

Conclui Hector Gros Espiell que o direito ao desenvolvimento como direito humano é<sup>340</sup>:

<sup>334</sup> “A coletividade não pode impor aos seus membros, em nome do desenvolvimento, critérios que eles não aceitam livre e espontaneamente. Por isso, é tão importante dizer que o direito ao desenvolvimento é um direito da pessoa humana. Se esse critério não for aceito e concebido apenas como um direito coletivo, a busca pelo desenvolvimento poderá constituir uma forma de opressão e destruição dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais dos indivíduos. Somente na consideração simultânea do direito ao desenvolvimento como um direito coletivo e como um direito individual, a idéia de desenvolvimento adquire seu verdadeiro significado” (tradução livre).

<sup>335</sup> ESPIELL. Héctor Gros. **El derecho al desarrollo como un derecho de la persona humana**. op. cit. loc. cit.

<sup>336</sup> Idem.

<sup>337</sup> “Cada Estado, com base no respeito ao livre arbítrio de seus cidadãos, deve escolher e executar seu próprio modelo de desenvolvimento que, levando em conta os ensinamentos universais da ciência e da tecnologia, que garanta a seus habitantes uma vida melhor e mais digna, respeitando as características e as tradições históricas, culturais e religiosas de cada cidade” (tradução livre).

<sup>338</sup> Idem.

<sup>339</sup> Idem.

<sup>340</sup> Idem.

[...] ***la síntesis de todos los derechos del hombre***. Si los derechos del individuo enunciados en la Declaración Universal, garantizados y protegidos por los dos Pactos no son respetados, si no existe la realidad del derecho a la libre determinación de los pueblos, si el derecho a la paz no está consagrado en los hechos, si la vida humana no transcurre en un medio ambiente (sano y ecológicamente equilibrado) y si la convivencia de los individuos no transcurre en el orden y en la seguridad fundados en la libertad y la justicia, el desarrollo es imposible y el derecho que todo hombre tiene al respecto no puede considerarse verdaderamente existente. ***Todos los derechos del hombre son interdependientes y cada uno condiciona a los restantes***. Esta simple verdad encuentra en el caso del derecho del hombre al desarrollo una nueva y definitiva demostración (destacou-se)<sup>341</sup>.

No mesmo pensamento, Felipe Gómez Isa reforça alguns pontos relativos ao conteúdo do direito ao desenvolvimento: a) O último objetivo do direito ao desenvolvimento seria a aplicação do conjunto de direitos humanos, tanto no âmbito nacional como no internacional<sup>342</sup>. Assim, “ [...] *en el fondo, el derecho al desarrollo pretende un reforzamiento y una profundización de la indivisibilidad e interdependencia de todos los derechos humanos*”<sup>343</sup>; b) Os Estados devem cooperar para o desenvolvimento e para o estabelecimento de uma nova ordem econômica mundial<sup>344</sup>. A declaração sobre o desenvolvimento de 1986 indica que os Estados devem se valer do instrumento jurídico e econômico da cooperação para eliminar obstáculos ao desenvolvimento<sup>345</sup>; c) O desarmamento, na esfera doméstica e internacional, é uma condição indispensável para implementação do direito ao desenvolvimento. d) Outro aspecto para o efetivo exercício do direito ao desenvolvimento é a participação popular<sup>346</sup>. A declaração de 1986 também contempla tal requisito ao estabelecer que: “os Estados devem encorajar a participação popular em todas as esferas, como um fator importante no desenvolvimento e na plena realização de todos os direitos humanos (artigo 8, §2.)”<sup>347</sup>. É mister

<sup>341</sup> a síntese de todos os direitos humanos. Se os direitos do indivíduo estabelecidos na Declaração Universal, garantidos e protegidos pelos dois Pactos, não forem respeitados, se a realidade do direito à autodeterminação dos povos não existir, se o direito à paz não estiver consagrado de fato, se a vida humana não ocorre em um ambiente (saudável e ecologicamente equilibrado) e se a coexistência de indivíduos não ocorre em ordem e segurança com base na liberdade e na justiça, o desenvolvimento é impossível e o direito de todo homem A este respeito, não pode ser considerado verdadeiramente existente. Todos os direitos do homem são interdependentes e cada um condiciona o resto. Essa simples verdade encontra no caso do direito do homem de desenvolver uma prova nova e definitiva (tradução livre).

<sup>342</sup> ISA. Felipe Gómez. **El derecho al desarrollo: entre la justicia y la solidaridad**. op. cit., p. 44.

<sup>343</sup> [...] no fundo, o direito ao desenvolvimento visa fortalecer e aprofundar a indivisibilidade e a interdependência de todos os direitos humanos (tradução livre).

<sup>344</sup> ISA. Felipe Gómez. **El derecho al desarrollo: entre la justicia y la solidaridad**. op. cit., p. 45.

<sup>345</sup> Idem.

<sup>346</sup> ISA. Felipe Gómez. **El derecho al desarrollo: entre la justicia y la solidaridad**. op. cit., p. 46.

<sup>347</sup> NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento de 1986**.

destacar a importância dada às mulheres no texto da declaração sobre o desenvolvimento, afirmando que os Estados devem promover “medidas efetivas devem ser tomadas para assegurar que as mulheres tenham um papel ativo no processo de desenvolvimento (artigo 8, §1.)”<sup>348</sup>; e) O desenvolvimento deve respeitar uma agenda ecológica. Esse ponto não foi colocado na declaração de 1986<sup>349</sup>. Somente em 1992, na Declaração do Rio de Janeiro, que o desenvolvimento sustentável passou ser categoria do direito ao desenvolvimento, nos seguintes princípios<sup>350</sup>:

**Princípio 3**

O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades ambientais e de desenvolvimento de gerações presentes e futuras.

**Princípio 4**

Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento, e não pode ser considerada isoladamente deste.

**Princípio 5**

Todos os Estados e todos os indivíduos, como requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, devem cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza de forma a reduzir as disparidades nos padrões de vida e melhor atender às necessidades da maioria da população do mundo.

**Princípio 8**

Para atingir o desenvolvimento sustentável e mais alta qualidade de vida para todos, os Estados devem reduzir e eliminar padrões insustentáveis de produção e consumo e promover políticas demográficas adequadas.

Assim, pode-se chegar a conclusão que o conteúdo básico do direito ao desenvolvimento caminha lado a lado com os direitos humanos em todas as suas dimensões, e também na relação entre desenvolvimento e satisfação das necessidades humanas<sup>351</sup>.

### 3.6 VALOR JURÍDICO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

---

<sup>348</sup> Idem.

<sup>349</sup> ISA. Felipe Gómez. **El derecho al desarrollo**: entre la justicia y la solidaridad. op. cit., p. 48.

<sup>350</sup> NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio de Janeiro**. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40141992000200013](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141992000200013). Acesso em: 23. mar. 2020.

<sup>351</sup> ISA. Felipe Gómez. **El derecho al desarrollo**: entre la justicia y la solidaridad. op. cit., p. 48.



Um dos problemas maiores relacionados ao direito ao desenvolvimento é a questão do seu valor jurídico perante o direito internacional público<sup>352</sup>. Há aqueles que negam juridicidade do direito ao desenvolvimento, também existe aqueles que aceitam a juridicidade, e por fim aqueles que afirmam que o direito ao desenvolvimento é um direito em processo de positivação<sup>353</sup>.

Novamente nas lições de Felipe Gómez Isa, tem-se alguns pontos que precisam ser levados em consideração, antes de qualquer análise mais aprofundada: a) O único documento internacional com força jus cogens (tratado internacional) que trata sobre o desenvolvimento é a Carta Africana dos Direitos Humanos. Nenhum outro tratado internacional reconhece expressamente o direito ao desenvolvimento. O direito ao desenvolvimento tem lugar apenas em resoluções, declarações e demais documentos sem força vinculante<sup>354</sup>. b) A opinião mais aceita na doutrina é que o direito ao desenvolvimento é um direito em processo de positivação, em via de aquisição de normatividade internacional<sup>355</sup>.

Robério Nunes reconhece que a existência do valor jurídico é de extrema importância para a consolidação do sistema internacional e para a plena concretização desses no plano nacional<sup>356</sup>. Philip Alston, citado por Robério Nunes dos Anjos Filho, assinala três razões para que o desenvolvimento tenha seu reconhecimento jurídico<sup>357</sup>: a) O reconhecimento e a implementação do direito ao desenvolvimento será o próximo passo no processo de descolonização, contribuindo para emancipação econômica, social e cultural dos Estados e dos Povos, ainda dependentes quanto ao seu desenvolvimento global. b) O direito ao desenvolvimento, ao focar na interação entre direitos humanos e desenvolvimento, conjugou duas áreas essenciais dos objetivos das Nações Unidas que vinham até então percorrendo linhas paralelas. c) O reforço às tentativas de introduzir um forte componente ético nas análises internacionais, no contexto da ideia de direitos de solidariedade.

Embora haja discussões doutrinárias que negam ao direito ao desenvolvimento o seu caráter jurídico, é possível visualizar que esse direito tem efeitos práticos no campo jurídico, político, econômico e social, o que reforça seu poder de conformar situações concretas<sup>358</sup>. Alguns mecanismos que reforçam o valor jurídico do desenvolvimento são: a) mecanismos de

---

<sup>352</sup> Ibidem, p. 39.

<sup>353</sup> ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Direito ao Desenvolvimento**. op. cit., p. 222.

<sup>354</sup> ISA, Felipe Gómez. **El derecho al desarrollo: entre la justicia y la solidaridad**. op. cit., p. 40.

<sup>355</sup> Idem.

<sup>356</sup> ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Direito ao Desenvolvimento**. op. cit., p. 223.

<sup>357</sup> ALSTON, Philip. apud ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. Idem.

<sup>358</sup> Idem.

cooperação entre nações; b) a cobrança exercida pelos agentes públicos e privados para a implementação de medidas necessárias ao desenvolvimento; c) inserção do direito ao desenvolvimento na jurisprudência de tribunais internacionais<sup>359</sup>.

No estudo do direito internacional público o valor jurídico do desenvolvimento pode entendido a partir dos seguintes elementos de DIP: I) Costume Internacional; II) Princípio Geral do Direito; III) Doutrina; IV) Jurisprudência.

Para Salem Nasser, o costume internacional é uma fonte por excelência do DIP em contínua evolução<sup>360</sup>. A atual conceituação do costume internacional é baseada no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça<sup>361</sup>, fundamenta-se na existência de dois elementos: a) prática generalizada; b) *opinio juris*<sup>362</sup>.

Já para Marcelo Varella, o costume internacional é formado pela união de três elementos<sup>363</sup>: a) elemento material (estabelece que os Estados tenham determinada prática como habitual, durante um período razoável de tempo)<sup>364</sup>; b) elemento subjetivo (Os Estados devem aceitar a prática — *opinio juris sive necessitatis* — não haverá costume se o ato for apenas tolerado ou, menos ainda, se a prática for imposta por meio da força)<sup>365</sup>; c) elemento espacial (O costume pode ser regional ou universal. Será regional quando for apenas identificável num determinado grupo de Estados. Será mundial ou universal quando for amplamente aceito pela comunidade internacional)<sup>366</sup>.

<sup>359</sup> Idem.

<sup>360</sup> NASSER, Salem Hikmat. **Desenvolvimento, Costume Internacional e Soft law**. op.cit. loc. cit.

<sup>361</sup> Artigo 38 1. O Tribunal cuja função é decidir em conformidade com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

a. As convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;

b. **O costume internacional, como prova de uma prática geral aceite como direito;**

c. Os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas;

d. Com ressalva das disposições do artigo 59, as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito (TRIBUNAL INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça**. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/estatuto\\_tij.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/estatuto_tij.pdf). Acesso em: 24 mar. 2020 - destacou-se)

<sup>362</sup> Idem.

<sup>363</sup> VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional público**. op. cit. p. 152.

<sup>364</sup> Idem.

<sup>365</sup> Ibidem, p. 153. O costume construído pela *opinio juris* nasce do convencimento dos Estados, ao longo do tempo, de que determinada prática é a mais coerente com o direito internacional e por isso é repetida. O costume construído pela *opinio necessitatis* é o resultado da necessidade de uma solução política, econômica ou social para determinados problemas, solução esta aceita sem resistência pelos demais Estados que, com o tempo, ganha inclusive adesões, tornando-se, então, um costume consolidado

<sup>366</sup> Ibidem, p. 154.

Ainda no elemento espacial do costume, Salem Nasser destaca que o costume internacional é oponível a todos os Estados, independentemente de sua participação direta na produção das normas costumeiras<sup>367</sup>. Assim, “parece consagrada a ideia de um costume internacional equivalente em significado ao direito internacional geral, um direito oponível aos Estados em geral (todos, quando universal, os de uma parte do globo, quando regional)”<sup>368</sup>.

Fábio Konder Comparato reflete que “já se reconhece, aliás, de há muito, que a par dos tratados ou convenções, o direito internacional é também constituído pelos costumes e os princípios gerais de direito<sup>369</sup>”. Portanto, os direitos humanos pertencem integralmente, ao que o costume e os princípios jurídicos internacionais reconhecem, hoje, como normas imperativas de direito internacional geral (*jus cogens*)<sup>370</sup>.

É importante salientar, por conseguinte, que os costumes e tratados internacionais desfrutam de igual relevância jurídica, não havendo hierarquia entre ambos<sup>371</sup>. Os costumes podem ser manifestados não só em atitudes práticas, mas também em textos escritos (declarações, resoluções e etc) que possuem como base *opinio juris* dos Estados<sup>372</sup>.

A partir desse ponto, o direito ao desenvolvimento entra em contato com o costume internacional. Inúmeras declarações e resoluções das Nações Unidas cristalizaram ao longo do tempo o direito ao desenvolvimento como costume internacional de caráter obrigatório (*jus cogens*)<sup>373</sup>. Robério Nunes chega a afirmar que “o costume internacional também é fonte do direito ao desenvolvimento”<sup>374</sup>.

O direito ao desenvolvimento também pode ser entendido como princípio geral do direito. No conceito formulado por Marcelo Varela, princípios gerais de direito internacional são “regras amplamente aceitas pela sociedade internacional, consolidadas por costumes internacionais”<sup>375</sup>. Ainda nas palavras de Varela, “a consolidação pode decorrer da repetição

<sup>367</sup> NASSER, Salem Hikmat. **Desenvolvimento, Costume Internacional e Soft law**. op.cit. loc. cit.

<sup>368</sup> Idem.

<sup>369</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. op. cit. p. 232.

<sup>370</sup> Idem.

<sup>371</sup> Idem.

<sup>372</sup> ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Direito ao Desenvolvimento**. op. cit., p. 184.

<sup>373</sup> Ibidem, p. 190.

Algumas delas: a) Declaração sobre o progresso econômico e desenvolvimento social de 1969; b) Declaração sobre raça e preconceito racial de 1982; c) Resolução 34/46 da ONU de 1979; d) Declaração das Nações Unidas sobre Direito ao Desenvolvimento de 1986; e) Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento do Rio 92 (1992); f) Declaração do Milênio de 2000; g) Declaração das Nações Unidas sobre Povos Indígenas de 2006.

<sup>374</sup> Ibidem, p. 183.

<sup>375</sup> VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional público**. op. cit. p. 158.

em tratados, ou no uso em razões de julgamento comumente aplicadas nos tribunais nacionais e internacionais”<sup>376</sup>.

Os princípios gerais de direito internacional público (PGDIP) contribuem materialmente para uma melhor coerência e completude da ordem jurídica internacional<sup>377</sup>. Os princípios podem ser encontrados em duas fontes do direito internacional: a) Tratados Internacionais (principalmente na parte preambular); b) Costume Internacional (nas práticas dos Estados)<sup>378</sup>.

Ainda nos argumento de Marcelo Varela, os PGDIP, na prática, são utilizados, sobretudo para reforçar uma posição a que os tribunais internacionais chegam por outros meios, como a construção da lógica jurídica fundada nos tratados e nos costumes internacionais<sup>379</sup>. Entre os PGDIP se encontram o respeito aos direitos humanos e a cooperação internacional<sup>380</sup>.

No mesmo raciocínio, André de Carvalho Ramos afirma que “reconhece-se hoje que a proteção de direitos humanos é um princípio geral do Direito Internacional”<sup>381</sup>. A própria Corte Internacional de Justiça (CIJ) assentou que os princípios protetores de direitos humanos previstos na Convenção de Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio devem ser considerados princípios gerais de direito e vinculam mesmo Estados não contratantes, no Parecer Consultivo relativo àquela convenção<sup>382</sup>.

É importante ressaltar, porém, que nem todos os direitos humanos são normas consuetudinárias ou princípios gerais de Direito Internacional<sup>383</sup>. Para efeito desta dissertação, defende-se que um direito humano só pode ser considerado PGDIP se, no mínimo, for previsto em tratado internacional ou se estiver aceito como costume internacional.

Dessa forma, percebe-se, conforme já sustentado anteriormente, que o direito ao desenvolvimento é, em que pese posicionamentos contrários, um costume internacional reconhecido em diversas declarações e resoluções das Nações Unidas. Assim, o direito ao desenvolvimento, entendido para além da sua dimensão puramente econômica, reúne as condições de ser galgado à categoria de princípio geral de direito (fonte de direito internacional público)<sup>384</sup>.

---

<sup>376</sup> Idem.

<sup>377</sup> Idem.

<sup>378</sup> Idem.

<sup>379</sup> Idem.

<sup>380</sup> Ibidem, p. 159.

<sup>381</sup> RAMOS, André Carvalho. **Teoria dos direitos humanos na ordem internacional**. op. cit. p. 114.

<sup>382</sup> Idem

<sup>383</sup> Idem

<sup>384</sup> ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Direito ao Desenvolvimento**. op. cit., p. 195.

A doutrina dos internacionalistas representa o conhecimento gerado pelos estudiosos do direito internacional, por meio de livros e artigos que iluminam interpretações e abrem novos caminhos para a construção e utilização do direito<sup>385</sup>. É um meio auxiliar para interpretação das regras de direito<sup>386</sup>.

O direito ao desenvolvimento tem inegável lastro na doutrina<sup>387</sup>. O própria formulação da expressão direito ao desenvolvimento e as suas bases conceituais surgiram em um texto doutrinária (Conferência inaugural do Curso de Direitos Humanos do Instituto Internacional de Estrasburgo, proferida pelo jurista senegalês Keba M'Baye)<sup>388</sup>.

É também inegável a presença do direito ao desenvolvimento na jurisprudência internacional, especialmente nos tribunais internacionais de direitos humanos<sup>389</sup>. Robério Nunes afirma que apesar de não ter um rico histórico citações expressas nas decisões e votos, o direito ao desenvolvimento tem vários de seus elementos afirmados na jurisprudência internacional e em muitos tribunais internacionais<sup>390</sup>. O tema será analisado de forma mais aprofundada no próximo capítulo.

### 3.7 RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL

Reconhecendo-se o valor jurídico do direito ao desenvolvimento, é necessário discorrer sobre a responsabilidade internacional dos Estados em caso de não implementação desse direito. À partida, tem-se que o direito ao desenvolvimento é um direito humano por excelência, e que a sua não observância implica no surgimento do dever de reparar o dano e na adoção de medidas de não repetição.

André de Carvalho Ramos adverte que o caráter dos direitos humanos não pode ser mero conselho ou exortação moral, portanto, a responsabilização do Estado é essencial para reafirmar a juridicidade deste conjunto de normas voltado para a proteção dos indivíduos e para a afirmação da dignidade humana<sup>391</sup>.

---

<sup>385</sup> VARELLA, Marcelo Dias. Direito internacional público. op. cit. p. 171.

<sup>386</sup> ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Direito ao Desenvolvimento**. op. cit., p. 196.

<sup>387</sup> Ibidem, p. 197.

<sup>388</sup> Idem.

<sup>389</sup> Ibidem, p. 200.

<sup>390</sup> Idem.

<sup>391</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. op. cit. p. 31.

No mesmo sentido, Dimas Pereira Duarte Júnior enxerga na responsabilidade internacional o meio para o estabelecimento “das consequências da violação das suas normas, sejam de caráter geral, como o próprio direito internacional dos tratados, sejam específicas, como o caso do direito internacional dos direitos humanos”<sup>392</sup>.

O descumprimento de uma obrigação internacional pelo Estado torna-o responsável pela reparação dos danos porventura causados<sup>393</sup>. Nesse ponto, há uma reação jurídica do Direito Internacional às violações de suas normas, exigindo-se a preservação da ordem jurídica vigente. A responsabilidade internacional do Estado consiste, então, em uma obrigação internacional de reparação dos danos causados pela violação prévia de norma internacional<sup>394</sup>.

Continuando no pensamento desenvolvido por André de Carvalho Ramos, a responsabilização do infrator é característica de um sistema jurídico como pretende ser o sistema internacional de regras de conduta. Argumenta ainda que “se um Estado pudesse descumprir um comando internacional sem ser responsabilizado, existiria uma superioridade inegável do infrator em relação aos demais”<sup>395</sup>.

Leistenschneider explica que pode dar ensejo a responsabilidade internacional três fatores<sup>396</sup>: a) a responsabilidade internacional gerada por fatos ilícitos atribuídos aos Estados; b) responsabilidade internacional decorrente de atividades que não estão proibidas, mas que produzem dano a terceiro; c) responsabilidade internacional em casos de danos transfronteiriços a outros Estados ou a seus habitantes.

Percorrendo ainda nessa mesma perspectiva, Angelina Guillermina Meza assinala que “*todo hecho internacionalmente ilícito del Estado genera su responsabilidad internacional*”<sup>397</sup>.

<sup>392</sup> DUARTE Júnior, Dimas Pereira. **Impacto dos mecanismos da international accountability na justicialização dos direitos humanos econômicos, sociais e culturais no Brasil**. 2008. 243 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 81. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/3959/1/Dimas%20Pereira%20Duarte%20júnior.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2020.

<sup>393</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. op. cit. p. 30..

<sup>394</sup> Idem.

<sup>395</sup> Ibidem, p. 31.

<sup>396</sup> AIZENSTATD LEISTENSCHNEIDER, Najman Alexander. **La responsabilidad internacional de los Estados por actos ilícitos, crímenes internacionales y daños transfronterizos**. Anu. Mex. Der. Inter, México, v. 12, p. 3-23, 2012. Disponível em: [http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1870-46542012000100001&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-46542012000100001&lng=es&nrm=iso). Acesso em: 24 mar. 2020.

<sup>397</sup> MEZA, Angelina Guillermina. **La responsabilidad del Estado por hechos internacionalmente ilícitos: la atribución de un comportamiento al estado y el rol de la corte internacional de justicia**. Revista Electrónica Instituto de Investigaciones Jurídicas y Sociales. Disponível em: <http://www.derecho.uba.ar/revistas-digitales/index.php/revista-electronica-gioja/article/view/133/108>.

No direito internacional a responsabilidade é objetiva e é configurada pela violação de uma obrigação jurídica atribuída sem que seja a análise do elemento volitivo da conduta do Estado (dolo ou culpa)<sup>398</sup>.

O próximo capítulo será desenvolvido a partir dos postulados redigidos neste tópico. A análise dos casos contenciosos e opiniões consultivas julgadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos decorrem do surgimento da responsabilidade internacional pela violação de algum direito humano.

---

Acesso em : 24 mar. 2020. “Todo fato internacionalmente ilícito do Estado gera sua responsabilidade internacional” (Tradução Livre)

<sup>398</sup> Idem.

## 4 O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

O presente capítulo tem como finalidade precípua analisar a tutela dos direitos humanos, através do processo, no sistema interamericano de direitos humanos. O capítulo será dividido em três eixos temáticos: a) a tutela dos direitos humanos através do processo; b) o processo de jurisdição internacional contenciosa e voluntária; c) análise jurisprudencial.

### 4.1 A TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DO PROCESSO

A formulação do direito internacional dos direitos humanos não consiste somente em normas internacionais que estipulam direitos essenciais do ser humano, mas também em garantias institucionalizadas<sup>399</sup> que se manifestam através do processo. Dos ramos do direito, o direito internacional é aquele que mais sofreu transformação. Porém, todas essas mudanças foram lentas e acompanharam “o amadurecimento da humanidade no sentido de se descobrir universalmente”<sup>400</sup>.

Um dos aspectos a serem considerados para que um ramo do direito seja considerado efetivo é a sua capacidade de resposta frente a possíveis violações. Assim, além da compreensão do que é o direito e de suas normas impositivas ou permissivas de faculdades e obrigações, faz-se também necessário que estejam disponíveis meios que possibilitem os titulares de relações jurídicas violadas buscar mecanismos de acesso ao direito prescrito.

Um desses mecanismos é o processo. Nas palavras de André de Carvalho Ramos, o processo no direito internacional dos direitos humanos consiste no<sup>401</sup>:

[...] conjunto de mecanismos internacionais que analisa a situação de direitos humanos em um determinado Estado e, eventualmente, detecta a violação de direitos humanos bem como fixa reparações cabíveis ou impõe sanções.

<sup>399</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. op. cit., loc. cit.

<sup>400</sup> MENEZES, Wagner. **Tribunais internacionais: jurisdição e competência**. São Paulo : Saraiva, 2013, p. 30. Acrescenta ainda que: “Dos ramos do direito, seguramente é o Direito Internacional aquele que mais cristaliza o sentido maior do Direito como resultado de uma ética de consciência, pois reflete a compreensão dos povos e no amadurecimento civilizacional da sociedade sua aceitação e aplicação e, na compreensão da universalidade do seu sentido como parte de uma ordem jurídica, resultado da unidade sistêmica e normativa.”

<sup>401</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. op. cit., loc. cit.



Aduz Francesco Carnelutti que “o direito nasce para que a guerra morra”<sup>402</sup>. O processo, na sua função, faz as vezes da guerra: “recorre-se ao juiz para não ter que recorrer às armas”<sup>403</sup>. Ainda nas lições de Carnelutti, “o germe da discórdia é o conflito de interesses”, o qual decorre do litígio entre cidadãos (no nosso caso: entre Estados, ou também entre Estados e Indivíduos)<sup>404</sup>.

Mas o que o seria o litígio? Carnelutti explica que a *litis* (litígio) é um desacordo: “se satisfaz de uma pessoa fica sem satisfazer o interesse da outra, e vice-versa (elemento substancial)<sup>405</sup>. Já o elemento formal do processo consiste em um comportamento bilateral de dois sujeitos: “um deles exige que tolere o outro e a satisfação de seu interesse”. Essa exigência dá-se o nome de “pretensão”. Mas o outro sujeito pode não tolerar a satisfação do interesse da parte *ex adversa*. Tem-se aqui a “resistência”<sup>406</sup>.

Um dos aspectos mais estudados no campo do direito processual é o acesso à justiça. O acesso à justiça ou à jurisdição é o que possibilita ao lesado buscar a reparação decorrente de uma violação de determinado direito subjetivo. Mauro Cappelletti e Bryant Garth reconhecem que a expressão “acesso à justiça” é um termo de difícil definição. Porém, serve para determinar dois objetivos básicos: a) o sistema deve ser acessível para todos; b) o sistema deve produzir resultados que sejam individualmente e socialmente justos<sup>407</sup>.

No direito internacional, o tema do acesso à justiça ainda é bem lacunoso. Conforme bem observa Wagner Menezes, o acesso à justiça no direito internacional reclama efetividade (um desafio necessário à efetividade do sistema)<sup>408</sup>. Desse modo é uma “realidade que se explica, em parte, em razão dos pressupostos teóricos em que foi instituído o sistema normativo internacional”<sup>409</sup>. Outro fator, é a razão de um sistema jurídico<sup>410</sup>:

descentralizado e aberto, cenário que foi aliado à má vontade e à hipocrisia dos Estados, que preferem ignorar o debate sobre a disponibilização de mecanismos de acesso à justiça no plano internacional porque, na maioria das vezes, interessa-lhes ou é conveniente.

<sup>402</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um processo**. São Paulo: CL EDIJUR, 1998, p. 32.

<sup>403</sup> Idem.

<sup>404</sup> Ibidem, p. 47.

<sup>405</sup> Ibidem, p. 48.

<sup>406</sup> Idem.

<sup>407</sup> CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 8.

<sup>408</sup> MENEZES, Wagner. **Tribunais internacionais: jurisdição e competência**. op. cit., p. 34.

<sup>409</sup> Idem.

<sup>410</sup> Ibidem, p. 35.

Isso se explica pelo fato do direito internacional ser pensado e formulado inicialmente para ser um direito entre os Estados. Contudo, atualmente contempla uma série de novos sujeitos, entre eles a pessoa humana, que reclamam “a multiplicação de mecanismos de acesso à justiça e de efetivação de regras pactuadas no plano internacional”<sup>411</sup>.

Assim, “a discussão sobre o acesso à justiça no plano internacional vai envolver a análise dos mecanismos disponíveis aos Estados, Organizações Internacionais e indivíduos, para que esses, enquanto titulares subjetivos de direitos, busquem o seu reconhecimento”<sup>412</sup>.

De forma didática, André Ramos de Carvalho classifica o processo internacional de acordo com algumas situações<sup>413</sup>: a) quanto à origem: existem dois modos de processos quanto a origem: a.1) modo unilateral: “aquele pelo qual o Estado dito ofendido afirma ter ocorrido violação de seu direito e exige reparação do Estado dito ofensor”. Nesse caso, a sanção é aplicada unilateralmente pelo Estado lesado; a.2) modo institucional: o Estado lesado se vale de garantias institucionalizadas para aplicação de uma sanção ao Estado Ofensor (v.g., um tribunal internacional; a organização mundial do comércio)<sup>414</sup>; b) quanto à natureza: em relação a natureza tem-se: b.1) mecanismo político: “é aquele que constata a existência de uma violação de direitos humanos a partir de uma apreciação discricionária de cunho político de um Estado ou de um coletivo de Estados”; b.2) mecanismo jurídico: “é aquele que constata a existência de uma violação de direitos humanos a partir de um procedimento no qual há ampla defesa e contraditório, bem como julgadores imparciais” (v.g., como ocorre no procedimento de violação aos direitos humanos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos); c) quanto à finalidade tem-se os mecanismos de recomendação ou mecanismos de decisão. Os mecanismos de recomendação “são aqueles que têm, como resultado, a emissão de uma recomendação ao Estado infrator”. Já os mecanismos de decisão “são aqueles que emitem decisões vinculantes, impondo ao Estado o dever de cumprimento”<sup>415</sup>; d) quanto ao âmbito geográfico existe o sistema global de direitos humanos (abarca os mecanismos patrocinados pela

<sup>411</sup> Ibidem, p. 36.

<sup>412</sup> Idem.

<sup>413</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. op. cit., p. 38, et. seq.

<sup>414</sup> Nesse ponto, esclarece Ramos que: “Os mecanismos coletivos ou institucionais de constatação da responsabilidade internacional do Estado são essenciais para o aprofundamento da defesa internacional dos direitos humanos, pois evitam a seletividade e a parcialidade típicas do mecanismo unilateral”

<sup>415</sup> Argumenta Ramos que: “Esses mecanismos podem ser **políticos** ou **judiciários**. Nem sempre o mecanismo político será de mera recomendação: o Conselho de Segurança, por exemplo, é um mecanismo político que pode editar resoluções vinculantes na área dos direitos humanos. Por outro lado, nem sempre o mecanismo judiciário será um mecanismo de decisão: o “sistema dos relatórios” dos Comitês de tratados de direitos humanos (os treaty-bodies) acarreta tão somente recomendações aos Estados analisados”

Organização das Nações Unidas) e o sistema regional de direitos humanos (v.g., sistema europeu, interamericano e africano)<sup>416</sup>.

O próximo item delinea-se-á as formas de jurisdição no Direito Internacional, que, assim como ocorre no direito doméstico, se dividem em duas modalidades: Jurisdição Voluntária e Jurisdição Consultiva.

#### 4.1.1 O Processo de Jurisdição Internacional Contenciosa e Voluntária

O conceito de jurisdição contenciosa no processo civil, também aplicado por analogia no processo internacional de direitos humanos — com as devidas adaptações — dar-se-á por exclusão. Assim, é jurisdição contenciosa aquela que não for considerada jurisdição voluntária.

Parafraseando Alexandre Freitas Câmara, a jurisdição contenciosa existe ainda que não se mostre presente o conflito de interesse — lide — (v.g., em uma ação meramente declaratória)<sup>417</sup>.

Percorrendo, ainda, os ensinamentos de Câmara, na jurisdição voluntária tem-se a “pretensão de integração de um negócio jurídico de direito privado”. Isto é, a parte autora ingressa com uma demanda em juízo visando unicamente a prática de um ato judicial que confira validade ao negócio jurídico pretendido. Em todas as hipóteses de jurisdição (contenciosa e voluntária), é necessário a presença de uma pretensão a ser discutida em juízo, e não de um conflito de interesses (elemento dispensável)<sup>418</sup>.

No âmbito do processo internacional na Corte Interamericana de Direitos Humanos, *mutatis mutandis*, a jurisdição voluntária é materializada por intermédio da função consultiva. Fazendo um paralelo com o direito doméstico, as funções do Poder Judiciário se resumem em quatro espécies: Jurisdicional; Normativa; Consultiva e Administrativa. A função consultiva só é conferida à Justiça Eleitoral, nos termos do Art. 23, XII, do Código Eleitoral<sup>419</sup>.

Nos argumentos de José Jairo Gomes, “o Poder Judiciário, por definição, não é órgão de consulta”. Porém, “os altos interesses concernentes às eleições recomendam essa função à Justiça Eleitoral”. Ainda na exposição de Gomes, dois são os requisitos para o exercício da

<sup>416</sup> Destacou-se os itens.

<sup>417</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**: volume 1. São Paulo: Atlas, 2014, p. 90.

<sup>418</sup> *Ibidem*, p. 91.

<sup>419</sup> Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior: responder, sobre matéria eleitoral, **às consultas** que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição, federal ou órgão nacional de partido político (grifou-se);

função consultiva: legitimidade dos consulentes e ausência de conexão com situações concretas. A resposta deve ser fundamentada e não vincula os demais órgãos da Justiça Eleitoral<sup>420</sup>.

Nas palavras de Néstor Pedro Sagüés, as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos “*proviene de un debate donde en un proceso contencioso concreto los estados nacionales demandados por presuntas violaciones a derechos humanos, han tenido oportunidad de alegar y exponer sus puntos de vista*”<sup>421</sup>. Em sentido oposto, “*las opiniones consultivas no suponen esa confrontación ni estado litigioso*”<sup>422</sup>. Nos próximos subitens, será abordado, em maiores detalhes, as singularidades entre esses dois tipos de jurisdição.

#### 4.1.1.1 Jurisdição Voluntária: A sistemática das Opiniões Consultivas na Corte Interamericana de Direitos Humanos

As opiniões consultivas fazem parte da “função consultiva” da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A previsão normativa dessa função está prevista no artigo 64 da CADH<sup>423</sup>:

##### ARTIGO 64

1. Os Estados-Partes da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.
2. A Corte, a pedido de um Estado-Membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.

As opiniões consultivas podem ser de duas espécies: opinião consultiva de interpretação e opinião consultiva de compatibilidade. Em relação a primeira espécie, Valério de Oliveira Mazzuoli e Flávia Piovesan afirmam que “*todos os Estados-membros da OEA têm o direito de*

<sup>420</sup> GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. São Paulo: Atlas, 2020, p. 93

<sup>421</sup> SAGÜÉS, Néstor Pedro. **Las opiniones consultivas de la Corte Interamericana en el control de convencionalidad**. IUS ET VERITAS, v. 24, n. 50, p. 292-297, 20 maio 2015. Disponível em: <http://revistas.pucp.edu.pe/index.php/iusetveritas/article/view/14822>. Acesso em: 02 jun. 2020. “Provêm de um debate em que, em um processo contencioso específico, os estados nacionais processados por supostas violações de direitos humanos tiveram a oportunidade de defender e apresentar seus pontos de vista” (Tradução Livre)

<sup>422</sup> “Os pareceres consultivos não implicam que confronto ou litígio” (Tradução Livre).

<sup>423</sup> BRASIL. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm). Acesso em: 05 jun. 2020.

provocar a competência consultiva da Corte Interamericana relativamente à interpretação da Convenção Americana ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos”<sup>424</sup>.

Assim, tem-se dois legitimados universais: Os Estados Membros da OEA e os demais órgãos da OEA. É importante destacar que os Estados-membros da OEA não precisam demonstrar o requisito da pertinência temática. Em relação aos órgãos da OEA, a Corte IDH, na opinião consultiva nº 2, assim definiu: “*así que, mientras los Estados Miembros de la OEA tienen un derecho absoluto a pedir opiniones consultivas, sus órganos sólo pueden hacerlo dentro de los límites de su competencia*”<sup>425</sup>.

Conclui a Corte que “*el derecho de éstos últimos de pedir opiniones consultivas está restringido, consecuentemente, a asuntos en lo que tales órganos tengan un legítimo interés institucional*”<sup>426</sup>. Portanto, em regra, todos os órgãos da OEA devem demonstrar o requisito da pertinência temática para ingressar com um pedido de opinião consultiva.

Entretanto, existe uma exceção em relação à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que é um órgão da OEA. A Corte IDH asseverou que “*la Comisión tiene un legítimo interés institucional*”. Logo, “*la Comisión posee un derecho absoluto a pedir opiniones consultivas dentro del marco del artículo 64.1 de la Convención*”<sup>427</sup>.

Em relação ao bloco de convencionalidade, a Corte IDH, na opinião consultiva nº 1, assentou o seguinte entendimento<sup>428</sup>:

*“El objeto de la consulta no está limitado a la Convención, sino que alcanza a otros tratados concernientes a la protección de los derechos humanos en los Estados americanos, sin que ninguna parte o aspecto de dichos instrumentos esté, en principio, excluido del ámbito de esa función asesora. Por último, se concede a todos los miembros de la OEA la posibilidad de*

<sup>424</sup> PIOVESAN, Flávia. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 350.

<sup>425</sup> CORTE IDH. **Opinión Consultiva Oc-2/82 Del 24 de Septiembre de 1982**: El Efecto de las Reservas Sobre la Entrada en Vigencia de la Convención Americana sobre Derechos Humanos (**Arts. 74 Y 75**). Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_02\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_02_esp.pdf). Acesso em: 06 jun. 2020, p. 4. “Portanto, embora os Estados membros da OEA tenham o direito absoluto de solicitar pareceres consultivos, seus órgãos somente poderão fazê-lo dentro dos limites de sua competência” (Tradução Livre).

<sup>426</sup> Idem.

<sup>427</sup> Idem.

<sup>428</sup> CORTE IDH. **Opinión Consultiva Oc-1/82 del 24 De Septiembre De 1982**: “Otros Tratados” Objeto de la Función Consultiva de la Corte (Art. 64 Convención Americana Sobre Derechos Humanos). Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_01\\_esp1.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_01_esp1.pdf). Acesso em: 06 jun. 2020, p. 4. “O objetivo da consulta não se limita à Convenção, mas se estende a outros tratados relativos à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos, sem que qualquer parte ou aspecto dos referidos instrumentos seja, em princípio, excluído do escopo desse função consultiva. Por fim, é concedida a todos os membros da OEA a possibilidade de solicitar opiniões sobre a compatibilidade entre qualquer uma de suas leis internas e os instrumentos internacionais acima mencionados” (Tradução Livre).

*solicitar opiniones acerca de la compatibilidad entre cualquiera de sus leyes internas y los mencionados instrumentos internacionales”.*

Dessa forma, a competência interpretativa da Corte não se limita a Convenção Americana de Direitos Humanos, mas a todos os tratados internacionais de direitos humanos que de certa forma incidam no âmbito geográfico dos Estados Americanos. Portanto, não pode o Tribunal Interamericano opinar sobre convenções internacionais que não tenham aplicabilidade nos países americanos, v.g., Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950); Carta Africana de Direitos Humanos (1981).

Ainda no tema bloco de convencionalidade, ficou definido na opinião consultiva nº 1 duas teses importantes<sup>429</sup>:

*1) que la competencia consultiva de la Corte puede ejercerse, en general, sobre toda disposición, concerniente a la protección de los derechos humanos, de cualquier tratado internacional aplicable en los Estados americanos, con independencia de que sea bilateral o multilateral, de cuál sea su objeto principal o de que sean o puedan ser partes del mismo Estados ajenos al sistema interamericano.*

*2) que, por razones determinantes que expresará en decisión motivada, la Corte podrá abstenerse de responder una consulta si aprecia que, en las circunstancias del caso, la petición excede de los límites de su función consultiva, ya sea porque el asunto planteado concierna principalmente a compromisos internacionales contraídos por un Estado no americano o a la estructura o funcionamiento de órganos u organismos internacionales ajenos al sistema interamericano, ya sea porque el trámite de la solicitud pueda conducir a alterar o a debilitar, en perjuicio del ser humano, el régimen previsto por la Convención; ya sea por otra razón análoga.*

A segunda hipótese de opinião consultiva é a opinião consultiva de compatibilidade. Nos termos do retromencionado Art. 64. 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, somente os Estados-membros da OEA possuem legitimidade ativa para solicitar esse tipo de

<sup>429</sup> Ibidem, p. 15. “1) que a jurisdição consultiva da Corte possa ser exercida, em geral, sobre qualquer disposição, relativa à proteção dos direitos humanos, de qualquer tratado internacional aplicável nos Estados americanos, independentemente de ser bilateral ou multilateral, seja qual for seu principal objetivo ou que sejam ou possam fazer parte dos mesmos Estados fora do sistema interamericano. 2) que, por determinar as razões que expressará em uma decisão fundamentada, o Tribunal poderá abster-se de responder a uma pergunta se considerar que, nas circunstâncias do caso, a petição excede os limites de sua função consultiva, seja porque o assunto levantado se refere principalmente a aos compromissos internacionais assumidos por um Estado não americano ou à estrutura ou operação de órgãos ou agências internacionais fora do sistema interamericano, seja porque o processamento da solicitação pode levar a alterar ou enfraquecer, em detrimento dos seres humanos, o regime previsto pelo Convenção; por outro motivo análogo”.

opinião. O bloco de convencionalidade é a própria CADH, e o objeto de verificação de compatibilidade são as leis internas do país pertencente à OEA.

Mas qual seria o alcance semântico da expressão “leis internas”? Fernando Gonzaga Jayme afirma que o termo “leis internas” não se refere apenas às leis em vigor no ordenamento jurídico doméstico, mas também a projetos de leis. Dessa forma, “o mero fato de tratar-se de um projeto legislativo não basta para privar a Corte de competência para considerar uma consulta sobre ela”<sup>430</sup>.

Na opinião consultiva n° 4<sup>31</sup>, a Corte Interamericana de Direitos Humanos definiu algumas teses sobre o tema das “leis internas”, enquanto objeto de verificação de compatibilidade:

1) *siempre que un convenio internacional se refiera a "leyes internas" sin calificar en forma alguna esa expresión o sin que de su contexto resulte un sentido más restringido, la referencia es **para toda la legislación nacional y para todas las normas jurídicas de cualquier naturaleza, incluyendo disposiciones constitucionales***<sup>432</sup> (grifou-se).

2) *Debe tenerse presente que, según el artículo 64.1, la Corte sería competente para responder una solicitud de opinión consultiva, formulada por un Estado Miembro de la OEA, **que involucrara el problema de la compatibilidad entre un proyecto de ley que tenga pendiente y la Convención.** En esa hipótesis, por supuesto, la solicitud estaría concebida de forma diferente, aun cuando en el fondo se tratase de una idéntica materia*<sup>433</sup> (grifou-se).

O procedimento para a solicitação de opiniões consultivas está descrito do artigo 70 e ss. do Regulamento da Corte IDH<sup>434</sup>. Em relação a opinião consultiva de interpretação, existem

<sup>430</sup> JAYME, Fernando Gonzaga. **Direitos humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 111.

<sup>431</sup> CORTE IDH. **Opinión Consultiva Oc-4/84 del 19 de Enero de 1984**: Propuesta de Modificación a la Constitución Política de Costa Rica Relacionada con la Naturalización. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_04\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_04_esp.pdf). Acesso em: 07 jun. 2020.

<sup>432</sup> “Sempre que uma convenção internacional se referir a “leis internas” sem qualificar essa expressão de nenhuma maneira ou sem que seu contexto resulte em um sentido mais restrito, a referência é para toda a legislação nacional e para todas as normas legais de qualquer natureza, incluindo disposições constitucionais” (Tradução Livre).

<sup>433</sup> “Cabe lembrar que, de acordo com o artigo 64.1, a Corte seria competente para responder a uma solicitação de parecer consultivo formulado por um Estado membro da OEA que envolvesse o problema de compatibilidade entre um projeto de lei pendente e a Convenção. Nessa hipótese, é claro, a aplicação seria concebida de maneira diferente, mesmo que fosse basicamente uma questão idêntica” (Tradução Livre).

<sup>434</sup> CORTE IDH. **Reglamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov\\_2009\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf). Acesso em: 08 jun. 2020.

três procedimentos diferenciados: a) Interpretação da Convenção; b) Interpretação de outros tratados; c) interpretação de leis internas.

Em relação ao pedido de interpretação da CADH, deve o Estado membro ou a Comissão formular com precisão as perguntas específicas em relação às quais pretende-se obter o parecer da Corte (Art. 70. 1 do Regulamento da Corte IDH). Além disso, deve também indicar, adicionalmente, as disposições cuja interpretação é solicitada, as considerações que dão origem à consulta e o nome e endereço do Agente ou dos Delegados (Art. 70. 2 do Regulamento da Corte IDH). Já os demais Órgãos da OEA, nos termos do artigo 70. 3 do Regulamento da Corte IDH, precisam indicar, além dos requisitos citados anteriormente, de que maneira a consulta se refere à sua esfera de competência (requisito da pertinência temática)<sup>435</sup>.

Na interpretação de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos, os Estados devem identificar o tratado e suas respectivas partes, formular as perguntas específicas em relação às quais é solicitado o parecer da Corte e incluir as considerações que dão origem à consulta (Art. 71. 1 do Regulamento da Corte IDH). Outrossim, se a solicitação emanar de um dos órgãos da OEA, deverá ser observado o requisito da pertinência temática (Art. 71. 2 do Regulamento da Corte IDH)<sup>436</sup>.

Já no processo de interpretação de leis internas, o solicitante deve indicar:

- a. as disposições de direito interno, bem como as da Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos que são objeto da consulta;
- b. as perguntas específicas sobre as quais se pretende obter o parecer da Corte;
- c. o nome e endereço do Agente do solicitante.

Recebido o pedido de parecer de consultivo deve ser observado o seguinte procedimento: a) o Secretário enviará cópia deste a todos os Estados membros, à Comissão, ao Conselho Permanente por intermédio da sua Presidência, ao Secretário Geral e aos órgãos da

---

<sup>435</sup> Idem. Artigo 70. Interpretação da Convenção 1. As solicitações de parecer consultivo previstas no artigo 64.1 da Convenção deverão formular com precisão as perguntas específicas em relação às quais pretende-se obter o parecer da Corte. 2. As solicitações de parecer consultivo apresentadas por um Estado membro ou pela Comissão deverão indicar, adicionalmente, as disposições cuja interpretação é solicitada, as considerações que dão origem à consulta e o nome e endereço do Agente ou dos Delegados. 3. Se o pedido de parecer consultivo é de outro órgão da OEA diferente da Comissão, deverá precisar, além do indicado no inciso anterior, de que maneira a consulta se refere à sua esfera de competência.

<sup>436</sup> Idem. Artigo 71. Interpretação de outros tratados 1. Se a solicitação referir-se à interpretação de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos, tal como previsto no artigo 64.1 da Convenção, deverá identificar o tratado e suas respectivas partes, formular as perguntas específicas em relação às quais é solicitado o parecer da Corte e incluir as considerações que dão origem à consulta. 2. Se a solicitação emanar de um dos órgãos da OEA, deverá indicar a razão pela qual a consulta se refere à sua esfera de competência.



OEA a cuja esfera de competência se refira o tema da consulta, se for pertinente; b) a presidência deve fixar um prazo para que os órgãos retromencionados enviem observações por escritos; c) é possível a participação de *amicus curiae*; d) se achar necessário, a Corte decidirá sobre a viabilidade de uma audiência pública; e) emissão do parecer consultivo<sup>437</sup>.

Importante discussão é sobre os efeitos jurídicos da sentença que põe fim ao procedimento consultivo. Nos argumentos de Sagüés, a atual tese admitida na jurisprudência da Corte IDH é da “indefinição”<sup>438</sup>:

[...] *en el voto razonado del juez Eduardo Ferrer Mac Gregor en el caso “Gelman 2”, su párrafo 59 sostiene que “un tema sobre el cual seguramente el tribunal interamericano tendrá en el futuro que reflexionar consiste en determinar si la ‘norma interpretada’ alcanza eficacia erga omnes más allá de los ‘casos contenciosos’ donde se produce la autoridad de la cosa juzgada; por ejemplo, en las ‘opiniones consultivas’ donde no realiza una función jurisdiccional en sentido estricto...” el voto destaca, de todos modos, que dichas opiniones consultivas se practican con la amplia intervención de todos los estados de la Organización de los Estados Americanos, incluso con la posibilidad de realizar audiencias públicas, recibir amici curiae y aplicar por analogía disposiciones de procedimiento escrito para casos contenciosos, cuando correspondiere (grifou-se)*<sup>439</sup>

Ou seja, atualmente não existe um consenso doutrinário sobre a eficácia jurídica das sentenças que emitem pareceres consultivos, por isso, o nome: “tese da indefinição”. O mesmo

<sup>437</sup> Idem. Artigo 73. Procedimento 1. Uma vez recebido um pedido de parecer consultivo, o Secretário enviará cópia deste a todos os Estados membros, à Comissão, ao Conselho Permanente por intermédio da sua Presidência, ao Secretário Geral e aos órgãos da OEA a cuja esfera de competência se refira o tema da consulta, se for pertinente. 2. A Presidência fixará um prazo para que os interessados enviem suas observações por escrito. 3. A Presidência poderá convidar ou autorizar qualquer pessoa interessada para que apresente sua opinião por escrito sobre os itens submetidos a consulta. Se o pedido se referir ao disposto no artigo 64.2 da Convenção, poderá fazê-lo mediante consulta prévia com o Agente. 4. Uma vez concluído o procedimento escrito, a Corte decidirá quanto à conveniência ou não de realizar o procedimento oral e fixará a audiência, a menos que delegue essa última tarefa à Presidência. No caso do previsto no artigo 64.2 da Convenção, será realizada uma consulta prévia ao Agente.

<sup>438</sup> SAGÜÉS, Néstor Pedro. **Las opiniones consultivas de la Corte Interamericana en el control de convencionalidad.** op. cit., loc. cit.

<sup>439</sup> Idem. “Na votação fundamentada do juiz Eduardo Ferrer Mac Gregor no caso “Gelman 2”, seu parágrafo 59 sustenta que “uma questão que a corte interamericana certamente terá que refletir no futuro é determinar se a ‘norma interpretada’ é eficaz erga omnes para além dos «casos contenciosos» em que é produzida a autoridade de caso julgado; por exemplo, nas ‘opinões consultivas’ em que não desempenha uma função jurisdiccional no sentido estrito ...” a votação destaca, em qualquer caso, que essas opiniões consultivas são praticadas com a ampla intervenção de todos os estados da Organização dos Estados Americanos, mesmo com a possibilidade de realizar audiências públicas, receber *amici curiae* e aplicar por analogia disposições processuais escritas para casos contenciosos, quando apropriado” (Tradução Livre)

autor cita outros tipos de teses doutrinárias: a) Tese ampla implícita; b) Tese ampla explicativa; c) Tese supostamente restritiva.

A Tese ampla implícita argumenta que a Corte Interamericana de Direitos Humanos é a última intérprete da Convenção Americana. Assim, os Estados, por meio de todos os seus poderes — inclusive os órgãos do Poder Judiciário doméstico — devem, em nome do princípio da boa-fé, cumprir as obrigações internacionais e observar os precedentes judiciais da Corte IDH. Sobre essa tese, Néstor Pedro Sagüés reflete que:

*[...] en algunos pronunciamientos, la Corte interamericana no ha hecho diferenciaciones expresas, cuando habla del material controlante, o de referencia, entre sentencias y opiniones consultivas. Por ello, de modo implícito, y de acuerdo al principio exegético que indica que “**donde la ley no distingue, no debemos distinguir**” (ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus), las dos fuentes de generación de doctrina de la Corte tendrían idéntico valor [...]* (grifou-se)<sup>440</sup>

É “implícita” porque não faz diferenciação entre sentenças que emitem pareceres consultivos ou que resolvem casos contenciosos. Já a tese ampla explicativa parte do mesmo pressuposto da ampla implícita: os Estados devem observar os precedentes judiciais da Corte IDH. Porém, ao contrário da tese ampla implícita, essa distingue sentença consultiva de sentença contenciosa:

*Al realizar control de convencionalidad, los jueces y demás órganos vinculados a la administración de justicia, deberán tener en cuenta el propio tratado y, según corresponda, los precedentes o lineamientos jurisprudenciales de la Corte Interamericana [...] De este texto se desprende que el material controlante, o de referencia, abarca tanto **precedentes como lineamientos jurisprudenciales**, cosa que permitiría incluir entre los primeros a las opiniones consultivas, si por precedente se entiende, v. gr., a **todo antecedente del tribunal sobre el tema enfocado***<sup>441</sup> (grifou-se)

<sup>440</sup> Idem. “Em alguns pronunciamentos, a Corte Interamericana não fez distinções expressas, quando se trata de material de controle ou de referência, entre julgamentos e opiniões consultivas. Portanto, implicitamente, e de acordo com o princípio exegético que afirma que “onde a lei não distingue, não devemos distinguir” (ubi lex non distinguit, ne distingue debemus), as duas fontes de geração da doutrina da Corte teriam valor idêntico”.

<sup>441</sup> Idem. “Ao realizar o controle da convencionalidade, os juízes e outros órgãos relacionados à administração da justiça devem levar em conta o próprio tratado e, conforme apropriado, os precedentes ou diretrizes jurisprudenciais da Corte Interamericana. o material de controle ou referência engloba precedentes e diretrizes jurisprudenciais, o que permitiria a inclusão de opiniões consultivas entre os primeiros, se o precedente for entendido, v. gr., a todos os antecedentes do tribunal sobre o assunto” (Tradução Livre)

A tese supostamente restritiva argumenta que somente as sentenças que definem casos contenciosos geram os princípios estabelecidos na jurisprudência do Tribunal, característica que falta às opiniões consultivas. Novamente nos argumentos Sagüés, depreende-se que:

*Las autoridades nacionales a tener en cuenta los principios establecidos en la jurisprudencia de este Tribunal (por ejemplo “Contreras y otros vs. el salvador”, párrafo 228), lenguaje que en una primera aproximación podría circunscribir la vinculatoriedad de su doctrina judicial cuando constituyere jurisprudencia, término que naturalmente se aplicaría a las sentencias contenciosas, pero que podría escapar de las opiniones consultivas, de las que cabe preguntarse si ónticamente son jurisprudencia* (grifou-se)

Na doutrina nacional, destaca-se o posicionamento de André de Carvalho Ramos<sup>442</sup>:

Nesse ponto, cabe assinalar que, em relação à fora vinculante de opiniões e decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, **a Corte Suprema argentina já decidiu favoravelmente à utilização, como razão de decidir em caso judicial interno, da posição adotada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a fim de evitar a responsabilidade internacional do Estado argentino.** Assim, aceita-se a interpretação dada à Convenção Americana de Direitos Humanos pela Corte mesmo em Pareceres Consultivos. Assim, o Brasil deve cumprir tais opiniões consultivas, de modo a evitar a futura responsabilidade internacional do Estado brasileiro por violação da Convenção Americana de Direitos Humanos. Isso pois o Estado brasileiro, signatário da Convenção, teria sérias dificuldades em justificar a manutenção de determinada interpretação de direito protegido ou mesmo de determinada lei, quando a Corte já tenha se manifestado em contrário no âmbito consultivo (grifou-se).

Para fins da presente pesquisa, entende-se que as opiniões consultivas são espécies de precedentes persuasivos, porém sem caráter vinculante, para fins de controle de convencionalidade no âmbito doméstico. Em nome do princípio da boa-fé, é necessário que todos os atores do processo tenham, de forma clara, ciência de quais são suas obrigações assumidas no direito internacional público.

Cite-se, como exemplo, de formar anológica, o Código de Processo Civil de 2015<sup>443</sup>:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:  
I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;  
II - os enunciados de súmula vinculante;

<sup>442</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. op. cit., p. 271.

<sup>443</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 08 jun. 2020.

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

Percebe-se que todos os participantes do processo sabem de antemão que as teses firmadas em julgamento, *v.g.*, em julgamentos de Incidente de resolução de demandas repetitivas e Incidente de Assunção de Competência (IRDR e IAC) possuem caráter vinculante e todas as demais consequências decorrentes desse fato. Assim, é possível saber que o ajuizamento de demanda cujo pedido é contrário a determinado entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência terá como consequência a improcedência liminar do pedido (Art. 332, III, do CPC) ou até mesmo litigância de má-fé (Art. 77, II, *c/c* Art. 80, I, do CPC).

Conforme bem assinala Lênio Streck, o termo “precedente judicial” é um adjetivo (atributo) de determinada decisão judicial<sup>444</sup>. Esse adjetivo deve ser conferido pela Lei ou pela Constituição (como acontece na sistemática das súmulas vinculantes e no julgamentos das ações abstratas de constitucionalidade).

No direito internacional público, *mutatis mutandi*, o caráter vinculante deve ser conferido por intermédio de tratados internacionais ou pelo costume internacional<sup>445</sup>, o que não acontece com as opiniões consultivas. Desse modo, as opiniões consultivas constituem uma espécie de “aviso” de como a Corte IDH pode se posicionar em um futuro caso contencioso, sem, contudo, ter efeito vinculante.

<sup>444</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Art. 926 e ss.** In: NUNES, Dierle. CUNHA, Leonardo. (orgs.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1198. “[...] **precedente é um status que uma decisão adquire ao ser aplicada subsequentemente.** O precedente, assim, terá dois níveis de análise: em um primeiro momento, o precedente é uma decisão de um Tribunal com aptidão a ser reproduzida/seguida pelos tribunais inferiores, entretanto, sua condição de precedente dependerá de ele ser efetivamente seguido na resolução de casos análogos/similares” (grifou-se)

<sup>445</sup> Foi com base nessa argumentação que se chegou, no capítulo anterior, a conclusão que o Direito ao Desenvolvimento, com fundamento no costume internacional (fonte vinculante), possui valor jurídico no direito internacional público.

Em outro sentido, Augusto César Leite de Resende argumenta, amparado nos arts. 38 e 59 da Corte Internacional de Justiça, que no Direito Internacional as decisões judiciais “são instrumentos que auxiliam a interpretação dos tratados internacionais” (valor persuasivo). Portanto, “a doutrina internacionalista tradicionalmente ensina que as decisões de tribunais internacionais não são fontes do direito”. As decisões proferidas por tribunais internacionais possuem força jurídica, sem ter, contudo, relevância normativa<sup>446</sup>.

O mesmo autor ressalva que no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos adotou-se o caráter vinculante das decisões proferidas pela Corte IDH. Nesse sentido, uma norma interna poderá ser considerada inconveniente não apenas pelo fato de estar em colisão com a CADH, mas também por ser contrária a determinada interpretação da Convenção Americana feita pelo próprio tribunal<sup>447</sup>.

Nessa perspectiva, Sergio Fuenzalida Bascuñán assinala que “*la tesis del control de convencionalidad ubica las sentencias y opiniones consultivas de la CIDH como fuente de derecho interna de los países que han suscrito la Convención Americana de Derechos Humanos*”<sup>448</sup>. O mesmo autor reforça que “*el material normativo controlante está conformado por las cláusulas del Pacto de San José de Costa Rica, más la exégesis que de ellas ha hecho la Corte Interamericana*”<sup>449</sup>.

#### 4.1.1.2 Jurisdição Contenciosa na Corte Interamericana de Direitos Humanos

A jurisdição contenciosa é delineada através do processo, no qual se discute um caso contencioso. De forma didática, pode-se dividir o processo contencioso na Corte IDH nas seguintes fases: a) Fase Postulatória; b) Fase Ordinatória; c) Fase Instrutória; d) Fase Decisória.

<sup>446</sup> RESENDE, Augusto César Leite de. **O futuro do sistema interamericano de direitos humanos é doméstico**: diálogo e cooperação entre ordens jurídicas como modelos de empoderamento da corte interamericana de direitos humanos. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/8527>. Acesso em: 27 maio 2019, p. 133.

<sup>447</sup> Ibidem, p. 134.

<sup>448</sup> FUENZALIDA BASCUNAN, Sergio. **La jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos como fuente de derecho**: Una revisión de la doctrina del "examen de convencionalidad. Rev. derecho (Valdivia), Valdivia, v. 28, n. 1, p. 171-192, jul. 2015. Disponible en: [https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0718-09502015000100008&lng=es&nrm=iso](https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-09502015000100008&lng=es&nrm=iso). accedido en 25 jun. 2020. <http://dx.doi.org/10.4067/S0718-09502015000100008>. “A tese de controle de convencionalidade localiza os julgamentos e opiniões consultivas da CIDH como fonte de direito interno dos países que assinaram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos” (Tradução Livre)

<sup>449</sup> Idem. “O bloco de convencionalidade do controle é constituído pelas cláusulas do Pacto de San José, Costa Rica, mais a interpretação que a Corte Interamericana fez deles” (Tradução Livre)

Figura 1 - Procedimento perante a Corte Idh



Fonte: Compilação do Autor<sup>450</sup>

Na fase postulatória é necessário analisar dois elementos fundamentais para a admissibilidade da peça vestibular: interesse e legitimidade. Humberto Theodoro Jr. conceitua interesse como “a necessidade que a parte tem de usar o processo para sanar o prejuízo já ocorrido ou para afastar o perigo da ameaça de lesão. Compreende também a adequação do remédio processual escolhido à pretensão da parte”<sup>451</sup>. Assim, o interesse é o binômio existente entre necessidade e adequação.

Já a legitimidade pode ser entendida como a “qualidade para agir juridicamente”<sup>452</sup>. A teoria geral do processo divide essa qualidade em dois aspectos: legitimidade ordinária (quando o sujeito da lide é igual ao sujeito do processo) e substituição processual (quando o sujeito da lide é diferente do sujeito do processo, como ocorre nas ações de tutela de direitos coletivos)<sup>453</sup>.

No processo contencioso perante a Corte IDH, a legitimidade somente é conferida aos Estados Partes e à Comissão (Art. 61.1 da CADH)<sup>454</sup>. Valerio de Oliveira Mazzuoli e Flávia Piovesan explicam que “tanto os particulares quanto as instituições privadas estão impedidos de ingressar diretamente na Corte”<sup>455</sup>. Diferente do que ocorre na Corte Europeia de Direitos

Humanos, na qual os indivíduos possuem legitimidade para ingressar com demanda perante esse tribunal internacional<sup>456</sup>.

No sistema interamericano é necessário que as vítimas ou seus representantes legais passem pela instância preliminar à jurisdição da Corte — Comissão Interamericana — a qual poderá, a seu critério, levar o caso à Corte IDH. Portanto, os indivíduos “só podem peticionar

---

<sup>450</sup> Figura elaborada por este pesquisador, inspirado no procedimento descrito no Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

<sup>451</sup> THEODORO júnior, Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 15.

<sup>452</sup> Idem.

<sup>453</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Atlas, 2018, p. 22.

<sup>454</sup> BRASIL. **Convenção Americana de Direitos Humanos**.

<sup>455</sup> PIOVESAN, Flávia. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. op. cit., p. 331.

<sup>456</sup> Idem.

à Comissão, que poderá (se assim entender cabível) deflagrar na Corte uma ação judicial contra o Estado potencialmente culpado”<sup>457</sup>.

No tocante ao interesse, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 50 da CADH (processo preliminar perante a CIDH)<sup>458</sup>. Logo, o interesse só estará demonstrado com o fim do procedimento prévio na Comissão. Voltando aos argumentos de Mazzuoli e Piovesan, os Estados não podem renunciar à instância prévia da Corte IDH, “uma vez que à Corte não foram atribuídas determinadas funções que somente à Comissão competem, a exemplo da propositura de soluções amistosas entre demandante e demandado”<sup>459</sup>.

Em relação à legitimidade dos Estados, é necessário que os mesmos “reconheçam como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção” (Art. 62. 1 da CADH). É mister destacar que a legitimidade passiva só será atribuída aos Estados: “a Corte IDH não é um Tribunal que julga pessoas”<sup>460</sup>.

O caso será submetido à Corte mediante apresentação do relatório ao qual se refere o artigo 50 da Convenção, que contenha todos os fatos supostamente violados, inclusive a identificação das supostas vítimas (Art. 35 do Regulamento da Corte IDH). O informe (peça inicial) deverá conter<sup>461</sup>:

- a. os nomes dos Delegados;
- b. os nomes, endereço, telefone, correio eletrônico e fac-símile dos representantes das supostas vítimas devidamente credenciados, se for o caso;
- c. os motivos que levaram a Comissão a apresentar o caso ante a Corte e suas observações à resposta do Estado demandado às recomendações do relatório ao qual se refere o artigo 50 da Convenção;
- d. cópia da totalidade do expediente ante a Comissão, incluindo toda comunicação posterior ao relatório ao que se refere o artigo 50 da Convenção;
- e. as provas que recebeu, incluindo o áudio ou a transcrição, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam. Serão indicadas as provas que se receberam em um procedimento contraditório;
- f. quando se afetar de maneira relevante a ordem pública interamericana dos direitos humanos, a eventual designação dos peritos, indicando o objeto de suas declarações e acompanhando seu currículo;
- g. as pretensões, incluídas as que concernem a reparações.

Já os Estados devem apresentar um informe que contenha os seguintes requisitos:

<sup>457</sup> Ibidem, p. 332.

<sup>458</sup> BRASIL. **Convenção Americana de Direitos Humanos**.

<sup>459</sup> PIOVESAN, Flávia. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. op. cit., p. 332.

<sup>460</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. op. cit., p. 248.

<sup>461</sup> CORTE IDH. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**.



- a. os nomes dos Agentes e Agentes assistentes e o endereço no qual se considerarão oficialmente recebidas as comunicações pertinentes;
- b. os nomes, endereço, telefone, correio eletrônico e fac-símile dos representantes das supostas vítimas devidamente credenciados, se for o caso;
- c. os motivos que levaram o Estado a apresentar o caso ante a Corte;
- d. cópia da totalidade do expediente ante a Comissão, incluindo o relatório ao qual se refere o artigo 50 da Convenção e toda comunicação posterior a esse relatório;
- e. as provas que oferece, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam;
- f. a individualização dos declarantes e o objeto de suas declarações. No caso dos peritos, deverão ademais remeter seu currículo e seus dados de contato;

Com o protocolo da petição inicial (informe ou relatório), a Corte IDH fará o juízo de admissibilidade da demanda, verificando o cumprimento dos requisitos retromencionados. Se no exame preliminar da submissão do caso, a Presidência verificar que algum requisito fundamental não foi cumprido, solicitará que seja sanado no prazo de 20 dias (Art. 38 do Regulamento da Corte IDH).

Após o juízo positivo de admissibilidade, o Secretário notificará a presidência e os juízes, o Estado demandado, a Comissão (no processo em que ela não for parte), a suposta vítima ou os seus representantes. Se a vítima não tiver um representante legal, o Tribunal poderá designar um Defensor Interamericano de ofício que as represente durante a tramitação do caso (Art. 39 do Regulamento da Corte IDH).

A vítima ou seus representantes legais, quando notificados, apresentarão “escritos de petições, argumentos e provas”. “Estes disporão de um prazo improrrogável de dois meses, contado a partir do recebimento desse escrito e de seus anexos, para apresentar autonomamente à Corte”<sup>462</sup>.

Os Estados, legitimados passivos obrigatórios, apresentarão contestação ao primeiro informe (peça vestibular) e à petição das vítimas, no prazo de dois meses contado desse último escrito<sup>463</sup>. Na contestação, a parte ré poderá alegar as seguintes matérias: arguir preliminares; reconhecer a procedência da pretensão; realizar um acordo amigável ou ficar inerte.

---

<sup>462</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. op. cit., p. 251.

<sup>463</sup> Idem.

Figura 2 - Contestação apresentada pelos Estados



Fonte: Compilação do autor<sup>464</sup>

Se for realizado um acordo amigável, a Corte elaborará, em momento adequado, uma sentença homologatória de Acordo Amigável (Art. 63 do Regulamento da Corte IDH)<sup>465</sup>. Nesse caso, passa-se para a fase de supervisão de cumprimento de sentença. A fase postulatória, então, começa com o protocolo do relatório e termina com a apresentação da contestação ou pela celebração do acordo amigável.

A fase ordinatória inicia-se com o decurso do prazo de dois meses para a apresentação da contestação. Nessa fase, ocorre o julgamento das providências preliminares, podendo o

<sup>464</sup> Figura elaborada por este pesquisador, inspirado no procedimento descrito no Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

<sup>465</sup> CORTE IDH. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov\\_2009\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf). Acesso em: 27 maio 2020.

Tribunal, se achar necessário, convocar uma audiência especial para as exceções preliminares. A Corte poderá também deixar para julgar as questões prévias na fase decisória (sentença)<sup>466</sup>.

A instrução é a fase destinada à produção de provas. André de Carvalho Ramos ressalta que o regulamento da Corte IDH é “nitidamente informado pelo princípio acusatório” e delineado através da forma oral (audiência pública, coleta dos depoimentos das vítimas, testemunhas e peritos, *amicus curiae*). Ainda nas reflexões de Ramos, é incumbência da Corte IDH, “determinar ex officio a produção de todo tipo de prova que entender útil e necessária, podendo inclusive encarregar um ou vários de seus membros da realização de qualquer medida de instrução, incluindo audiências, seja na sede da Corte ou fora desta”<sup>467</sup>.

No que concerne ao ônus da prova, a Corte IDH, no julgamento do caso *Velásquez Rodríguez v. Honduras*, partiu do princípio que “a proteção internacional dos direitos humanos não se deve confundir com a justiça penal”. Portanto, “os Estados não comparecem perante a Corte como sujeitos de ação penal”. Logo, é necessário que os mesmos assumam, em cooperação com as vítimas e a Comissão, a responsabilidade na produção de provas<sup>468</sup>.

No mesmo julgado, o Tribunal também assentou que “a prova circunstancial, os indícios e as presunções podem ser utilizadas, sempre que deles possam inferir-se conclusões consistentes sobre os fatos”. Concluiu a Corte que tais meios de provas, quando se trata de denúncias sobre o desaparecimento, possuem grande relevância no sistema de proteção dos direitos humanos, “já que esta forma de repressão se caracteriza por procurar a supressão de todo elemento que permita comprovar o sequestro, o paradeiro e o destino das vítimas”<sup>469</sup>.

---

<sup>466</sup> *Idem*.

<sup>467</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. op. cit., p. 255. Sobre a competência probatória da Corte IDH, o Art. 58 do Regulamento da Corte dispõe que: “A Corte poderá, em qualquer fase da causa: a. Procurar ex officio toda prova que considere útil e necessária. Particularmente, poderá ouvir, na qualidade de suposta vítima, de testemunha, de perito ou por outro título, a qualquer pessoa cuja declaração, testemunho ou parecer considere pertinente. b. Requerer à Comissão, às vítimas ou supostas vítimas ou a seus representantes, ao Estado demandado e, se for o caso, ao Estado demandante o fornecimento de alguma prova que estejam em condições de oferecer ou de qualquer explicação ou declaração que, em seu entender, possa ser útil. c. Solicitar a qualquer entidade, escritório, órgão ou autoridade de sua escolha que obtenha informação, que expresse uma opinião ou elabore um relatório ou parecer sobre um determinado aspecto. Enquanto a Corte não autorizar, os respectivos documentos não serão publicados. d. Encarregar um ou vários de seus membros da realização de qualquer medida de instrução, incluindo audiências, seja na sede da Corte ou fora desta. e. De ser impossível proceder nos termos do inciso anterior, os Juízes poderão comissionar à Secretaria a realização das diligências de instrução que se requeiram”

<sup>468</sup> CORTE IDH. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras**: Sentença de 29 de julho de 1988. (Mérito). Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_04\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf). Acesso em: 25 jun. 2020.

<sup>469</sup> *Idem*.

O fim da fase probatória ou instrutória dar-se-á com a apresentação das alegações finais pelas vítimas (ou seus representantes legais) e pela Comissão (se entender conveniente)<sup>470</sup>. É importante destacar que a Corte IDH, no curso do processo, pode determinar, se entender necessário, Medidas Provisórias. Esse instituto foi disciplinado pelo Art. 63.2 da CADH<sup>471</sup>:

Artigo 63.2

[...]

2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

As medidas provisórias se assemelham a sistemática da tutela provisória introduzida pelo novo Código de Processo Civil de 2015. Nesse aspecto, a medida se divide na gravidade e na urgência (tutela de urgência) e também quando for necessário evitar danos irreparáveis às pessoas (tutela cautelar).

O fundamento de cumprimento das medidas provisórias consiste nas obrigações *erga omnes* que os Estados-Partes na Convenção têm de proteger todas as pessoas sujeitas à sua jurisdição<sup>472</sup>. Todos os direitos previstos na CADH podem ser objetos de proteção por meio de medidas provisórias. Assim, “inexiste restrição quanto a se tratar unicamente de direitos inerentes à integridade pessoal ou à vida”<sup>473</sup>.

A fase decisória consiste na prolação da sentença, resolvendo o mérito do caso contencioso em discussão. O Tribunal pode decidir pela procedência, improcedência e procedência parcial da ação de responsabilização internacional do Estado por violação de direitos humanos<sup>474</sup>. Com a procedência do pedido nasce a obrigação jurídica de cumprir integralmente o determinado na sentença.

<sup>470</sup> CORTE IDH. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. (Art. 65). Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov\\_2009\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf). Acesso em: 27 maio 2020.

<sup>471</sup> BRASIL. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm). Acesso em: 27 maio 2020.

<sup>472</sup> PIOVESAN, Flávia. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. op. cit., p. 344.

<sup>473</sup> RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; SANTOS NETTO, Jonas Jorge dos. **O cumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil: dialógica com a aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 14, n. 3, e32806, set./dez. 2019. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369432806>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32806>. Acesso em: 25 jun. 2020.

<sup>474</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. op. cit., p. 258.

André de Carvalho Ramos ressalta que no Sistema Europeu de Direitos Humanos é permitido ao Estado “escolher os meios para reparar a violação declarada pela Corte EDH, sendo possível a fixação de uma satisfação equitativa pecuniária pela Corte europeia”. Em sentido oposto, as decisões do Tribunal Interamericano fazem surgir “o dever do Estado de cumprir integralmente a sentença da Corte, que abrange não só a declaração da violação, mas especialmente as obrigações de reparação”<sup>475</sup>.

Augusto César Leite de Resende, sobre a obrigatoriedade da sentença proferida pela Corte IDH, afirma que “não há espaço de liberdade para a atuação discricionária do Estado brasileiro, motivo pelo qual ele não pode decidir, com base em critérios de oportunidade e de conveniência, se cumpre ou não as decisões da Corte Regional”<sup>476</sup>.

Resende, porém, ressalva que apesar da implementação do *decisum* ser vinculada, a forma de cumprimento poderá ser discricionária. Isso é possível nas hipóteses de normas que possuam conteúdo aberto. Nesse caso<sup>477</sup>:

[...] pode-se afirmar que a implementação do *decisum* é vinculada, mas se reconhece que as autoridades públicas locais têm certa margem de liberdade para eleger, de acordo com as circunstâncias do caso concreto e nos exatos limites da legislação interna, as medidas consideradas idôneas para cumprir as sentenças do Tribunal Internacional.

Ainda nessa perspectiva, Ramos assevera que a fixação do meio de execução da sentença é tarefa interna<sup>478</sup>. A execução da sentença é acompanhada em procedimento próprio denominado de “supervisão de cumprimento de sentença”. Por fim, cabe ressaltar que a sentença da Corte “será definitiva e inapelável”. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença” (Art. 67 da CADH)<sup>479</sup>.

## 4.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

<sup>475</sup> Ibidem, p. 259.

<sup>476</sup> RESENDE, Augusto César Leite de. **O futuro do sistema interamericano de direitos humanos é doméstico: diálogo e cooperação entre ordens jurídicas como modelos de empoderamento da corte interamericana de direitos humanos.** op. cit., p. 155.

<sup>477</sup> Ibidem, p. 156.

<sup>478</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos.** op. cit., p. 260.

<sup>479</sup> BRASIL. **Convenção Americana de Direitos Humanos.**

A análise da jurisprudência da Corte IDH tem por objetivo responder o problema e confirmar a hipótese desta pesquisa. O presente tópico visa enxergar na jurisprudência do tribunal interamericano a incidência do princípio da fraternidade. Cabe de antemão ressaltar que os termos “fraternidad”, “fraternidade” e “fraternity” não foram encontrados, de forma direta, em nenhuma das sentenças ou opiniões consultivas proferidas pela Corte IDH.

Portanto, a presente análise será circunstancial, na busca de aplicação dos postulados do princípio da fraternidade, de forma implícita. Será objeto do estudo as opiniões consultivas e os casos contenciosos julgados pelo Tribunal Interamericano. A fraternidade será estudada atrelada ao conceito de direito ao desenvolvimento.

#### **4.2.1 Análise Jurisprudencial das Opiniões Consultivas**

Neste subtópico serão analisado duas opiniões consultivas proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos nos anos de 2018 e 2017. Foram selecionados dois temas que possuem correlação com o princípio da fraternidade e com o direito ao desenvolvimento. O critério de busca baseou-se na consulta livre do sistema de jurisprudência da Corte IDH.

Vale ressaltar que no período de análise proposto por esta pesquisa (2016 à 2020) o Tribunal Interamericano só julgou quatro opiniões consultivas, sendo selecionadas para análise as opiniões consultivas n. 23 e 25.

##### **4.2.1.1 Opinião Consultiva nº 25: A instituição do asilo e seu reconhecimento como direito humano**

Voltando às reflexões de Vincenzo Buonomo, citadas no segundo capítulo dessa dissertação, a fraternidade no direito internacional público tem como objetivo fazer com que os Estados atuem em prol do “sujeito humanidade”. Antes da análise dos pontos enfrentados pela Corte IDH, é necessário tecer breves comentários sobre o direito ao asilo de refugiados e migrantes.

“Em nome da fraternidade seguiremos sendo solidários” (*Au nom de la fraternité nous resterons solidaires*). Foi o que disse Cédric Herrou, em 6 de julho de 2018, depois de ser

condenado ao pagamento de uma multa no valor de mil euros e a quatro meses de prisão após ajudar cerca de 250 imigrantes a passar para o território francês<sup>480</sup>.

Ana Paula Penchaszadeh e Senda Inés Sferco refletem que o “problema da segurança” e a preocupação com temas relacionados ao terrorismo e ao tráfico são argumentos sustentados pelos Estados para rechaçar a migração como um direito humano. As mesmas autoras sustentam que atualmente está em marcha uma verdadeira positividade dos chamados “delitos de solidariedade”<sup>481</sup>. Nesse ponto, cabe destacar um manifesto do grupo francês “Delinquentes Solidários”:

*Saviez-vous que la solidarité est considérée comme un délit ? Offrir un repas, acheter un ticket de train, ou tout simplement venir en aide à une personne étrangère dans le besoin – sont des actes passibles d’une amende ou de peine de prison dans 12 États membres de l’Union Européenne (UE). Les citoyens et citoyennes solidaires qui viennent en aide aux personnes migrantes sont considérés comme des passeurs car la directive Européenne définissant l’aide à l’entrée, au transit et au séjour irréguliers laisse à certains états membre de l’UE la possibilité de punir la solidarité. La Commission Européenne a refusé de réviser cette directive. Ensemble, mettons fin au délit de solidarité !<sup>482</sup> (grifou-se)*

O Conselho Constitucional Francês, em resposta à positividade e às condenações de pessoas por delitos de solidariedade, declarou inconstitucional a prisão de indivíduos que movidos por impulsos solidários ajudem migrantes e refugiados. O Tribunal considerou que as punições constituem uma afronta ao princípio da fraternidade<sup>483</sup>:

<sup>480</sup> PENCHASZADEH, Ana Paula; SFERCO, Senda Inés. **Solidaridad y Fraternidad**: Una nueva clave ético-política para las migraciones. REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum., Brasília, v. 27, n. 55, p. 149-164, Apr. 2019. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1980-85852019000100149&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852019000100149&lng=en&nrm=iso). access on 27 June 2020. Epub Apr 30, 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/1980-85852503880005510>.

<sup>481</sup> Idem.

<sup>482</sup> DÉLINQUANTS SOLIDAIRES. **Nos valeurs sont menacées**: demandons une Europe accueillante! Disponível em: <http://www.delinquantssolidaires.org/item/initiative-citoyenne-europeenne-nos-valeurs-menacees-demandons-europe-accueillante>. Acesso em: 27 jun. 2020. “Você sabia que a solidariedade é considerada um crime? Oferecer uma refeição, comprar uma passagem de trem ou apenas ajudar um estrangeiro necessitado - é punível com multas ou prisão em 12 estados membros da União Europeia (UE). Os cidadãos solidários que ajudam os migrantes são considerados contrabandistas porque a diretiva europeia que define ajuda para entrada, trânsito e permanência irregulares deixa certos estados membros da UE a possibilidade de punir os solidariedade. A Comissão Europeia recusou-se a rever esta diretiva. Juntos, vamos pôr um fim ao crime de solidariedade!” (Tradução Livre)

<sup>483</sup> CONSEIL CONSTITUTIONNEL. **Décision n° 2018-717/718 QPC du 6 juillet 2018 M. Cédric H. et autre**: Délit d'aide à l'entrée, à la circulation ou au séjour irréguliers d'un étranger. Disponível em: [https://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/2018/2018717\\_718QPC.htm#:~:text=LE%20CONSEIL%20CONSTITUTIONNEL%20A%20C3%89T%C3%89,deux%20questions%20prioritaires%20de%20constitutionnalit%C3%A9](https://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/2018/2018717_718QPC.htm#:~:text=LE%20CONSEIL%20CONSTITUTIONNEL%20A%20C3%89T%C3%89,deux%20questions%20prioritaires%20de%20constitutionnalit%C3%A9). Acesso em: 27 jun. 2020.

*Aux termes de l'article 2 de la Constitution : La devise de la République est Liberté, Égalité, **Fraternité**. La Constitution se réfère également, dans son préambule et dans son article 72-3, à l'idéal commun de liberté, d'égalité et de fraternité. Il **en ressort que la fraternité est un principe à valeur constitutionnelle**. 8. Il découle du principe de fraternité la liberté d'aider autrui, dans un but humanitaire, sans considération de la régularité de son séjour sur le territoire national. 9. Toutefois, aucun principe non plus qu'aucune règle de valeur constitutionnelle n'assure aux étrangers des droits de caractère général et absolu d'accès et de séjour sur le territoire national. En outre, l'objectif de lutte contre l'immigration irrégulière participe de la sauvegarde de l'ordre public, qui constitue un objectif de valeur constitutionnelle. 10. Dès lors, il appartient au législateur d'assurer la conciliation entre le principe de fraternité et la sauvegarde de l'ordre public [...] Dès lors, en réprimant toute aide apportée à la circulation de l'étranger en situation irrégulière, y compris si elle constitue l'accessoire de l'aide au séjour de l'étranger et si elle est motivée par un but humanitaire, le législateur n'a pas assuré une conciliation équilibrée entre le principe de fraternité et l'objectif de valeur constitutionnelle de sauvegarde de l'ordre public. Par conséquent, et sans qu'il soit besoin d'examiner les autres griefs à l'encontre de ces dispositions, les mots au séjour irrégulier figurant au premier alinéa de l'article L. 622-4 du code de l'entrée et du séjour des étrangers et du droit d'asile, doivent être déclarés contraires à la Constitution<sup>484</sup> (grifou-se).*

Na opinião consultiva n. 25, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu que o mecanismo do asilo pode ser um instrumento efetivo para proteger os indivíduos das circunstâncias que tornam a sua vida democrática difícil. Ademais, o asilo diplomático consiste “*en una práctica humanitaria con la finalidad de proteger derechos fundamentales de la persona, la cual ha sido otorgada con el fin de salvar vidas o prevenir daños a derechos fundamentales ante una amenaza inminente*”<sup>485</sup>.

<sup>484</sup> “Nos termos do artigo 2 da Constituição: O lema da República é Liberdade, Igualdade, Fraternidade. A Constituição também se refere, em seu preâmbulo e em seu artigo 72-3, ao ideal comum de liberdade, igualdade e fraternidade. Acontece que a fraternidade é um princípio com valor constitucional. 8. O princípio da fraternidade segue a liberdade concedida a outros, de forma humanitária, mas sem considerar a regularidade de sua permanência no território nacional. 9. Contudo, nenhum princípio, nem regra de valor constitucional, garante aos estrangeiros direitos gerais e absolutos de acesso e residência no território nacional. Além disso, o objetivo da luta contra a imigração irregular contribui para a salvaguarda da ordem pública, que constitui um objetivo de valor constitucional. 10. Conseqüentemente, pertence ao legislador assegurada a conciliação entre o princípio da fraternidade e a salvaguarda da ordem pública. Conseqüentemente, [...] no primeiro caso, qualquer auxílio proporcional ao movimento do estrangeiro em situação irregular, e se o círculo eleitoral constituir acesso à assistência ao Ministro de Relações Exteriores e se for motivado por um humanitário, o legislador não estará sujeito a um equilíbrio entre o princípio da fraternidade e o objeto de valor constitucional salvaguardar a ordem pública. Conseqüentemente, e sem a necessidade de outras tristezas no momento destas disposições, as palavras com a estada irregular que constam do primeiro parágrafo do artigo L. 622-4 do código da entrada e as A residência de estrangeiros e o direito de asilo devem ser declarados inconstitucionais” (Tradução Livre)

<sup>485</sup> CORTE IDH. **La Institución del asilo y su reconocimiento como Derecho Humano en el Sistema Interamericano de Protección.** Disponível em:



O principal objetivo dessa consulta foi esclarecer o alcance do artigo 22.7 da CADH: “toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada estado e com os convênios internacionais”<sup>486</sup>.

No raciocínio de Diego Andrés Molina Conzue, o instituto jurídico do asilo pode ser dividido em duas espécies: asilo em sentido amplo e asilo em sentido estrito<sup>487</sup>. Em sentido amplo, o asilo pode ser entendido como “*aquella institución, cualquiera sea su denominación en particular, conforme a la que un Estado protege a una persona que no es su nacional o residente habitual*”<sup>488</sup>.

Já o asilo em sentido estrito é subdividido em três categorias: a) asilo diplomático; b) asilo territorial; c) refúgio. O asilo diplomático consiste na proteção que um Estado confere a um indivíduo por delitos políticos ou conexos fora de seu território, como por exemplo em embaixadas, consulados, navios de guerra e aeronaves militares<sup>489</sup>.

Em relação a esse tipo de asilo, a Corte IDH fixou a seguinte tese: “*el asilo diplomático no se encuentra protegido bajo el artículo 22.7 de la Convención Americana o el artículo XXVII de la Declaración Americana*”<sup>490</sup>. Assim, “*la concesión del asilo diplomático y su alcance deben regirse por las propias convenciones de carácter interestatal que lo regulan y lo dispuesto en las legislaciones internas*”<sup>491</sup>.

O asilo territorial pode ser assim definido:

---

[http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/resumen\\_seriea\\_25\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/resumen_seriea_25_esp.pdf). Acesso em: 27 jun. 2020. “Em uma prática humanitária, a fim de proteger os direitos fundamentais da pessoa, que foram concedidos para salvar vidas ou evitar danos aos direitos fundamentais em face de uma ameaça iminente” (Tradução Livre)

<sup>486</sup> BRASIL. **Convenção Americana de Direitos Humanos**.

<sup>487</sup> MOLINA CONZUE, Diego Andrés. **Reconocimiento normativo y diferencias entre el asilo diplomático, asilo territorial y refugio en la opinión consultiva OC-25/18 de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Precedente. Revista Jurídica, v. 15, p. 15-43, 1 jul. 2019. Disponível em: <https://www.icesi.co/revistas/index.php/precedente/article/view/3603/3672>. Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>488</sup> Idem. “Uma instituição, qualquer que seja a sua denominação específica, segundo a qual um Estado protege uma pessoa que não é seu residente nacional ou habitual” (Tradução Livre)

<sup>489</sup> MOLINA CONZUE, Diego Andrés. **Reconocimiento normativo y diferencias entre el asilo diplomático, asilo territorial y refugio en la opinión consultiva OC-25/18 de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. op. cit. loc. cit.

<sup>490</sup> CORTE IDH. **La Institución del asilo y su reconocimiento como Derecho Humano en el Sistema Interamericano de Protección**. op. cit. loc. cit. “O asilo diplomático não é protegido pelo artigo 22.7 da Convenção Americana ou pelo artigo XXVII da Declaração Americana” (Tradução Livre).

<sup>491</sup> Idem. “A concessão de asilo diplomático e o seu alcance devem reger-se pelas convenções de caráter interestadual que a regulam e pelas disposições da legislação interna” (Tradução Livre)

*[...] consiste en la protección que un Estado brinda en su territorio a las personas nacionales o residentes habituales de otro Estado en donde son perseguidas por motivos políticos, por sus creencias, opiniones o filiación política o por actos que puedan ser considerados como delitos políticos o comunes conexos<sup>492</sup>.*

Já o refúgio tem sua origem em mudanças ocasionadas por situações de guerras, na qual milhares de pessoas são obrigadas a deixar seus países em busca de proteção. O refúgio, assim como o asilo territorial, pressupõe que a proteção seja outorgada dentro do espaço físico e soberano do Estado acolhedor (Território). Nesse sentido, Molina Conzué destaca que:

*Al hablar de asilo territorial, la protección es otorgada dentro del territorio soberano del Estado, es decir, dentro de aquel espacio físico sujeto plenamente a su jurisdicción y autoridad. En otras palabras, el asilo territorial se confiere dentro de las fronteras estatales [...] El refugio, en tanto, y al igual que la protección conferida por el asilo territorial, se confiere dentro de las fronteras del Estado, toda vez que supone un desplazamiento de parte de la persona o grupo, que cruzan una frontera del país del cual son nacionales<sup>493</sup>.*

No que concerne ao asilo territorial e refúgio o Tribunal Interamericano fixou a seguinte tese<sup>494</sup>:

*el principio de no devolución es exigible por cualquier persona extranjera, incluidas aquellas en búsqueda de protección internacional, sobre la que el Estado en cuestión esté ejerciendo autoridad o que se encuentre bajo su control efectivo, con independencia de que se encuentre en el territorio terrestre, fluvial, marítimo o aéreo del Estado. Esta disposición incluye los*

<sup>492</sup> MOLINA CONZUÉ, Diego Andrés. **Reconocimiento normativo y diferencias entre el asilo diplomático, asilo territorial y refugio en la opinión consultiva OC-25/18 de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. op. cit. loc. cit. “Consiste na proteção que um Estado oferece em seu território a nacionais ou residentes habituais de outro Estado onde são perseguidos por razões políticas, por suas crenças, opiniões ou filiação política ou por atos que possam ser considerados crimes políticos ou bens comuns relacionados” (Tradução Livre).

<sup>493</sup> Idem. “Quando se fala em asilo territorial, a proteção é concedida no território soberano do Estado, ou seja, dentro desse espaço físico totalmente sujeito à sua jurisdição e autoridade. Em outras palavras, o asilo territorial é conferido dentro das fronteiras do estado ... Enquanto isso, o refúgio, e como a proteção conferida pelo asilo territorial, é conferido dentro das fronteiras do estado, desde que envolva um deslocamento por parte da pessoa ou grupo, atravessando uma fronteira do país de que são nacionais” (Tradução Livre).

<sup>494</sup> CORTE IDH. **La Institución del asilo y su reconocimiento como Derecho Humano en el Sistema Interamericano de Protección**. op. cit. loc. cit. “O princípio da não repulsão é aplicável por qualquer pessoa estrangeira, inclusive as que buscam proteção internacional, sobre as quais o Estado em questão exerce autoridade ou está sob seu controle efetivo, independentemente de estar em território terrestre, fluvial, marítimo ou aéreo do Estado. Esta disposição inclui atos praticados por autoridades de imigração e fronteiras, bem como atos praticados por funcionários diplomáticos” (Tradução Livre).

*actos realizados por las autoridades migratorias y fronterizas, así como los actos realizados por funcionarios diplomáticos*<sup>495</sup>.

Assim, a Corte IDH definiu que o território estrangeiro, para fins de aplicação do art. 22.7 da CADH, compreende apenas aquele espaço localizado dentro do Estado<sup>496</sup>. Dentro da jurisdição do Estado acolhedor, o direito ao asilo é considerado um direito humano protegido pela Convenção Americana de Direitos Humanos e de observância obrigatória pelos Estados Americanos que estão submetidos as decisões do Tribunal Interamericano.

#### 4.2.1.2 Opinião Consultiva nº 23: Meio Ambiente e Direitos Humanos

A fraternidade traz consigo a noção de responsabilidade. Nas palavras de Marco Aquini, a noção de fraternidade “não deixa, portanto, de definir os sujeitos que são chamados a aplicar e defender os direitos humanos”. Porém, cabe ressaltar que a responsabilidade das pessoas na concretização dos direitos humanos não exclui a responsabilidade dos Estados. Assim, “a fraternidade não é relegada à mera dimensão voluntarista, mas é também constitutiva dos poderes públicos”<sup>497</sup>.

Ainda nas reflexões de Aquini, a fraternidade permite que os problemas decorrentes de um mundo globalizado sejam solucionados levando em conta que toda solução possui uma “interdependência fraternal”, com outros povos ou pessoas. Desse modo, o princípio da fraternidade repele qualquer solução particularista ou nacionalista<sup>498</sup>.

Nesse diapasão, o direito ao desenvolvimento quando cotejado com o princípio da fraternidade traduz em “uma espécie de obrigação de criar comportamentos ativos, que se devem transformar em políticas nacionais e internacionais concretas”<sup>499</sup>. Tais comportamentos

---

<sup>495</sup> "O princípio da não devolução é aplicável por qualquer pessoa estrangeira, inclusive as que buscam proteção internacional, sobre as quais o Estado em questão exerce autoridade ou está sob seu controle efetivo, independentemente de estar em território terrestre, fluvial, marítimo ou aéreo do Estado. Esta disposição inclui atos praticados por autoridades de imigração e fronteiras, bem como atos praticados por funcionários diplomáticos" (Tradução Livre).

<sup>496</sup> MOLINA CONZUÉ, Diego Andrés. **Reconocimiento normativo y diferencias entre el asilo diplomático, asilo territorial y refugio en la opinión consultiva OC-25/18 de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. op. cit. loc. cit.

<sup>497</sup> AQUINI, Marco. **Fraternidade e Direitos Humanos**. op. cit. p. 139-140.

<sup>498</sup> Ibidem, p. 141.

<sup>499</sup> Ibidem, p. 145.

devem levar consigo a ideia central presente na Declaração sobre o direito ao desenvolvimento de 1986: a interdependência e a indivisibilidade dos direitos humanos (Art. 6º, §2)<sup>500</sup>.

Para que se alcance a finalidade do direito ao desenvolvimento e do princípio da fraternidade (concretização de todos os direitos humanos) é necessário que se observe a cooperação como prática entre os Estados. Nesse sentido, os Estados<sup>501</sup>:

“têm o **dever de cooperar** uns com os outros para assegurar o desenvolvimento e eliminar os obstáculos ao desenvolvimento. Os Estados deveriam realizar seus direitos e cumprir suas obrigações, de modo tal a promover uma nova ordem econômica internacional, baseada na igualdade soberana, interdependência, interesse mútuo e cooperação entre todos os Estados, assim como a encorajar a observância e a realização dos direitos humanos” (Art. 3º, §3., da Declaração de 1986 - grifou-se)

Na opinião consultiva n. 23, a Corte Interamericana definiu a cooperação como umas das obrigações jurídicas que devem ser assumidas pelos Estados no contexto de proteção ao meio ambiente. Tal obrigação consiste nos seguintes deveres: a) dever de notificação; b) dever de consultar e negociar com os Estados potencialmente afetados; c) dever de realizar um intercâmbio de informações<sup>502</sup>.

A Corte argumenta que o dever de cooperar decorre da própria da CADH. Assim, os Estados-Partes “comprometem-se a adotar providência, tanto no âmbito interno como mediante **cooperação internacional**, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos” (Art. 26 da CADH - grifou-se)<sup>503</sup>.

É importante destacar a correlação irrefutável entre o objetivo da cooperação internacional (plena efetividade dos direitos) e o objetivo do direito ao desenvolvimento e da fraternidade, já mencionado anteriormente. O tribunal interamericano ainda sustenta que o dever de cooperar “*ha sido recogida en las Declaraciones de Estocolmo y de Río, donde se establece que “los Estados deberán **cooperar con espíritu de solidaridad mundial para conservar, proteger y restablecer la salud y la integridad del ecosistema de la Tierra**”* (grifou-se)<sup>504</sup>.

<sup>500</sup> NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986**. Disponível em: <http://dhnet.org.br/direitos/sip/onu/spovos/lex170a.htm> Acesso em: 21 mar. 2020.

<sup>501</sup> Idem.

<sup>502</sup> CORTE IDH. **Opinión Consultiva OC-23/17: Medio Ambiente y Derechos Humanos**. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_23\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf). Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>503</sup> BRASIL. **Convenção Americana de Direitos Humanos**.

<sup>504</sup> CORTE IDH. **Opinión Consultiva OC-23/17: Medio Ambiente y Derechos Humanos**. op. cit. loc. cit. “Os Estados devem cooperar em um espírito de solidariedade global para conservar, proteger e restaurar a saúde e a integridade do ecossistema da Terra” (Tradução Livre)

Outro ponto da opinião consultiva que guarda relação com a fraternidade e o direito ao desenvolvimento é a argumentação pautada na solidariedade intergeracional como fator a ser levado em conta na proteção do meio ambiente. Nos termos do artigo 11 do Protocolo de San Salvador tem-se que<sup>505</sup>:

Artigo 11 Direito ao Meio Ambiente Sadio

1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a dispor dos serviços públicos básicos.
2. Os Estados-Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.

O tribunal observou que tais direitos encontram-se inseridos nos direitos humanos de segunda geração (econômicos, sociais e culturais). Tais direitos não estão desamparados de proteção no âmbito do SIDH, nesse ponto a Corte asseverou que<sup>506</sup>:

reitera la interdependencia e indivisibilidad existente entre los derechos civiles y políticos, y los económicos, sociales y culturales, puesto que deben ser entendidos integralmente y de forma conglobada como derechos humanos, sin jerarquía entre sí y exigibles en todos los casos ante aquellas autoridades que resulten competentes para ello.

Assim, considerando a interdependência dos direitos humanos pode-se afirmar a justiciabilidade internacional do direito ao meio ambiente sadio. O mesmo tribunal considerou que o direito humano ao meio ambiente comporta uma vertente coletiva e outra individual. Sob o viés coletivo, o direito ao meio ambiente saudável pode ser entendido como “*un interés universal, que se debe tanto a las generaciones presentes y futuras*” (grifou-se)<sup>507</sup>.

O meio ambiente também possui um interesse individual. Quando ocorre uma vulnerabilidade como queimadas, desmatamento, desastres naturais e outros tem-se repercussões diretas ou indiretas sobre as pessoas, devido a conexão com outros direitos (v.g., integridade física, saúde, vida e outros). Sendo assim, a Corte IDH define o direito ao meio ambiente saudável como “*un derecho fundamental para la existencia de la humanidad*”<sup>508</sup>.

<sup>505</sup> BRASIL. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3321.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm). Acesso em: 29 jun. 2020.

<sup>506</sup> CORTE IDH. **Opinión Consultiva OC-23/17: Medio Ambiente y Derechos Humanos**. op. cit. loc. cit.. “Reitera a interdependência e indivisibilidade que existe entre os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais, uma vez que devem ser compreendidos de maneira abrangente e global como direitos humanos, sem hierarquia entre si e com força executória em todos os casos perante as autoridades que resultarem competente para isso”. (Tradução Livre)

<sup>507</sup> Idem. “Um interesse universal, que se deve às gerações presentes e futuras” (Tradução Livre).

<sup>508</sup> Idem. “Um direito fundamental para a existência da humanidade” (Tradução Livre)

## 4.2.2 Análise Jurisprudencial dos Casos Contenciosos

### 4.2.2.1 Caso Comunidades Indígenas miembros de la asociación Lhaka Honhat (nuestra tierra) vs. Argentina

Os antecedentes do Caso Lhaka Honhat remontam ao período de redemocratização da Argentina, em 1984. Várias aldeias de comunidades locais pressionaram o governo de Salta (província da Argentina) para que se titulasse suas terras como de uso tradicional. Em 1991, o governo salteño se comprometeu a repassar essas terras com o título de propriedade pertencente a toda comunidade, com o objetivo de preservar a área de uso tradicional<sup>509</sup>.

Por esse motivo as comunidades se organizaram na forma de associação com o nome de “Asociación de Comunidades Aborígenes Lhaka Honhat”, que significa, no idioma wichí “Nossa Terra”<sup>510</sup>. Porém, a entrega dessas terras nunca foi de fato concretizada. Morita Carrasco e Silvina Zimmermann afirmam que o governo provincial resolveu, sem levar em conta o compromisso assumido anteriormente, iniciar uma construção de uma ponte sobre o rio Pilcomayo, dentro do território indígena.

Esgotada a jurisdição doméstica, o caso foi levado à Corte IDH que declarou a responsabilidade internacional do Estado Argentino. O tribunal internacional sustentou que foram violados distintos direitos de 132 comunidades indígenas que habitavam no departamento Rivadavia, na província de Salta<sup>511</sup>.

Os direitos violados foram o direito à propriedade comunitária; direito à identidade cultural; direito ao meio ambiente equilibrado e direito à alimentação e a água. O tribunal ressaltou que a propriedade é um direito previsto no art. 21 da CADH. Esse direito, quando aplicado aos povos indígenas, compreende a propriedade comunitária de suas terras. Assim, deve o Estado conferir um título jurídico de propriedade comunitária, que deve ser oponível perante terceiros e contra as próprias autoridades públicas.

---

<sup>509</sup> CARRASCO. Morita. ZIMMERMAN, Silvina. **Argentina: El Caso Lhaka Honhat**. Centro de Estudios Legales y Sociales: Buenos Aires: 2006, p. 8.

<sup>510</sup> Idem.

<sup>511</sup> CORTE IDH. **Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina**: Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de febrero de 2020. Serie C No. 400. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen\\_400\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_400_esp.pdf). Acesso em: 29 jun. 2020.

O enlace entre o direito ao desenvolvimento e a fraternidade, encontra-se na fundamentação na sentença proferida pela Corte IDH que justifica que todos os direitos violados devem ser interpretados como um “todo” (interdependência e indivisibilidade). Desse modo, “*algunos aspectos que hacen a la observancia de uno de ellos pueden estar imbricados con la satisfacción de los otros*”<sup>512</sup>.

O mesmo tribunal destaca que existe uma “*estrecha relación o interdependencia entre el ambiente y los derechos humanos*”<sup>513</sup>. Logo, as ameaças ambientais, que podem incidir no contexto de participação na vida cultural dos povos tradicionais, geram vulnerabilidades na concretização de diversos direitos humanos. Nesse sentido, os Estados devem observar a proteção do patrimônio cultural de todos os grupos e comunidades, no momento da elaboração de políticas e programas de desenvolvimento econômico<sup>514</sup>.

Só com a multidimensionalidade dos direitos (concretização de todos os direitos humanos) torna-se possível chegar à dignidade da pessoa humana. Sayeg e Balera explicam que essa dignidade se expressa juridicamente, no feixe indissociável, interdependente e multidimensional dos direitos humanos<sup>515</sup>. Já Carlos Augusto Alcântara Machado afirma que a garantia da dignidade da pessoa humana passa a ser o fundamento do constitucionalismo fraternal<sup>516</sup>.

Dessa forma, o pleno atendimento de todos os direitos humanos é uma das faces do princípio da fraternidade e do direito ao desenvolvimento. A sentença, em que pese não ter mencionado expressamente a palavra “fraternidade”, possui como fundamento jurídico uma das características desse princípio: a interdependência e a indivisibilidade dos direitos humanos, o que ocasiona na satisfação das necessidades humanas (premissa do direito ao desenvolvimento).

#### 4.2.2.2 Caso Hernández vs. Argentina

Conforme bem afirma Reynaldo Soares da Fonseca, a terceira geração dos direitos humanos e fundamentais são “direitos direcionados ao destino da humanidade”. O

<sup>512</sup> Idem. “Alguns aspectos que fazem a observância de um deles podem estar entrelaçados com a satisfação dos outros” (Tradução Livre)

<sup>513</sup> Idem. “Estreita relação ou interdependência entre meio ambiente e direitos humanos” (Tradução Livre)

<sup>514</sup> Idem.

<sup>515</sup> Apud MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A garantia constitucional da fraternidade: constitucionalismo fraternal**. op. cit. p. 166.

<sup>516</sup> Idem.

constitucionalismo fraternal, assim, incorpora a dimensão da fraternidade às franquias liberais e sociais de cada Estado. Isso se expressa a partir de “ações estatais afirmativas” (que são atividades assecuratórias da abertura de oportunidades para os segmentos sociais historicamente desfavorecidos, como os presos)<sup>517</sup>.

Ainda nas reflexões de Fonseca, citando o pensamento do filósofo francês Christopher Eland, o conceito de fraternidade se aproxima à não-indiferença universal para com o outro. Assim, tem-se uma “responsabilidade pluralista entre os indivíduos dentro de uma comunidade”<sup>518</sup>.

Continuando nessa linha de raciocínio, Clara Cardoso Machado Jaborandy reflete que o conteúdo da fraternidade “realiza-se quando cada um, desempenhando sua função social, reconhece a existência e dignidade do outro”. A responsabilidade na realização da fraternidade é complementar entre Estados e Indivíduos. “Logo, a fraternidade é princípio que deve nortear as atitudes humanas e as funções estatais”<sup>519</sup>.

Dessa forma, o reconhecimento da dignidade do outro é um elemento essencial para a aferição de atendimento ou não dos direitos humanos, inseridos em um contexto fraternal. A dignidade não permite exclusões. Não é possível fatia-lá a determinado grupo social, raça, etnia e gênero. A dignidade não comporta o fator do merecimento. Portanto, os direitos humanos não são apenas para os “bons humanos” ou para os “humanos direitos”, mas para toda espécie humana, independentemente de sua vida pregressa e de eventuais conflitos com a lei.

O caso *Hernández Vs. Argentina* foi julgado pela Corte IDH em 22 de novembro de 2019. Foi declarada a responsabilidade internacional do Estado Argentino por violações aos direitos à integridade física e saúde de José Luis Hernández. No julgamento desse caso, a Corte IDH reiterou sua jurisprudência no sentido que a CADH afirma que “toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano” (Art. 5.2 da CADH)<sup>520</sup>.

José Luis Hernández foi detido, de forma cautelar, pela suposta prática de crime de roubo tentado. A condenação final de Hernández foi de dois anos e oito meses de cumprimento

---

<sup>517</sup> FONSECA, Reynaldo Soares da. **O Princípio Jurídico da Fraternidade no Brasil: Em Busca de Concretização**. Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, v. 1, n. 16, 26 out. 2019. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/27948>. Acesso em: 30 jun. 2020.

<sup>518</sup> Idem.

<sup>519</sup> JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **A fraternidade no direito constitucional brasileiro: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais**. op. cit. p. 71.

<sup>520</sup> CORTE IDH. **Informe Anual 2019**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/informe2019/espanol.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2020.



efetivo. Já o tempo de cárcere se estendeu de 7 de fevereiro de 1989 a 3 de agosto de 1990, na “Unidad Carcelaria No. 1 del Sistema Penitenciario de la Provincia de Buenos Aires”<sup>521</sup>.

Relata a Corte que a mãe do senhor Hernández realizou diversas solicitações de atenção médica seu filho, durante o tempo em que o mesmo esteve detido. No cárcere, Hernández teria sido acometido por uma meningite aguda. Devido a essa moléstia, José Luis Hernández teve sérios problemas neurológicos, como a perda da visão de um olho, incapacidade de membros e perda de memória. Foi ajuizada uma ação cível contra a chefia da polícia de Buenos Aires, em face das lesões ocasionadas e deficiência na prestação de assistência à saúde, a qual foi julgada improcedente considerando a existência de matéria de ordem pública: prescrição<sup>522</sup>.

O tribunal interamericano considerou que:

*[...] la integridad personal del señor Hernández se vio afectada como consecuencia de que se le mantuvo privado de libertad en una cárcel que no tenía espacio suficiente para albergar al número de reclusos, y de que las autoridades no cumplieron de modo oportuno con las órdenes del Juez de la Causa de brindarle atención médica una vez denunciada su condición de salud. Estos hechos constituyeron tratos degradantes en términos del artículo 5.2 de la Convención. Adicionalmente, consideró que no existe duda respecto a que la salud del señor Hernández se vio gravemente afectada como resultado de la meningitis T.B.C. que contrajo mientras estuvo detenido en la Comisaría de Monte Grande entre el 7 de febrero de 1989 y el 3 de agosto de 1990, que experimentó sufrimientos como resultado de su enfermedad, y que tuvo secuelas permanentes que afectaron sus capacidades físicas y psíquicas, las cuales continuaron después de su condena. Asimismo, el Tribunal constató que el Estado no aportó elementos de prueba que permitan acreditar que cumpliera con su obligación de proveer un tratamiento médico adecuado a la presunta víctima antes y después de tener conocimiento de que se encontraba contagiado de meningitis T.B.C., y que se advirtió la existencia de omisiones atribuibles al Estado en materia de calidad, disponibilidad y accesibilidad en materia de atención a la salud. Por estas razones, se consideró acreditada la existencia de un nexo causal entre las acciones u omisiones del Estado en las condiciones de detención y la falta de atención médica del señor Hernández y la violación a su derecho a la integridad personal y a la salud. En consecuencia, la Corte concluyó que el Estado es responsable por la violación a los artículos 5.1, 5.2 y 26 de la Convención Americana*<sup>523</sup>.

<sup>521</sup> CORTE IDH. **Caso Hernández Vs. Argentina**: Resumen Oficial Emitido por la Corte Interamericana. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen\\_395\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_395_esp.pdf). Acesso em: 30 jun. 2020.

<sup>522</sup> Idem.

<sup>523</sup> “A integridade pessoal do Sr. Hernández foi afetada como resultado de ser privado de sua liberdade em uma prisão que não tinha espaço suficiente para abrigar o número de reclusos e que as autoridades não cumpriram oportunamente as ordens do Juiz de Justiça. a causa da prestação de cuidados médicos após a notificação do seu estado de saúde. Esses eventos constituíram acordos degradantes nos termos do artigo 5.2 da Convenção. Além disso, considerou que não há dúvida de que a saúde do Sr. Hernández foi seriamente afetada como resultado de T.B.C. que ele contraiu enquanto estava detido na delegacia de Monte Grande entre 7 de fevereiro de 1989 e 3 de agosto de 1990, que sofreu sofrimentos como resultado de sua doença e que teve conseqüências permanentes que afetaram suas habilidades físicas e

A Corte IDH fundamentou que os organismos internacionais procuram fundamentar as decisões com base nas regras mínimas de tratamentos de reclusos. O objetivo é de “*interpretar el contenido del derecho de las personas privadas de la libertad a un trato digno y humano, como normas básicas respecto de su alojamiento, higiene, tratamiento médico y ejercicio físico*”<sup>524</sup>.

Arremata a Corte que “*toda persona privada de libertad tiene derecho a vivir en condiciones de detención compatibles con su dignidad personal*”<sup>525</sup>. Dessa maneira, cabe ao Estado prover as necessidades humanas básicas (premissa do direito ao desenvolvimento e da fraternidade), considerando que “*al privado de libertad se le impide satisfacer por cuenta propia una serie de necesidades básicas esenciales para el desarrollo de una vida digna*”<sup>526</sup>.

#### 4.2.3 A importância das medidas de não repetição para a concretização da Fraternidade

A simples declaração de responsabilidade internacional por parte do Estado violador não é suficiente para que se evite novas formas de agressão aos direitos humanos. Como bem reflete Clara Cardoso Machado Jaborandy, “para concretização da sociedade fraterna, é necessário mudar o inconsciente coletivo marcado por arquétipos de autoridade e por interesses egoísticos”<sup>527</sup>. Um dos mecanismos apontados pela professora para a formação de uma consciência social fraterna é a educação.

---

mentais, o que eles continuaram após sua convicção. Da mesma forma, a Corte constatou que o Estado não forneceu provas para provar que estava cumprindo sua obrigação de fornecer tratamento médico adequado à suposta vítima antes e depois de saber que estava infectado com meningite por TB e que foi avisado. a existência de omissões atribuíveis ao Estado em termos de qualidade, disponibilidade e acessibilidade na atenção à saúde. Por essas razões, foi considerada comprovada a existência de um nexo de causalidade entre as ações ou omissões do Estado nas condições de detenção e a falta de atenção médica do Sr. Hernández e a violação de seu direito à integridade e saúde pessoais. Consequentemente, a Corte concluiu que o Estado é responsável pela violação dos artigos 5.1, 5.2 e 26 da Convenção Americana” (Tradução Livre).

<sup>524</sup> CORTE IDH. **Caso Hernández Vs. Argentina:** Sentença de Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_395\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_395_esp.pdf). Acesso em: 07 jul. 2020. “Interpretar o conteúdo do direito das pessoas privadas de liberdade a um tratamento digno e humano, como regras básicas sobre acomodação, higiene, tratamento médico e exercício físico” (Tradução Livre)

<sup>525</sup> Idem. “Toda pessoa privada de liberdade tem o direito de viver em condições de detenção compatíveis com sua dignidade pessoal” (Tradução Livre)

<sup>526</sup> Idem. “A pessoa privada de liberdade é impedida de satisfazer por conta própria uma série de necessidades básicas essenciais para o desenvolvimento de uma vida digna” (Tradução Livre)

<sup>527</sup> JABORANDY. Clara Cardoso Machado. **A fraternidade no direito constitucional brasileiro:** um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. op. cit., p. 155.

É por meio da conscientização do indivíduo, voltada para a realização da fraternidade, que o mesmo terá em mente quais são os seus direitos e deveres e, conseqüentemente, pode-se falar em uma ação corresponsável em relação aos direitos humanos<sup>528</sup>.

Como afirmado anteriormente, os indivíduos não podem ser demandados perante a Corte IDH. Não existe hipótese da pessoa humana ser ré em um processo contencioso internacional no sistema interamericano. Contudo, isso não significa em irresponsabilidade internacional. Inclusive, em diversos casos a Corte IDH recomenda à jurisdição doméstica a punição de pessoas físicas por descumprimento ou violação de normas de direitos humanos.

No âmbito da jurisdição da Corte IDH, tem-se adotado como um dos pontos da sentença as chamadas “medidas de não repetição” como forma de educação de membros de forças armadas, de agentes públicos e da comunidade em geral como forma de se evitar que novas violações aos direitos humanos ocorram<sup>529</sup>.

Quando do julgamento do caso contencioso Comunidades Indígenas miembros de la asociación Lhaka Honhat (nuestra tierra) vs. Argentina, a Corte IDH determinou como medidas de não repetição a edição de leis que conferissem segurança jurídica para garantir o direito de propriedade comunitária<sup>530</sup>. Foi também determinada a necessidade de consulta pública sobre qualquer projeto a ser executado em seu território<sup>531</sup>. Já no caso Hernández vs. Argentina, a Corte IDH determinou a capacitação dos agentes penitenciários em matéria de saúde pública<sup>532</sup>.

## 5 CONCLUSÃO

---

<sup>528</sup> Ibidem, p. 156.

<sup>529</sup> Geralmente a Corte determina que o Estado réu ofereça cursos de educação em direitos humanos ou de capacitação de agentes públicos.

<sup>530</sup> CORTE IDH. **Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina:** Fondo, Reparaciones y Costas. op. cit. loc., cit.

<sup>531</sup> “*Los pueblos indígenas tienen derecho a la participación plena y efectiva, por conducto de representantes elegidos por ellos de conformidad con sus propias instituciones, en la adopción de decisiones en las cuestiones que afecten sus derechos y que tengan relación con la elaboración y ejecución de leyes, políticas públicas, programas, planes y acciones relacionadas con los asuntos indígenas*”. Os povos indígenas têm direito à participação plena e efetiva, por meio de representantes por eles escolhidos de acordo com suas próprias instituições, na tomada de decisões sobre assuntos que afetem seus direitos e que estejam relacionados com a elaboração e execução de leis, políticas públicas, programas, planos e ações relacionadas aos assuntos indígenas (Tradução Livre).

<sup>532</sup> CORTE IDH. **Caso Hernández Vs. Argentina:** Sentença de Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. op. cit. loc. cit.

A presente dissertação buscou enxergar a fraternidade a partir dos postulados teóricos do direito ao desenvolvimento na jurisprudência da Corte IDH. Antes de confirmar ou refutar a hipótese desta pesquisa é preciso estabelecer alguns pontos importantes:

1. A origem morfológica e semântica da fraternidade encontra-se no cristianismo. É a paternidade universal (filhos de um mesmo Deus) que gera uma ética de responsabilidade para com o outro (o próximo; o irmão). Nesta análise científica procurou-se estudar esse enlace (fraternidade e cristianismo) de forma secularizada, ou seja, a fraternidade aplicada como princípio não ligado a determinada religião, mas sim ligada ao progresso da humanidade e da consolidação dos direitos humanos.

2. Ainda nessa lógica, o humanismo integral procura afirmar-se como um verdadeiro humanismo não individualista, mas como uma proposta de condição de vida melhor para todos e ao bem concreto de toda a comunidade humana. O engrandecimento do homem em si considerado não é proposta desse novo humanismo (como no humanismo burguês), mas sim seu engrandecimento em comunhão com os demais homens.

3. A fraternidade em uma acepção jurídica pode ser dividida em dois aspectos: a) o acesso amplo e irrestrito ao gozo das liberdades civis e dos direitos econômicos, sociais e culturais (dignidade humana planetária) a todas as pessoas; b) a instituição dos deveres das pessoas perante a comunidade, com o surgimento de responsabilidade em caso de descumprimento.

4. O direito ao desenvolvimento complementa o conteúdo do princípio da fraternidade. É por essa razão que esse direito é considerado um dos direitos inseridos na terceira dimensão (geralmente relacionada com a fraternidade). É um direito de vocação comunitária e somente é possível falar em concretização com a satisfação das necessidades humanas. É também considerado um direito síntese na medida em que reforça a interdependência e indivisibilidade dos direitos humanos.

5. O verdadeiro desenvolvimento é aquele que coteja as demandas individuais com as demandas coletivas. O objetivo é o pleno atendimento do bem-estar comunitário, sem desprezar os direitos e liberdades individuais. Assim, o direito ao desenvolvimento é ao mesmo tempo um direito individual (na medida que contempla os direitos individuais) e também um direito coletivo dos povos (em especial das comunidades tradicionais, v.g., povos indígenas).

6. É bastante incipiente a tutela dos direitos de segunda e terceira dimensão no âmbito da Corte IDH. Somente a partir de 2016 esse tribunal internacional passou a admitir os direitos de vocação prestacional (Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile). É possível vislumbrar uma evolução jurisprudencial em marcha na Corte, na medida em que a tutela jurisdicional não está

mais restrita aos direitos de primeira dimensão (ou uma lesão reflexa a um desses direitos) passando a admitir o surgimento de novos direitos e a tutela coletiva do direitos dos povos.

7. O termo “fraternidade” não possui registro em qualquer decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Assim, pode-se afirmar que a fraternidade não está inserida de forma literal ou explícita na jurisprudência da Corte IDH.

8. Porém, foi identificado que a essência do princípio da fraternidade, concatenado com casos que envolvam o direito ao desenvolvimento, está presente na jurisprudência paradigmática da Corte IDH, ainda que de forma implícita.

9. Na opinião consultiva n. 25, a Corte IDH reconheceu a obrigatoriedade do direito ao asilo dentro da jurisdição do Estado acolhedor (em casos de asilo territorial e refúgio). O objetivo desse instituto é preservar a dignidade da pessoa humana e o gozo de todos os direitos humanos e fundamentais. Outra função do asilo é o salvamento de vidas em situação de perseguição religiosa, política, étnica ou cultural.

10. O direito ao asilo, inserido em um contexto fraternal, reforça a ideia de deveres dos Estados, entremeados em uma comunidade internacional, na proteção dos direitos humanos de pessoas em situação de vulnerabilidade. Essa obrigação jurídica reside na própria essência do ser humano, e não no vínculo de nacionalidade.

11. Na opinião consultiva n. 23, a Corte asseverou que os Estados devem cooperar com espírito de solidariedade mundial para preservar e proteger o meio ambiente. Justifica a Corte que um meio ambiente saudável é um direito de interesse universal que tem como destinatários as presentes e futuras gerações (solidariedade intergeracional).

12. O tribunal também justificou que o meio ambiente é um direito que possui uma vertente individual e outra coletiva. Assim, reiterou também a indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos. Ao mesmo tempo que se constitui um direito, o meio ambiente sadio é um dever de todos e pode acarretar em responsabilidade internacional perante os organismos internacionais em caso de violação.

13. A correlação entre meio ambiente e direito ao desenvolvimento é identificada, nessa opinião consultiva, na cooperação internacional entre nações para a preservação ambiental e também na solidariedade entre gerações que faz surgir a responsabilidade para com o outro (postulado da fraternidade).

14. O caso contencioso Comunidades Indígenas miembros de la asociación Lhaka Honhat (nuestra tierra) vs. Argentina é um exemplo de aplicação dos postulados do direito ao desenvolvimento a uma coletividade (o povo indígena Lhaka Honhat). A Corte sustentou que os direitos humanos violados no caso concreto devem ser interpretados como um “todo”

(interdependência e indivisibilidade). Assim, as ameaças ao direito ambiental dos povos tradicionais no contexto de participação na vida do cultural podem gerar vulnerabilidades na concretização de diversos direitos humanos.

15. No caso *Hernández Vs. Argentina* a Corte IDH ressaltou que toda pessoa privada de liberdade tem direito de viver em condições compatíveis com a sua dignidade pessoal. Portanto, os Estados devem providenciar um trato digno e humano aos encarcerados, respeitando as normas básicas de alojamento, higiene, tratamento médico e exercício físico, sob pena de violação da dignidade da pessoa humana.

16. Diante da análise das opiniões consultivas e dos casos contenciosos julgados pela Corte IDH, chega-se à confirmação da hipótese dessa pesquisa. Assim, nota-se que o princípio fraternidade, quando relacionado com o direito ao desenvolvimento, encontra-se tutelado — ainda que implicitamente — na jurisprudência da Corte IDH.

## REFERÊNCIAS

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Direito ao Desenvolvimento**. Sao Paulo : Saraiva, 2016.

AIZENSTATD LEISTENSCHNEIDER, Najman Alexander. **La responsabilidad internacional de los Estados por actos ilícitos, crímenes internacionales y daños transfronterizos**. Anu. Mex. Der. Inter, México , v. 12, p. 3-23, 2012 . Disponível em: [http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1870-46542012000100001&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-46542012000100001&lng=es&nrm=iso). Acesso em: 24 mar. 2020.

AQUINO, Marco. **Fraternidade e Direitos Humanos**. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.), O princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. São Paulo: Cidade Nova, 2008

ARGENTINA. **Constitución de la Nación Argentina**. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/804/norma.htm>. Acesso em: 27 fev. 2020.

BALERA, Wagner. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 anotada**. Curitiba: Juruá, 2018.

BARRENA, Guadalupe. **El Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos**. Disponível em: [http://www.invivienda.gob.mx/Portals/0/2017/FRACCI%C3%93N%20I/TRATADOS%20INTERNACIONALES/fas\\_CSUPDH3-1aReimpr.pdf](http://www.invivienda.gob.mx/Portals/0/2017/FRACCI%C3%93N%20I/TRATADOS%20INTERNACIONALES/fas_CSUPDH3-1aReimpr.pdf). Acesso em: 15 mar. 2020.

BÍBLIA. **Bíblia On-line**. Trad. João Ferreira de Almeida. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/mt/23>. Acesso em: 01 fev. 2020.

BAGGIO, Antonio Maria. **A redescoberta da Fraternidade na época do “terceiro 1789”**. In: BAGGIO, Antonio Maria. (Org.). *O Princípio Esquecido/1*. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2008, p. 8.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento**. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

BOBBIO, Norberto. **As ideologias e o poder em crise**. Trad. tradução de João Ferreira; revisão técnica Gilson César Cardoso. - Brasília: Editora Universidade de Brasília. 4a edição, 1999.

BRANDÃO, Paulo de Tarso; OLIVIERO, Maurizio; VALE DA SILVA, Ildete Regina. **Por que a fraternidade é uma categoria política do e no constitucionalismo contemporâneo brasileiro?**. *Novos Estudos Jurídicos*, [S.l.], v. 19, n. 4, p. 1252-1270, dez. 2014. ISSN 2175-0491. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6705/3826>. Acesso em: 09 fev. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.14210/nej.v19n4.p1252-1270>.

\_\_\_\_\_, Paulo de Tarso e SILVA, Ildete Regina Vale da. **Fraternidade como categoria política**. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

BRASIL. **Carta das Nações Unidas de 1945**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm). Acesso em: 15 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 08 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 27 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm). Acesso em: 05 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3321.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm). Acesso em: 29 jun. 2020.

BUONOMO, Vincenzo. **Vínculos Relacionais e modelo de fraternidade no direito da Comunidade Internacional** In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.), *O Princípio Esquecido 2: Exigências, recursos e definições da fraternidade na política*. São Paulo: Cidade Nova, 2009.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil: volume 1**. São Paulo: Atlas, 2014.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A personalidade e capacidade jurídicas do indivíduo como sujeito do direito internacional**. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, [S.l.], n. 3, p. 24-54, dez. 2002. ISSN 1677-1419. Disponível em: <http://milas.x10host.com/ojs/index.php/ibdh/article/view/44>. Acesso em: 21 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos** (Volume II). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

CANÊDO. Leticia Bicalho. **A Descolonização da África e da Ásia**. São Paulo: Atual, 1994.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1993.

CONSEIL CONSTITUTIONNEL. **Décision n° 2018-717/718 QPC du 6 juillet 2018 M. Cédric H. et autre: Délit d'aide à l'entrée, à la circulation ou au séjour irréguliers d'un étranger**. Disponível em: [https://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/2018/2018717\\_718QPC.htm#:~:text=LE%20CONSEIL%20CONSTITUTIONNEL%20A%20%C3%89T%C3%89,deux%20questions%20prioritaires%20de%20constitutionnalit%C3%A9](https://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/2018/2018717_718QPC.htm#:~:text=LE%20CONSEIL%20CONSTITUTIONNEL%20A%20%C3%89T%C3%89,deux%20questions%20prioritaires%20de%20constitutionnalit%C3%A9). Acesso em: 27 jun. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um processo**. São Paulo: CL EDIJUR, 1998.

CARVALHO. Augusto César Leite de. **A dignidade (da pessoa) humana**. Disponível em: <https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/1494/1/DignidadePessoaHumana.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2021.

CARRASCO. Morita. ZIMMERMAN, Silvina. **Argentina: El Caso Lhaka Honhat**. Centro de Estudios Legales y Sociales: Buenos Aires: 2006.

CORREIA, Mary Lúcia Andrade. DIAS, Eduardo Rocha . **Desenvolvimento sustentável, crescimento econômico e o princípio da solidariedade intergeracional na perspectiva da Justiça Ambiental**. Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas, v. 8, 2016, p. 63-80. Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/index.php/planeta/article/view/2412>. Acesso em: 17 mar. 2020.

CASSESE. Antônio. **Los Derechos Humanos en el Mundo Contemporáneo**. Barcelona: Ariel, 1991.

CODA, Piero. **Por uma fundamentação teológica da categoria política da fraternidade**. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.), **O princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. São Paulo: Cidade Nova, 2008.

COLÔMBIA. **Constitución Política de Colombia**. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/inicio/Constitucion%20politica%20de%20Colombia.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2020.



COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2019.

CORTE IDH. **Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina**: Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de febrero de 2020. Serie C No. 400. Disponible em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen\\_400\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_400_esp.pdf). Acceso em: 29 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Caso Hernández Vs. Argentina**: Resumen Oficial Emitido por la Corte Interamericana. Disponible em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen\\_395\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_395_esp.pdf). Acceso em: 30 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Caso Hernández Vs. Argentina**: Sentença de Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Disponible em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_395\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_395_esp.pdf). Acceso em: 07 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras**: Sentença de 29 de julho de 1988. (Mérito). Disponible em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_04\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf). Acceso em: 25 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Informe Anual 2019**. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/informe2019/espanol.pdf>. Acceso em: 29 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **La Institución del asilo y su reconocimiento como Derecho Humano en el Sistema Interamericano de Protección**. Disponible em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/resumen\\_seriea\\_25\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/resumen_seriea_25_esp.pdf). Acceso em: 27 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Opinión Consultiva Oc-1/82 del 24 De Septiembre De 1982**: “Otros Tratados” Objeto de la Función Consultiva de la Corte (Art. 64 Convención Americana Sobre Derechos Humanos). Disponible em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_01\\_esp1.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_01_esp1.pdf). Acceso em: 06 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Opinión Consultiva Oc-2/82 Del 24 de Septiembre de 1982**: El Efecto de las Reservas Sobre la Entrada en Vigencia de la Convención Americana sobre Derechos Humanos (**Arts. 74 Y 75**). Disponible em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_02\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_02_esp.pdf). Acceso em: 06 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Opinión Consultiva Oc-4/84 del 19 de Enero de 1984**: Propuesta de Modificación a la Constitución Política de Costa Rica Relacionada con la Naturalización. Disponible em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_04\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_04_esp.pdf). Acceso em: 07 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Opinión Consultiva OC-23/17**: Medio Ambiente y Derechos Humanos. Disponible em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_23\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf). Acceso em: 28 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Reglamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponible em: [https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov\\_2009\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf). Acceso em: 08 jun. 2020.

DEMOCRACIA CRISTÃ. **Manifesto.** Disponível em: Acesso em: <https://www.democraciacrista.org.br/sobre-nos/manifesto-2/>. Acesso em: 12 fev. 2020.

DÉLINQUANTS SOLIDAIRES. **Nos valeurs sont menacées: demandons une Europe accueillante!** Disponível em: <http://www.delinquantssolidaires.org/item/initiative-citoyenne-europeenne-nos-valeurs-menacees-demandons-europe-accueillante>. Acesso em: 27 jun. 2020.

DUARTE JÚNIOR, Dimas Pereira. **Impacto dos mecanismos da internacional accountability na justicialização dos direitos humanos econômicos, sociais e culturais no Brasil.** 2008. 243 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 81. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/3959/1/Dimas%20Pereira%20Duarte%20júnior.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2020.

DUARTE JÚNIOR, Dimas Pereira. **Mínimo existencial e necessidades humanas na fundamentação dos direitos sociais.** Revista Argumentum - Argumentum Journal of Law. 2019. Marília/SP, V. 20, N. 1, pp. 129-145.

ESPIELL, Hector Gros. **El derecho al desarrollo como un derecho de la persona humana.** Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/2494813.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2020.

FUENZALIDA BASCUNAN, Sergio. **La jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos como fuente de derecho: Una revisión de la doctrina del "examen de convencionalidad.** Rev. derecho (Valdivia), Valdivia, v. 28, n. 1, p. 171-192, jul. 2015. Disponible en: [https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0718-09502015000100008&lng=es&nrm=iso](https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-09502015000100008&lng=es&nrm=iso). accedido en 25 jun. 2020. <http://dx.doi.org/10.4067/S0718-09502015000100008>. Acesso em: 09 jun. 2020.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais.** Sao Paulo: Saraiva, 2016.

FONSECA, Reynaldo Soares da. **O Princípio Jurídico da Fraternidade no Brasil: Em Busca de Concretização.** Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, v. 1, n. 16, 26 out. 2019. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/27948>. Acesso em: 30 jun. 2020.

FURTADO, Celso. **O mito do desenvolvimento econômico.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.

GIDDENS, Anthony. **A Terceira Via: Reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social-democracia.** Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Record, 1999, p. 37.

\_\_\_\_\_, Anthony. **O debate global sobre a terceira via.** Trad. Roger Maioli dos Santos. São Paulo: UNESP, 2007.

\_\_\_\_\_, Anthony. **O mundo em descontrole.** Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Record, 2007.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral.** São Paulo: Atlas, 2020, p. 93.

HARO, Ricardo. **Reflexiones sobre el Humanismo y la Democracia en Maritain**. Disponível em: [http://www.jacquesmaritain.com/pdf/18\\_FH/12\\_FH\\_RHaro.pdf](http://www.jacquesmaritain.com/pdf/18_FH/12_FH_RHaro.pdf). Acesso em: 06 fev. 2020.

HOBSBAWM, Eric. **A era das Revoluções 1789 - 1848**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

ITV. **A Social-Democracia**. Disponível em: <http://itv.org.br/institucional/a-social-democracia>. Acesso em: 12 fev. 2020.

ISA, Felipe Gómez. **El derecho al desarrollo: entre la justicia y la solidaridad**. Bilbao: Universidad de Deusto, 2003, p. 13. Disponível em: <http://www.deusto-publicaciones.es/deusto/pdfs/cuadernosdcho/cuadernosdcho01.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2020

\_\_\_\_\_, Felipe Gómez. ORAÁ, Jaime. **La declaración universal de derechos humanos**. Bilbao: Universidad de Deusto, 2008.

JAYME, Fernando Gonzaga. **Direitos humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **A fraternidade no direito constitucional brasileiro: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais**. Tese (Tese em Direito). UFBA. Salvador: 2016. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/20048>. Acesso em: 20 fev. 2020.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal)**. Curitiba: Appris, 2017.

\_\_\_\_\_, Carlos Augusto Alcântara. **A garantia constitucional da fraternidade: constitucionalismo fraternal**. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

\_\_\_\_\_, Carlos Augusto Alcântara. **O preâmbulo da constituição do Brasil de 1988: Fontedo Compromisso Estatal para a Edificação de uma Sociedade Fraternal**. Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 35, 2013. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=712>. Acesso em: 20 fev. 2020.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. **Interpretación conforme y control difuso de convencionalidad: el Nuevo paradigma para el juez mexicano**. In: BOGDANDY, Arminvon; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales (Coords.) **Estudos avançados de direitos humanos: direitos humanos, democracia e integração jurídica: emergência de um novo direito público**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 627-705. Disponível em: <https://scielo.conicyt.cl/pdf/estconst/v9n2/art14.pdf>. Acesso 27 fev. 2020.

MACKLEM, Patrick. **Human Rights in International Law: Three Generations or One?** Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2573153](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2573153). Acesso em: 13 mar. 2020.

MARITAIN, Jacques. **Heroísmo y Humanismo**. Disponível em: [http://www.jacquesmaritain.com/pdf/08\\_HUM/09\\_H\\_HeroHum.pdf](http://www.jacquesmaritain.com/pdf/08_HUM/09_H_HeroHum.pdf). Acesso em: 06 fev. 2020.

MARINS, Renata Mendonça Morais Barbosa. **O princípio da fraternidade como fundamento do desenvolvimento humano sustentável**. 2017. 141 p. Dissertação (Mestrado em Mestrado em Direitos Humanos) - Universidade Tiradentes, Aracaju, 2017

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Tratados internacionais de direitos humanos e direito interno**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MENEZES, Wagner. **Tribunais internacionais: jurisdição e competência**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MEZA, Angelina Guillermina. **La responsabilidad del Estado por hechos internacionalmente ilícitos: la atribución de un comportamiento al estado y el rol de la corte internacional de justicia**. Revista Electrónica Instituto de Investigaciones Jurídicas y Sociales. Disponível em: <http://www.derecho.uba.ar/revistas-digitales/index.php/revista-electronica-gioja/article/view/133/108>. Acesso em: 24 mar. 2020.

MOLINA CONZUÉ, Diego Andrés. **Reconocimiento normativo y diferencias entre el asilo diplomático, asilo territorial y refugio en la opinión consultiva OC-25/18 de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Precedente. Revista Jurídica, v. 15, p. 15-43, 1 jul. 2019. Disponível em: <https://www.icesi.co/revistas/index.php/precedente/article/view/3603/3672>. Acesso em: 28 jun. 2020.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Atlas, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2003.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: Acesso em 27 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. **Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento de 1986**. Disponível em: <http://dhnet.org.br/direitos/sip/onu/spovos/lex170a.htm> Acesso em: 21 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. **Declaração do Rio de Janeiro**. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40141992000200013](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141992000200013). Acesso em: 23. mar. 2020.

\_\_\_\_\_. **Relatório de Brundtland**. Trad. Fundação Getúlio Vargas. Disponível em [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4245128/mod\\_resource/content/3/Nosso%20Futuro%20Comum.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4245128/mod_resource/content/3/Nosso%20Futuro%20Comum.pdf). Acesso em: 17 mar. 2020.

NASSER, Salem Hikmat. **Desenvolvimento, Costume Internacional e Soft law**. Disponível em: <https://gedirj.files.wordpress.com/2008/02/desenvolvimentocostumeinternacionaloftlawalemnasser.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2020.

NABAIS, José Casalta. **A face oculta dos direitos fundamentais**: os deveres e os custos dos direitos. *Revista Direito da Mackenzie*. v. 3 n. 2, 2002, p. 11-30. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/7246/4913>. Acesso em: 20 mar. 2020.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **Desenvolvimento e Direito**. Disponível em: <https://www.institutomillennium.org.br/artigos/ptdesenvolvimento-direitos-humanos/>. Acesso em: 16 mar. 2020.

\_\_\_\_\_, Alexandre Coutinho. TOLENTINO, Zelma Tomaz. **Desenvolvimento sustentável na perspectiva do princípio da responsabilidade em Hans Jonas**. *Meritum: revista de direito da Universidade FUMEC / Universidade FUMEC, Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde*. – v. 10, no. 1 (Jan./Jun. 2015)- . – Belo Horizonte: Universidade FUMEC, 2015, p. 11-33. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/3367>. Acesso em: 17 mar. 2020.

PIOVESAN, Flávia Cristina. **Direito ao Desenvolvimento**. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan\\_direito\\_ao\\_desenvolvimento.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_direito_ao_desenvolvimento.pdf). Acesso em: 20 mar. 2020.

\_\_\_\_\_, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2018.

\_\_\_\_\_, Flávia. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PIO X. **Terceiro Catecismo da Doutrina Cristã**. Disponível em: [http://www.diocesebraga.pt/catequese/sim/biblioteca/publicacoes\\_online/56/Catecismo\\_Sao\\_Pio\\_X.pdf](http://www.diocesebraga.pt/catequese/sim/biblioteca/publicacoes_online/56/Catecismo_Sao_Pio_X.pdf). Acesso em: 02 fev. 2020.

PERÚ. **Constitución Política del Perú**. Disponível em: <http://www4.congreso.gob.pe/ntley/Imagenes/Constitu/Cons1993.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2020.

PEIXINHO, Manoel Messias. FERRARO, Suzani Andrade. **Direito ao Desenvolvimento como Direito Fundamental**. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/manoel\\_messias\\_peixinho.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/manoel_messias_peixinho.pdf) Acesso em: 23 de abr 2019.

PENCHASZADEH, Ana Paula; SFERCO, Senda Inés. **Solidaridad y Fraternidad: Una nueva clave ético-política para las migraciones**. *REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.*, Brasília, v. 27, n. 55, p. 149-164, Apr. 2019. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1980-85852019000100149&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852019000100149&lng=en&nrm=iso). access on 27 June 2020. Epub Apr 30, 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/1980-85852503880005510>.

POZZOLI, Lafayette. **Vida, trabalho e legado de Jacques maritain para construir uma sociedade fraterna e com paz**. Disponível em: <externalfile:drive-879376afd0afd7a9091ea254389383bcb6a4ccd75/root/1687-4655-1-PB.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2020.

PSDB. **Choque do capitalismo** (Mário Covas: o desafio de ser presidente). Disponível em: <https://tucano.org.br/historia/>. Acesso em: 12 fev. 2020.

RABELO, Carolina Gladys. **Dignidade na ordem econômica: o capitalismo humanista como dimensão econômica dos direitos humanos**. 2017. 257 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 75.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_, André Carvalho. **Teoria dos direitos humanos na ordem internacional**. São Paulo, 2019.

RATZINGER, Joseph. **La fraternidad de los cristianos**. Trad. José María Hernández Blanco. Salamanca: Ediciones Sígueme, 2004.

RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; SANTOS NETTO, Jonas Jorge dos. **O cumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil: dialógica com a aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 14, n. 3, e32806, set./dez. 2019. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369432806>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32806>. Acesso em: 25 jun. 2020.

RESENDE, Augusto César Leite de. **O futuro do sistema interamericano de direitos humanos é doméstico: diálogo e cooperação entre ordens jurídicas como modelos de empoderamento da corte interamericana de direitos humanos**. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/8527>. Acesso em: 27 maio 2019.

SAGÜÉS, Néstor Pedro. **Las opiniones consultivas de la Corte Interamericana en el control de convencionalidad**. IUS ET VERITAS, v. 24, n. 50, p. 292-297, 20 maio 2015. Disponível em: <http://revistas.pucp.edu.pe/index.php/iusetveritas/article/view/14822>.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SATO, Eiiti. **Cooperação internacional: uma componente essencial das relações internacionais**. RECIIS - Revista Eletrônica de Comunicação, Informação e Inovação em Saúde, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 46-57, mar. 2010. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/17399>. Acesso em: 15 mar. 2020.

SAYEG, Ricardo Hasson. BALERA, Wagner. **Capitalismo Humanista: Filosofia humanista de direito econômico**. Petrópolis: KBR, 2011.

SEITENFUS, Ricardo. **Fundamentos e desafios do Direito Internacional do Desenvolvimento**. Disponível em: [http://seitenfus.com.br/arquivos/Fundamentos\\_Desafios.pdf](http://seitenfus.com.br/arquivos/Fundamentos_Desafios.pdf). Acesso em: 14 mar. 2020.

SENGUPTA, Arjun Kumar. **Conceptualizing the right to development for the twenty-first century**. In: UNITED NATIONS. Realizing the Right to Development: Essays in Commemoration of 25 Years of the United Nations Declaration on the Right to Development. United Nations, New York and Geneva, 2013, p. 67-88. Disponível em: [https://www.ohchr.org/Documents/Publications/RightDevelopmentInteractive\\_EN.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Publications/RightDevelopmentInteractive_EN.pdf). Acesso em: 20 mar. 2020.

SOUSA, Mônica Teresa Costa. **Direito e Desenvolvimento: uma abordagem a partir das perspectivas de liberdade e capacitação**. 2007. 293 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2007.

STRECK, Lenio Luiz. **Art. 926 e ss**. In: NUNES, Dierle. CUNHA, Leonardo. (orgs.). Comentários ao Código de Processo Civil . São Paulo: Saraiva, 2016.

TAIAR, Rogério. **Direito internacional dos direitos humanos**: uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos. 2009. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**: ADI n. 2076. Relator: Ministro Carlos Velloso. DJ: 08/08/2003. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375324>. Acesso em: 18 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**: ADI n. 2649. Relator: Ministra Cármen Lúcia. DJ: 08/05/2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375324>. Acesso em: 20 fev. 2020

\_\_\_\_\_. **A Constituição e o Supremo**. Disponível: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp#2>. Acesso em: 20 fev. 2020.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

TRIBUNAL INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça**. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/estatuto\\_tij.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/estatuto_tij.pdf). Acesso em: 24 mar. 2020.

TOSSI, Giuseppe. **A Fraternidade é uma categoria política?** In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.), O Princípio Esquecido 2: Exigências, recursos e definições da fraternidade na política. São Paulo: Cidade Nova, 2009, n.p.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional público**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Cultura jurídica moderna, humanismo renascentista e reforma protestante**. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, p. 9-28, jan. 2005. ISSN 2177-7055. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15182/13808>. Acesso em: 03 fev. 2020. doi:<https://doi.org/10.5007/%x>.

\_\_\_\_\_, Antonio Carlos. **História do Direito: tradição no Ocidente e no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.